

**Tribunal Superior do Trabalho**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRO-3048/2002-000-21-41.2**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
AGRAVADO : MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. ERICK WILSON PEREIRA

**D E S P A C H O**

Associação Nacional dos magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA apresenta medida cautelar inominada incidental nos autos do processo nº TST-AIRO-3048/2002-000-21-41.2, com pedido de tutela antecipada a teor do disposto no art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil.

Objetiva a suspensão da execução provisória da decisão concessiva do "writ" emitida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Manoel Medeiros Soares de Sousa, contra ato do Juiz Presidente do TRT da 21ª Região acerca da promoção por merecimento à titularidade da Vara do Trabalho de Pau dos Ferros no Rio Grande do Norte.

A jurisprudência do TST tem admitido medida cautelar na hipótese de interposição de recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão do Tribunal Regional de origem concessiva do "writ", como se vê, inclusive, do julgamento proferido nos autos da AC-709.164/200.8, Relator Ministro José Barros Levenhagen, DJ 19.10.2001.

A agravante pretende assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Notícia que, mediante o ATO.TRT-GP nº 117/2004, por força de liminar, foi efetivada a promoção do impetrante. Requer seja suspensa a eficácia da decisão proferida pelo relator do mandado de segurança originário, do Ato de nomeação do Juiz impetrante, bem como da sua posse.

Alega a presença do fumus boni iuris, ao argumento de que os dispositivos legais em vigor e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstram que a decisão proferida em favor do agravado é improcedente, ante a necessidade de realização de um segundo escrutínio, merecendo indiscutível reforma quando do julgamento do apelo interposto. Quanto ao periculum in mora, sustenta que é inconveniente realizar o provimento do cargo de forma precária e provisória, devendo-se evitar a possibilidade de promoção ilegítima de magistrado.

Ante a aparente controvérsia sobre a ordem deferida e a razoabilidade da tese levantada pela agravante, restam demonstrados os pressupostos justificadores da concessão da providência de natureza cautelar. Configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ante o poder geral de cautela assegurado ao magistrado, na forma do art. 798 do Código de Processo Civil, **concedo a medida cautelar requerida para suspender a execução provisória do acórdão proferido nos autos do MS nº 3048-2002-000-21-00.5, bem como a eficácia do ATO.TRT-GP nº 117/2004 e da posse do Juiz impetrante.**

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por fac símile, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROCESSO-Nº-TST-AIRO-836/1999-001-17-42.0**

Agravante: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : DR. ALOIR ZAMPROGNO  
AGRAVADOS : MÁRIO BELINOSSI FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso ordinário, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do despacho agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade do recurso, a certidão de publicação do despacho que indeferiu o processamento do recurso é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se a sua aferir a tempestividade.



A jurisprudência da SDI-1 é exatamente nesse sentido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1, transitória: "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ressalte-se que não há nos autos nenhum elemento que demonstre a data de publicação do despacho agravado, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 29 de abril de 2004 às 13h.

PROCESSO	: AIRO E RODC-32.371/2002-900-06-00-1 TRT da 6ª. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Agravante(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA - SERT
ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
Agravado(s) e RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Agravado(s) e RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO FRANCISCO SILVA
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE
ADVOGADO	: DR(A). MARIA CLARA MATOS LYRA
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR(A). TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO	: DR(A). ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS SERVIDORES DO ESTADO - APSE
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: PARMALAT S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA - SERT

RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEPE
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: HERING DO NORDESTE S.A. MALHARIA
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: COMPANHIA TELEFÔNICA DE PERNAMBUCO - TELPE
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MECÂNICA E DE MÁQUINAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE AFAIATARIA, DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CAMISAS PARA HOMENS, DE ROUPAS BRANCAS E DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA, LENHA E DAS EMPRESAS DE REFLORRESTAMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDAÇÃO E SERRALHERIA E DE CUTEIARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE PERNAMBUCO
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO RECIFE
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GARANHUNS
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ORGANIZADORAS DE CONGRESSOS REGIONAIS DE PERNAMBUCO
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATENDE
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO AGRESTE SETENTRIONAL
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PETROLINA
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CIMENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCESSO	: AIRO E RODC-61.791/2002-900-04-00-6 TRT da 4ª. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Agravante(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO ALVES
Agravado(s) e RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA
Agravado(s) e RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
Agravado(s) e RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
Agravado(s) e RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANA LÚCIA GARBIN
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PRESTES SORDI
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO CASA NOVA SELBACH
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Agravado(s) e RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIAS, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE NOVO HAMBURGO
PROCESSO	: ROAA-1.432/2002-000-03-00-1 TRT da 3ª. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETRAM
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MURIEL VIEIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO LOPES FERNANDES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

PROCESSO	: ROAA-56.440/2002-900-02-00-4 TRT da 2ª. REGIÃO	PROCESSO	: ROAD-29.839/2002-900-02-00-2 TRT da 12ª. REGIÃO	SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA - S.E.E.C.L.A. G.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, INDÚSTRIA DE COMPRESSORES HERMÉTICOS PARA REFRIGERAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DE JOINVILLE	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
ADVOGADO	: DR(A). MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG	ADVOGADO	: DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
RECORRIDO(S)	: MANUEL FERNANDO RODRIGUES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS MECÂNICAS DE JOINVILLE E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANA LOPES BIRRER
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE S. BRITO	RECORRIDO(S)	: DR(A). LUIZA DE BASTIANI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROAA-61.266/2002-900-04-00-0 TRT da 4ª. Região	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). VALTRAUT KUPAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL/RS	PROCESSO	: ROAD-773.999/2001-3 TRT da 24ª. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SZNIFER
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO
PROCURADOR	: DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE CAMPOS CORREA	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE/MS	ADVOGADO : DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA MOREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	PROCESSO	: ROAR-679.214/2000-3 TRT da 12ª. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARQUES TIRELLI
PROCESSO	: ROAA-102.106/2003-900-01-00-5 TRT da 1ª. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SIROTA ROTBANDE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOLTA REDONDA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). EDISON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DELGADO DE ÁVILA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO
PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOLTA REDONDA	ADVOGADO	: DR(A). DENI DEFREYN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES	PROCESSO	: RODC-138/2003-000-23-00-4 TRT da 23ª. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROAA-111.782/2003-900-01-00-5 TRT da 1ª. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS DE MATO GROSSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DE VOLTA REDONDA E REGIÃO SUL FLUMINENSE	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ANA LÚCIA GOMES VIANA	RECORRIDO(S)	: DIÁRIO DE CUIABÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO HENRIQUE DE BARROS M. EL HAGE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO HILÁRIO VALENTIM	PROCESSO	: RODC-433/2002-000-15-00-3 TRT da 15ª. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA ANDRADE COSTA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROAA-120.509/2004-900-01-00-0 TRT da 1ª. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE LUZ E FORÇA DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIGRAF	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS TAVARES AIDAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO N. S. ALMEIDA	PROCESSO	: RODC-20.092/2002-000-02-00-3 TRT da 2ª. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO HILÁRIO VALENTIM	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCURADOR	: DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROAA-742.140/2001-6 TRT da 1ª. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELLEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO FURTADO LEITE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR(A). DEBORAH DA SILVA FELIX	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSO DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS DE ITAGUAÍ E SEROPÉDICA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROAA-56.440/2002-900-02-00-4 TRT da 2ª. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO PESSINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA - S.E.E.C.L.A. G.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA GAMEZ NUNEZ	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
RECORRIDO(S)	: MANUEL FERNANDO RODRIGUES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE S. BRITO	ADVOGADO	: DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELLEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROAA-61.266/2002-900-04-00-0 TRT da 4ª. Região	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PÉSSADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S) : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL/RS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO	PROCESSO	: ROAD-773.999/2001-3 TRT da 24ª. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA. E OUTROS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE CAMPOS CORREA	
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE/MS	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA MOREIRA	
PROCESSO	: ROAA-102.106/2003-900-01-00-5 TRT da 1ª. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-679.214/2000-3 TRT da 12ª. REGIÃO	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOLTA REDONDA	RECORRENTE(S)	: ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DELGADO DE ÁVILA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL	
PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOLTA REDONDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). DENI DEFREYN	
PROCESSO	: ROAA-111.782/2003-900-01-00-5 TRT da 1ª. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-138/2003-000-23-00-4 TRT da 23ª. REGIÃO	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DE VOLTA REDONDA E REGIÃO SUL FLUMINENSE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS DE MATO GROSSO	
ADVOGADO	: DR(A). ANA LÚCIA GOMES VIANA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD	
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DIÁRIO DE CUIABÁ	
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO HILÁRIO VALENTIM	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO HENRIQUE DE BARROS M. EL HAGE	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: RODC-433/2002-000-15-00-3 TRT da 15ª. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA ANDRADE COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
PROCESSO	: ROAA-120.509/2004-900-01-00-0 TRT da 1ª. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIGRAF	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE LUZ E FORÇA DE MOCOCA	
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO N. S. ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS TAVARES AIDAR	
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC-20.092/2002-000-02-00-3 TRT da 2ª. REGIÃO	
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO HILÁRIO VALENTIM	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO	PROCURADOR	: DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	
PROCESSO	: ROAA-742.140/2001-6 TRT da 1ª. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO FURTADO LEITE	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	
PROCURADOR	: DR(A). DEBORAH DA SILVA FELIX	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSO DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS DE ITAGUAÍ E SEROPÉDICA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	
PROCESSO	: ROAA-56.440/2002-900-02-00-4 TRT da 2ª. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA - S.E.E.C.L.A. G.	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO PESSINI	
ADVOGADO	: DR(A). MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	
RECORRIDO(S)	: MANUEL FERNANDO RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA GAMEZ NUNEZ	
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE S. BRITO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCESSO	: ROAA-61.266/2002-900-04-00-0 TRT da 4ª. Região	ADVOGADO	: DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PÉSSADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL/RS	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE	
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAD-773.999/2001-3 TRT da 24ª. REGIÃO	
PROCURADOR	: DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA. E OUTROS	
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE CAMPOS CORREA	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE/MS	
PROCESSO	: ROAA-102.106/2003-900-01-00-5 TRT da 1ª. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA MOREIRA	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: ROAR-679.214/2000-3 TRT da 12ª. REGIÃO	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOLTA REDONDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DELGADO DE ÁVILA	RECORRENTE(S)	: ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	
PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOLTA REDONDA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	
PROCESSO	: ROAA-111.782/2003-900-01-00-5 TRT da 1ª. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DENI DEFREYN	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RODC-138/2003-000-23-00-4 TRT da 23ª. REGIÃO	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DE VOLTA REDONDA E REGIÃO SUL FLUMINENSE	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	
ADVOGADO	: DR(A). ANA LÚCIA GOMES VIANA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS DE MATO GROSSO	
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD	
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO HILÁRIO VALENTIM	RECORRIDO(S)	: DIÁRIO DE CUIABÁ	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO HENRIQUE DE BARROS M. EL HAGE	
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA ANDRADE COSTA	PROCESSO	: RODC-433/2002-000-15-00-3 TRT da 15ª. REGIÃO	
PROCESSO	: ROAA-120.509/2004-900-01-00-0 TRT da 1ª. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIGRAF	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI	
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO N. S. ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE LUZ E FORÇA DE MOCOCA	
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS TAVARES AIDAR	
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO HILÁRIO VALENTIM	PROCESSO	: RODC-20.092/2002-000-02-00-3 TRT da 2ª. REGIÃO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO	: ROAA-742.140/2001-6 TRT da 1ª. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO FURTADO LEITE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	
PROCURADOR	: DR(A). DEBORAH DA SILVA FELIX			



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ASSESSORAMENTO E PERÍCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIDIPEP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MINAS GERAIS E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LEILOEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES DE AUTOMÓVEIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ROD. AUT. BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
	TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES SERV. CARRO FORTES E AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S)	: SINDILOJAS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURI-VESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDIPEÇAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DOS PROF. CAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FORÇA SINDICAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM. MINEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		

RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES PERNAMBUCO S.A.
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CER. CONSTR. REFRAT. LADR. HIDR.	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S)	: IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ FREITAS ATHAYDE CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TEC. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRA GUERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVÍARIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC
RECORRIDO(S)	: ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - APSE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: AGESBEC - ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: PARMALAT S.A.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA - SANED	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA TELEFÔNICA DE PERNAMBUCO - TELPE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPR. EXTR., IND., COM. E INTERM. DE CALC., CAL E DERIV.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEPE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINCON	RECORRIDO(S)	: HERING DO NORDESTE S.A. MALHARIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA CONSTR. MOB. DE SANTO ANDRÉ	PROCESSO	: RODC-20.199/2003-000-02-00-2 TRT da 2ª. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DA INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GARANHUNS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ABC	PROCURADOR	: DR(A). GRACIENE FERREIRA PINTO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ORGANIZADORAS DE CONGRESSOS REGIONAIS DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO G. ABC	RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATENDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. SANTO ANDRÉ/ABC	ADVOGADO	: DR(A). CRISTINA ETTER ABUD	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO AGRESTE SETENTRIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PETROLINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. SEG. VIGIL. DE SANTO ANDRÉ	PROCESSO	: RODC-46.355/2002-900-03-00-2 TRT da 3ª. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO VESTUÁRIO DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E MAUÁ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRENTE(S)	: NACIONAL EXPRESSO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ABC, MAUÁ, RP	ADVOGADO	: DR(A). WALTER JONES R. FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO RECIFE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. TRANSP. ROD. ANEXOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANSP. ROD. AUT. SANTO ANDRÉ	ADVOGADO	: DR(A). MURIEL VIEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ASSEIO CONSERVAÇÃO DE SANTO ANDRÉ	RECORRENTE(S)	: RODC-69.785/2002-900-06-00-6 TRT da 6ª. Região	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MECÂNICA E DE MÁQUINAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: TELEFÔNICA S.A.	ADVOGADO	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA, LENHA E DAS EMPRESAS DE REFORRESTAMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SEMASA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIAS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO GRANDE ABC	ADVOGADO	: DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA - SERT
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. HOSP. ALIM. G. ABC	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA - SERT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL EXPRESSO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DO GRANDE ABC	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH	RECORRIDO(S)	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RECORRIDO(S)	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S)	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE MAUÁ	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE FUNDIÇÃO E SERRALHERIA E DE CUTELEARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CER. LOUÇA PORC. MAUÁ	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) E DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES	ADVOGADO	: DR(A). LIEGE COSTA DE MELO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
		RECORRIDO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA - EMPREL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
		RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO RECIFE	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC-91.771/2003-900-04-00-0 TRT da 4ª. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SCHMITT	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BÖRDER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ANA LÚCIA GARBIN	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO CAYE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSE XAVIER TOMANINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC-92.347/2003-900-02-00-4 TRT da 2ª. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO MICROEMPR. E EMPR. PEQ. PORTE COM. ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC-92.348/2003-900-02-00-9 TRT da 2ª. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO , CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL , COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS
PROCESSO	: RODC-99.119/2003-900-02-00-5 TRT da 2ª. Região	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS, CORRETIVOS AGRÍCOLAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO AUGUSTO CÉSAR SERAPIÃO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIP. FERROVIÁRIO/RODOVIÁRIO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS E SIMILARES, REBITES
PROCESSO	: RODC-103.087/2003-900-04-00-6 TRT da 4ª. Região	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOB BARRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, CUIROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO ROMBALDI RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC-115.699/2003-900-02-00-4 TRT da 2ª. Região	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ARUAM VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO		
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO		
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP				
ADVOGADO	: DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA				
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO				
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO GALINDO				
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE				

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO BATISTA FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC-726.010/2001-8 TRT da 4a. Região	PROCESSO	: RXOF e RODC-20303/2003-000-02-00.9 TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGRAFIA E CINEMAT. DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ANA LÚCIA GARBIN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ALEGRETE	PROCURADOR	: DR(A). JUAN FRANCISCO CARPENTER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS	PROCURADOR	: DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC-728.508/2001-2 TRT da 2a. Região	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL-IAMSPE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVISP	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADOR	: DR(A). GRACIENE FERREIRA PINTO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO INÁCIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova Publicação.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES DE PETRÓLEO	ADVOGADO	: DR(A). MARGARETH BATISTA SILVA	SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO	PROCESSO	: RODC-733.111/2001-5 TRT da 5a. Região	Diretora da Secretaria	
PROCESSO	: RODC-123.632/2004-900-04-00-1 TRT da 4a. Região	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>SECRETARIA DA 1ª TURMA</b>	
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA	<b>CERTIDÕES DE JULGAMENTO</b>	
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA	Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.	
PROCURADOR	: DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NA ÁREA AGRÍCOLA DO ESTADO DA BAHIA	<b>CERTIDÃO DE JULGAMENTO</b>	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	<b>PROCESSO Nº TST-AIRR-26229/2002-005-11-00-6</b>	
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS	PROCESSO	: RODC-745.401/2001-7 TRT da 1a. Região	<b>CERTIFICADO</b> que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA PINI	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA	AGRAVADA(S)	: FRANCISCA DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS, JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS, PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI	PROCESSO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NA ÁREA AGRÍCOLA DO ESTADO DA BAHIA	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de abril de 2004.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO	RELATOR	: DR(A). JOSÉ VICTÓRIO MORO - JUIZ TRT 2ª REGIÃO	<b>ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR</b>	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BETAT ROSA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS, JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS, PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	Diretor da Secretaria	
PROCESSO	: RODC-691.153/2000-6 TRT da 10a. Região	ADVOGADO	: DR(A). LUCY DA SILVA OLIVEIRA	<b>CERTIDÃO DE JULGAMENTO</b>	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: ROMS-641.055/2000-1 TRT da 2a. Região	<b>PROCESSO Nº TST-AIRR-45294/2002-900-02-00-1</b>	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>CERTIFICADO</b> que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.	
ADVOGADO	: DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA S. A.
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	AGRAVADA(S)	: ELIZABETE GARCIA LEMOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	ADVOGADA	: ANA LÚCIA SALARO
PROCESSO	: RODC-697.157/2000-9 TRT da 2a. Região	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de abril de 2004.	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA	<b>ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR</b>	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	AUTORIDADE COATORA	: JOSÉ VICTÓRIO MORO - JUIZ TRT 2ª REGIÃO	Diretor da Secretaria	
ADVOGADO	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO	: RXOFROAA-739819/2001-0 TRT da 13ª Região	<b>CERTIDÃO DE JULGAMENTO</b>	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO Nº TST-AIRR-47760-2002-900-02-00-3</b>	
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	REMETENTE	: TRT DA 13ª REGIÃO	<b>CERTIFICADO</b> que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO WALFREDO GUEDES PEREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO	: DAVID DE AQUINO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDÚSTRIAS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS NO ESTADO DA PARAÍBA	AGRAVADA(S)	: SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
		PROCESSO	: DR(A). JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDSON TEIXEIRA DE MELO
		RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de abril de 2004.	
		REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR</b>	
		RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	Diretor da Secretaria	
		ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO PARANÁ		
		ADVOGADO	: DR(A). SIDNEI MACHADO		
		RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL		
		ADVOGADO	: DR(A). CELSO LUCINDA		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ - OCEPAR		
		ADVOGADO	: DR(A). MAURO SANTANA		
		RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR		
		ADVOGADO	: DR(A). ÁLIDO LORENZATTO		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		





## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-75739/2003-900-02-00-9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.  
 ADVOGADA : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : PAULO EDISON DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de abril de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-707646/2000-0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BERNECK & CIA.  
 ADVOGADA : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON SILVA  
 ADVOGADO : RONALD SILKA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de abril de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-756787/2001-5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : AGA S. A.  
 ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ LEITE  
 ADVOGADA : INGRID BORGES DE FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de abril de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-767818/2001-6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO COUROCAP LTDA.  
 ADVOGADA : SOLANGE NEVES PESSIN  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR PELLEGRINI  
 ADVOGADO : IVO JOSÉ KUNZLEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de abril de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-801249/2001-7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NATÉRCIA TELLES VIEIRA  
 ADVOGADO : AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : NEURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : IZABEL CRISTINA DA SILVA BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de abril de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-787566/2001-0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ OLIVEIRA LUCAS  
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de abril de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-807250/2001-7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON RICARDO GABRIEL  
 ADVOGADO : ADILSON MAGOSSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de abril de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes

Processo: AIRR - 149/2000-013-03-41.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR BERNARDES DA SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES

Processo: AIRR - 1182/2003-042-03-40.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : SERVATIUS ANTONIUS JACOBUS HENDRIKX  
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO

Processo: RR - 1387/2001-009-18-00.0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RODRIGO ALVES GOMES SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

Processo: RR - 1418/1990-043-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MOACYR DIAS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

Processo: AIRR - 1459/2001-105-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : LUÍS ROBERTO FELIPE  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
 AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: AIRR - 1567/2002-001-18-40.6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : KÁRITA MARIA TORRES DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO PRIMO ZAGO JÚNIOR

Processo: AIRR - 1609/2002-013-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANGELO DA TRINDADE  
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo: AIRR - 1698/2002-065-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : MARCELENE APARECIDA NAVES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR e RR - 1806/2000-093-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : MOACIR RAMIN

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). JAIR POLIZZI GUSMAN

Processo: AIRR - 7978/2002-900-15-00.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MANTOVANI DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: AIRR - 18312/2001-005-09-40.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TEODE FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES  
 AGRAVADO(S) : OMECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI

Processo: AIRR - 33951/2002-902-02-40.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DR(A). GLÁUCEA TENERELI  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

Processo: AIRR - 34888/2002-902-02-40.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : RENATA FIGUEIREDO ROTILI  
 ADVOGADA : DR(A). ANA RITA BRANDI LOPES

Processo: RR - 44926/2002-900-22-00.0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 28266/2002-0

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : ALFREDO DA PAZ NETO

ADVOGADO : DR(A). ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

Processo: AIRR - 52146/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JORGE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR - 58154/2002-900-21-00.0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ENILSON MARQUES DO REGO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS



Processo: AIRR - 78330/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RODOVÁRIO LIDERBRÁS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER  
 AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR - 87989/2003-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE CASTRO VINGUENBAK  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR e RR - 92802/2003-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) E RE- : MAURÍCIO ALBERTO DAZA CASTANHO  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 AGRAVADO(S) E RE- : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA

Processo: AIRR - 95054/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GISELE MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: AIRR - 98025/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : JUNOT ABI RAMIA ANTÔNIO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: AIRR - 118679/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : ALCIDES MACIEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

Processo: RR - 572558/1999.2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MAURICÉIA DE ARRUDA ROMAGUERA  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MALTA

Processo: RR - 667884/2000.8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 667883/2000-4  
 RECORRENTE(S) : JOELSON BORGES DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS

Processo: RR - 667928/2000.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 667927/2000-7  
 RECORRENTE(S) : MILTON JOSÉ BRAGA  
 ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
 RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

Processo: AIRR - 769131/2001.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : LUZINETE TAVARES RAMOS  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 781836/2001.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MARILENA DAS GRAÇAS MELO  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 Processo: RR - 804837/2001.7 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GOMES DE AMORIM NETO  
 ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: AIRR - 813956/2001.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : RUY FERNANDO SANTANNA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Brasília, 22 de abril de 2004

JUHAN CURY

Diretora da 2a. Turma

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

### DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1/2001-017-10-40.5

AGRAVANTE : HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUCAS DIAS  
 AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

### DESPACHO

Vistos, etc.  
 Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/5.  
 Contraminuta a fl. 139/145.  
 Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.  
 Com esse breve relatório,  
**DECIDO.**

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3/2001-114-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZELINDA LOPES GÓES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.-TELES  
 P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

### DECISÃO

O d. Juiz Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15/08/2003 (fl. 74). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de providenciar a correta formação do instrumento. As peças trasladadas às fls. 41/72, referem-se ao processo oriundo da 2ª Região - Proc. 1100/90, OSCAR SANSONE E OUTROS x TELES P, que não se relacionam com o feito da Agravante. Assim, verifica-se que a Agravante não trasladou, peças essenciais à formação do instrumento, tais como: cópia do acórdão regional, certidão de sua intimação e razões do recurso de revista. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5/2001-092-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO

### DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/29, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-29/2002-073-15-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
 RECORRIDO : ALÍPIO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

**15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

**a)** o fato de o Reclamante ter aderido ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida não tinha o condão de impedi-lo de ajuizar reclamatória trabalhista visando ao pagamento de verbas trabalhistas não transacionadas;

**b)** a prestação de trabalho em jornada elástica restou evidenciada, não só em face dos depoimentos das testemunhas apresentadas pelo Autor, mas, também, em virtude da prova oral produzida pelo Reclamado, razão pela qual eram devidas as horas extras pleiteadas;

**c)** comprovado que o Reclamante laborava jornada de oito horas, fazia jus a intervalo intrajornada de uma hora, pois o que prevalecia era a jornada real cumprida, e não a contratual;

**d)** os reflexos das horas extras nos sábados decorriam do disposto nas normas coletivas de trabalho, o que afastava a observância da Súmula nº 113 do TST;

**e)** a correção monetária devia ser calculada pelo índice do mês da prestação de serviços;

**f)** o fato de o desligamento do Autor ter se dado em razão da aposentadoria não isentava o Reclamado do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, na forma do art. 477 da CLT (fls. 372-377).

O **Reclamado** opôs embargos declaratórios (fls. 379-381), que foram acolhidos pela Corte de origem (fls. 383-385).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** a declaração do Reclamante, em seu requerimento de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida, no sentido de que o Banco sempre cumpriu com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, produz efeitos jurídicos, na forma prevista no art. 131 do CC anterior;

**b)** o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que laborava em jornada suplementar;

**c)** a prorrogação da jornada de trabalho não descaracteriza a jornada reduzida do trabalhador bancário, para efeito de aplicação do art. 71, § 4º, da CLT;

**d)** a não-concessão do intervalo intrajornada não implica o pagamento da hora suprimida mais o adicional de hora extra;

**e)** o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e, portanto, não sofre a incidência dos reflexos das horas extras;

**f)** a incidência da correção monetária dos haveres trabalhistas está vinculada à data em que a obrigação se torna exigível, isto é, no mês subsequente ao da prestação dos serviços;

**g)** mostra-se indevida a multa prevista no art. 477 da CLT, uma vez que o desligamento do Reclamante se deu em face da aposentadoria (fls. 387-404).

**Admitido** o apelo (fl. 407), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 410-426), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 386 e 387), tem representação regular (fl. 326), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 347) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 405). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 4) PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

No que toca ao mérito da transação, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto a Corte de origem proferiu decisão em consonância com o entendimento sufragado nesta Corte Superior, pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrário à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, e a reduzir o passivo trabalhista (TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 5) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

No que toca às horas extras, o apelo revisional não logra melhor sorte, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ora, a alegação de que o Autor não se desincumbiu de comprovar o labor em sobrejornada, não se compatibiliza com a assertiva do Regional em sentido contrário, que se amparou na prova testemunhal do Reclamado, mas, também, nos depoimentos prestados pelas testemunhas do Reclamante, aludindo, expressamente, ao depoimento da terceira testemunha como fator decisivo para concluir pelo trabalho além da jornada contratual.

Sendo assim, somente por meio do balizamento de todo o acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem, o que não se coaduna com a recomendação contida no referido verbete sumular, com o qual, aliás, colide a revista.

E mesmo que assim não fosse, o apelo revisional não lograria êxito, ante o óbice das **Súmulas nos 221 e 296 do TST**. Isso porque, tendo o Regional admitido que o Autor fez prova da alegação posta na inicial, no sentido de que laborava em jornada elástica, por certo que os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tidos por vulnerados pelo Reclamado, foram observados na sua literalidade. E os arestos colacionados para confronto de teses (fls. 396-397), ao defenderem que é do Reclamante o ônus de comprovar a prestação de horas extras, convergem na mesma direção trilhada pelo Regional, que se valeu da prova produzida pelo Autor para deferir-lhe o pleito de sobrejornada.

#### 6) INTERVALO INTRAJORNADA

A revista, quanto ao intervalo intrajornada, não alcança admissibilidade. O Regional pontuou que, diante da comprovação de que o Reclamante trabalhava em jornada de oito horas, fazia jus a intervalo intrajornada de uma hora, pois o que prevalecia era a jornada real cumprida, e não a contratual.

Nas razões recursais, o Reclamado sustenta que **eventual prorrogação** da jornada não descaracteriza a jornada contratual, que era de seis horas. Os dois arestos elencados objetivando evidenciar conflito de teses (fl. 398) mostram-se inespecíficos, na medida em que tratam da inaplicabilidade, ao trabalhador bancário com jornada diária de seis horas, do art. 71, § 4º, da CLT, aspecto que não foi enfrentado pelo Regional, carecendo, pois, de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

#### 7) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

Ressaltou o Regional que os reflexos das horas extras nos sábados eram fruto do quanto estipulado em Convenção Coletiva. A alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST e os arestos trazidos para confronto não socorrem o Recorrente, na medida em que tais reflexos foram deferidos com base nas CCTs carreadas para os autos. Nem a mencionada súmula, nem os referidos paradigmas abordam essa circunstância fática, de modo que incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 do TST, como óbice à revisão pretendida.

#### 8) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

As ementas de fl. 403 são divergentes e específicas ao admitirem a correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. No mérito, impõe-se o provimento da revista, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no mesmo sentido do aresto que ensejou a admissão do recurso, no aspecto.

#### 9) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O entendimento consignado na decisão recorrida, no sentido de que o fato de o desligamento do Reclamante ter se dado em virtude de aposentadoria voluntária não isentava o Reclamado do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, não vulnera o art. 477, § 8º, da CLT, conforme alegação do Reclamado nas razões recursais. Antes, ao contrário, o referido dispositivo restou observado, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 221 do TST.

#### 10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me dos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, quanto à transação, às horas extras, ao intervalo intrajornada, aos reflexos das horas extras no sábado e à multa, ante o óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento, quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48/2003-010-11-40.0

AGRAVANTE : AILTON DO NASCIMENTO SOBREIRA  
 ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA  
 AGRAVADA : C.C.E. DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **11º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 5-6).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 32-35) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 27-31), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 8) e tenha representação regular (fl. 9), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, as **peças formadoras do instrumento** não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-00049-2001-008-17-00-0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
 RECORRIDO : S.A. A GAZETA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Prejudicada a assistência judiciária a decisão do Regional está, pois, em estrita sintonia com o artigo 4º da CLT. Prejudicado o exame dos arestos colacionados a fls. 437/443, que estão superados pela tese que veio a ser sedimentada por esta Corte.

Ressalte-se que não foi prequestionada a tese sobre a incompatibilidade entre a concessão de minutos excedentes e o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Não prequestionada, igualmente, a matéria de que tratam os artigos 5º, II, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333 do CPC, justificando a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Em relação ao adicional de periculosidade, o Regional decidiu com fundamento no laudo pericial que concluiu pela existência de risco acentuado, que justifica o deferimento desse adicional, tendo em vista que "durante o seu pacto laboral com a reclamada, o reclamante labutou em condições caracterizadas de periculosidade, em virtude da presença de líquidos inflamáveis no seu ambiente laboral, que é um recinto fechado" (fl. 423).

O argumento da reclamada, de que o local de trabalho do reclamante não constitui "área de risco acentuado", pressupõe reexame do acervo probatório dos autos, tendo em vista que o Regional limitou-se a asseverar que havia no local de trabalho a presença de líquidos inflamáveis, inexistindo naquela decisão registro de quaisquer outros elementos que permitam se extrair outro entendimento. Incólume o artigo 193 da CLT. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Fica, pois, prejudicado o exame da especificidade dos arestos de fls. 445 e 447, ante o conteúdo essencialmente fático da controvérsia, o que inviabiliza a confrontação de acordo com a diretriz do Enunciado nº 296 do TST.

Registre-se, ainda, que o segundo aresto de fl. 447 é formalmente inválido, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, pois oriundo de Turma do TST.

A alegação de afronta a decreto federal e a portaria ministerial não enseja o recurso de revista, na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

No que tange à divergência transcrita a fl. 447, que trata do pagamento proporcional do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao agente perigoso, a tese por ela sufragada está superada pelo entendimento que veio a se sedimentar no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 5 da e. SDI, de que a intermitência gera direito ao adicional integral. Também quanto ao tema, se faz presente o óbice do Enunciado nº 333 do TST, c/c o § 4º do artigo 896 da CLT.

Por fim, quanto ao valor arbitrado para os honorários periciais, a pretensão manifestada no recurso prende-se ao reexame de fatos e provas, uma vez que pressupõe a valoração do trabalho realizado pelo perito, que se esgota no âmbito das instâncias ordinárias. Incidência do Enunciado nº 126 do TST, a prejudicar o exame do primeiro aresto reproduzido a fl. 448, ante a impossibilidade de confrontação fática, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Registre-se que o primeiro aresto de fl. 448 é imprestável, na forma da alínea "a" do artigo 896 da CLT, dado que é oriundo do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida.

Com estes fundamentos, e com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-49/2001-034-02-40.2**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

AGRAVADO : SAINT PAUL DISCOTECA E DIVERSÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. IRENE SCAVONE

D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Sindicato-Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 146, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-52/2001-035-02-40.2**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

AGRAVADO : ZÉLIO SEIJI NAKAMUTA

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 106, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-05), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-56/2002-004-19-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO : CLAUDINE FRANÇA SANTIAGO

ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do exercício da Presidência do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST (fls. 104-105).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 114-117) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 106), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao adicional de insalubridade e reflexos, o Regional lastreou-se na prova pericial produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) as funções realizadas pelo Reclamante, exercidas de modo contínuo e habitual, enquadram-se nas hipóteses previstas na NR-15 e que a Portaria Ministerial de nº 6/SIT/MTE de 18/02/2000;

b) a enumeração constante do quadro das atividades e operações insalubres feita pelo Ministério do Trabalho não foram taxativas, bastando, para tanto, sua caracterização por laudo pericial;

c) a insalubridade foi constatada, não apenas pelo local de trabalho do Autor, mas, também, pela atividade de "emprego de produtos contendo hidrocarboneto aromático como solvente e na limpeza de peças", hipótese esta expressamente prevista no Anexo 13 da NR 15, enquadrada como de grau médio;

d) não tem amparo o argumento da empresa no tocante à diminuição substancial dos serviços em sua oficina, em decorrência da redução de sua frota de veículos, na medida em que os esclarecimentos contidos no laudo (fl. 106), aduzem que a Reclamada continua com 30% de seus veículos e que, por serem velhos e quebrarem com frequência, constantemente necessitam de reparos;

e) o mero fornecimento dos equipamentos de proteção não desobriga o pagamento do adicional, haja vista que, para tanto, imprescindível se faz que eles tenham o condão de não apenas atenuar, mas efetivamente neutralizar a agressão à saúde do obreiro, consoante o Enunciado nº 289 do TST, o que não ficou devidamente comprovado nos presentes autos, especialmente porque o perito do Juízo afirmou que a Reclamada não conseguiu comprovar a entrega de todos os EPIs ao Reclamante, deixando, assim, de cumprir a NR-6 do Ministério do Trabalho;

f) as considerações contidas no laudo complementar são suficientes para elucidar o questionamento acerca de eventual equívoco cometido pelo perito, o que não desmerece nem invalida a força probatória da perícia técnica, não prosperando, por conseguinte, a tese de configuração de nulidade do trabalho do "expert".

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-64/2001-002-23-40.1**

AGRAVANTE : RIVOLI CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ

AGRAVADO : PEDRO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 238/241, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02/10.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 249).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 51 e 235). Traslado regular, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT. Peças autenticadas, uma a uma. No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 242, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 4.3.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 12.3.2002.

Certo é que, no dia 11.3.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - Vara do Trabalho de Cuiabá). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.



De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/09/07; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-77/2001-003-10-40.8

AGRAVANTE : GLÁUCIA JOSETE RIBEIRO DIAS  
 ADVOGADO : DR. ROMEO ELIAS  
 AGRAVADO : SÉRGIO RUFINO DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/12.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 91).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AG-E-AIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; E-AIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AG-E-AIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); E-AIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; E-AIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; E-AIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; E-AIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; E-AIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-97/1996-010-04-40.1

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO VITORINO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES  
 D E S P A C H O

O presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 136/138, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

Inconformado, a demandado oferta agravo de instrumento (fls. 2/10), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 107/117), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afirmando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Convém salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista, não elide a ausência da peça erigida, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de março de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-103/2003-002-03-40.1

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO SILVA E AGUIAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : CRISTIANO CERQUEIRA MINDELLO

#### D E S P A C H O

Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 3ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam todas as peças necessárias para a sua formação.

Não é demais lembrar que cabe à parte o correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-107/2002-115-15-00.3

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
 RECORRIDA : GISELA NUNES GÉA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O 15º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

- a) a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não gerava quitação total das verbas rescisórias;
- b) a prova testemunhal havia demonstrado que os controles de horário não refletiam a real jornada de trabalho;
- c) não havia motivos para invalidar os depoimentos das testemunhas, tendo em vista que a questão se encontrava pacificada por meio do Enunciado nº 357 do TST;
- d) os reflexos das horas extras nos dias de sábado tinham origem nas convenções coletivas de trabalho;
- e) a época própria da correção monetária coincidia com o mês da prestação dos serviços;
- f) a compensação somente era cabível quando as dívidas eram líquidas de coisas fungíveis e vencidas, sendo inadmissível a compensação inespecífica (fls. 405-413).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade sumular e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

- a) a adesão ao Plano de Demissão Voluntária quitou todas as verbas trabalhistas;
  - b) a condenação em horas extras deve ser afastada, tendo em vista que a prova oral foi indevidamente valorada;
  - c) as testemunhas ouvidas são suspeitas, pois têm ação com o mesmo objeto contra a Recorrente;
  - d) são incabíveis os reflexos das horas extras nos sábados, porque o referido dia é considerado dia útil não trabalhado;
  - e) a correção monetária deve incidir pelo índice do mês subsequente ao laborado;
  - f) é cabível a compensação da verba recebida por ocasião da adesão ao PDV com aquelas de natureza trabalhista (fls. 415-437).
- Admitido o recurso (fls. 440-441), recebeu razões de contrariedade (fls. 443-450), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 414 e 415) e tem representação regular (fls. 180-182 e 183), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 367) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 368 e 438). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

##### 3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Quanto ao alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, a revista não prospera. Com efeito, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese abraçada pelo Regional, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, que põe fim ao pacto laboral, tem natureza de transação extrajudicial, importando em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo correspondente, não havendo que se falar em coisa julgada. Incidente sobre o recurso de revista, no particular, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.



Desserve, nessa linha, ao fim pretendido a jurisprudência acostada, a indicação de violação legal e de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório. Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pelo **Enunciado nº 126 do TST.**

#### 4) HORAS EXTRAS

Relativamente ao ônus da prova alusivo à prestação de horas extras, verifica-se que o TRT não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, conclui, ao analisar o conjunto probatório, que a prova testemunhal amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1.** Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o Regional assentou expressamente que a prova testemunhal predominou sobre as folhas apresentadas. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

#### 5) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

No que concerne à alegação de suspeição das testemunhas que litigam contra o Reclamado, o apelo não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do Enunciado nº 357 do TST.

#### 6) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO

No tocante aos reflexos das horas extras no sábado, o Regional assentou que eles tinham origem nas convenções coletivas. Logo, a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST e os arestos trazidos para confronto não socorrem o Recorrente, na medida em que tal reflexo foi deferido com base nas CCTs. Nem o mencionado enunciado, nem os referidos paradigmas abordam essa circunstância fática, de modo que incide sobre a hipótese a diretriz do Enunciado nº 296 do TST, como óbice à revisão pretendida.

#### 7) CORREÇÃO MONETÁRIA

Com referência à correção monetária, a revista tem prosseguimento garantido, pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459 da CLT.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

#### 8) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DO PDV

Quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, a revista não reúne condições de prosperar. Não obstante a argumentação exposta pelo Recorrente, a SBDI-1 do TST, em hipóteses como tais, tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/98, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-453.000/98, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/98, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/99, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 04/10/02. Incide sobre a hipótese a diretriz dos Enunciados nos 126 e 333 do TST.

#### 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação extrajudicial, às horas extras, à suspeição de testemunha, aos reflexos das horas extras nos sábados e à compensação, por óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297, 333 e 357 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que ela incida pelo índice do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-137/2002-019-12-00.3

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI  
 RECORRIDA : ROSANE MORETTI IZIDORO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

#### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O **12º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

- a) a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não gerava quitação total das verbas rescisórias;
- b) a prova testemunhal havia demonstrado que o horário registrado nos cartões de ponto não era o efetivamente cumprido;
- c) consoante a prova produzida nos autos, a função de escriturária não se enquadrava como cargo de confiança;
- d) não havia que se falar em compensação, na medida em que não foram juntados aos autos os acordos coletivos de trabalho, além de que os registros da jornada de trabalho eram fictícios;

e) os descontos fiscais deviam ser calculados mês a mês (fls. 271-285).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade sumular e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a adesão ao Plano de Demissão Voluntária quitou todas as verbas trabalhistas;

b) sendo da Obreira o ônus de provar o labor extraordinário, e não se constituindo esse em prova robusta, a prova oral não poderia prevalecer sobre a documental;

c) a Reclamante ocupava cargo de confiança;

d) devem ser compensadas as folgas e os dias não trabalhados;

e) os descontos fiscais incidem no momento em que as verbas se tornarem disponíveis para o beneficiário (fls. 287-301).

**Admitido** o recurso (fls. 305-308), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 287) e tem representação regular (fl. 302), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 237) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 235 e 303). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Quanto ao alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, a revista não prospera. Com efeito, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese abraçada pelo Regional, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, que põe fim ao pacto laboral, tem natureza de transação extrajudicial, importando em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo correspondente, não havendo que se falar em coisa julgada. Incidente sobre o recurso de revista, no particular, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Desserve, nessa linha, ao fim pretendido a jurisprudência acostada, a indicação de violação legal e de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório. Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pelo **Enunciado nº 126 do TST.**

#### 4) HORAS EXTRAS

Quanto ao ônus da prova alusivo à prestação de horas extras, verifica-se que o TRT não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, conclui, ao analisar o conjunto probatório, que a prova testemunhal amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1.** Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o Regional assentou expressamente que a prova testemunhal predominou sobre as folhas apresentadas. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

#### 5) CARGO DE CONFIANÇA

Com referência ao cargo de confiança, o recurso não prospera. Com efeito, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que a Obreira não ocupava o referido cargo, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, restando afastada a alegação de violação legal.

#### 6) COMPENSAÇÃO DE JORNADA

No tocante à compensação de jornada, o recurso não reúne condições de admissibilidade. É que os arestos acostados às fls. 298-299 são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que nada mencionam sobre a não-juntada dos acordos coletivos nem sobre os registros fictícios da jornada de trabalho, fundamentos da decisão Regional para indeferir o pedido de compensação. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

#### 7) DESCONTOS FISCAIS

Com referência aos descontos fiscais, a revista tem prosseguimento garantido, pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, no sentido de que os descontos legais devem ser sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

#### 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação extrajudicial, às horas extras, ao cargo de confiança e à compensação de jornada, por óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que sejam procedidos sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-146/2002-441-02-00.2

RECORRENTE : LUIZ TAVARES  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ

#### E CUBATÃO

ADVOGADA : DRA. IARA CRISTINA GONÇALVES PITA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio da certidão de julgamento de fl. 138, complementada pelo acórdão de fls. 147/148, proferido em sede de embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a extinção do processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que o reclamante, trabalhador portuário avulso, estivador, está sujeito ao prazo prescricional de dois anos. Irresignado, o reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 150/157). Alega que seus direitos trabalhistas estão equiparados aos dos empregados urbanos em geral, por força do art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, e que, assim, a prescrição a ser observada é a quinquenal, nos termos do inciso XXIX daquele mesmo artigo da Constituição, já que se encontrava prestando serviços até a data de ajuizamento da ação. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 172/173.

Contra-razões a fls. 175/178.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

O recurso de revista principal está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fl. 7).

No que se refere à tempestividade, constata-se, pela certidão de fl. 149, que o v. acórdão foi publicado no dia 17.1.2003, sexta-feira, e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 27.1.2003, segunda-feira.

No dia 24.1.2003, o recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância da cidade de Santos (fl. 150 - P44). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Também não socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 13.2.2003, conforme certidão de fl. 149-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 27.1.2003.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:



"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-187/2002-001-19-40.9**

AGRAVANTE : UBIRATAN BRITO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA MOTA DE ALMEIDA  
 AGRAVADA : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADA : FERGOM - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 296 do TST (fls. 64-65).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 75-81) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-205/2003-040-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO  
 AGRAVADA : MÁRIO SATURNINO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 13/11/2003 (fl. 78). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de providenciar a correta formação do instrumento, tendo em vista que a peça de fl. 76 se mostra inservível a comprovar o efetivo complemento do depósito recursal, pois não consta dela autenticação mecânica. Não está atendida, portanto, a exigência do art. 897, § 5º, da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-215/2001-005-19-40.2**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MAX RAMIRES DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : ENILDE DE MORAES CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 127/131 e 132/135.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 112), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de provimento do agravo de instrumento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR-555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR-666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR-655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR-683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR-637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR-658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-215/2002-402-04-00.4**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN-  
 NESPA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
 RECORRIDO : ALBERTINHO CANI  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, concluiu que:

a) as arguições de carência de ação, falta de interesse em agir, transação e extinção do processo eram impropriedades, porquanto os Reclamados não atacaram a fundamentação expressada na sentença recorrida, limitando-se a repetir "ipsis literis" os argumentos lançados na defesa;

b) a alegação de cerceamento de defesa não procedia, na medida em que a contradição de testemunha indeferida teve amparo na Súmula nº 357 do TST;

c) o exercício das funções de gerente adjunto de agência ou gerente de negócios no período anterior a 01/12/99 não sujeitava o Reclamante à exceção do art. 224, § 2º, da CLT, porquanto a prova dos autos demonstrou que as atividades do Reclamante eram meramente burocráticas e de rotina permanente dos Reclamados, não se destacando em confiança dos demais empregados, sendo que a gratificação por ele auferida remunerava apenas o trabalho um pouco mais diferenciado; consignou, ademais, que os Reclamados não produziram prova robusta de que o Autor se inseria na exceção legal, razão pela qual, no referido período, a jornada do Autor era de seis horas, devendo ser consideradas como extras as horas laboradas após a sexta diária, com o divisor de 180;

d) tendo os Reclamados se limitado a sustentar a fragilidade da prova testemunhal sem, contudo, apresentar elementos que pudessem derrogá-la, devia prevalecer a jornada de oito horas fixada na sentença no período posterior a 01/12/99, no qual o Reclamante exerceu as funções de gerente-geral da agência, com o divisor de 220;

e) a prova oral produzida pelo Reclamante sinalizava que este, efetivamente, vendia produtos dos Reclamados, auferindo comissões, razão pela qual fazia jus às diferenças salariais decorrentes das comissões de agenciamento com os reflexos postulados;

f) a prova produzida nos autos (depoimento testemunhal e os demonstrativos de fls. 803, 807, 809, 812-813 e 816) davam conta de que o Reclamante utilizava seu próprio veículo na execução dos serviços, o qual era indispensável para tanto, e que o deslocamento girava em torno de 40 quilômetros diários; assentou, ainda, que o Autor era reembolsado das despesas efetuadas, pelo que fazia jus à indenização relativa aos quilômetros rodados;

g) era devido o adicional de transferência a partir de 02/03/98, tendo em vista que os próprios Reclamados reconheceram a provisoriedade da transferência ao admitirem, no documento de fl. 456, que esta se dera em caráter precário (fls. 994-1009).

Inconformados, os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a adesão ao PDV acarreta a renúncia aos supostos direitos trabalhistas, equivalendo essa adesão à transação extrajudicial;

b) o fato de a primeira e a segunda testemunhas do Reclamante moverem ação contra o mesmo Empregador retira-lhe a isenção de ânimo para depor sob compromisso, implicando cerceamento de defesa o não-acolhimento das contradições apresentadas;

c) o depoimento de uma única testemunha não tem o condão de invalidar a prova documental produzida nos autos;

d) o ônus da prova acerca do alegado recebimento de valores a título de comissões era do Reclamante;

e) as atividades do Reclamante, para serem realizadas, não exigiam a utilização de veículo e, se tal ocorria, era integralmente ressarcido do combustível gasto, sendo que o pagamento do quilômetro rodado era efetuado mediante a apresentação do relatório elaborado pelo próprio Autor;

f) carece de amparo legal o critério adotado para a fixação do quilômetro rodado, bem como da fixação da quilometragem mensal percorrida, porquanto um automóvel percorre, em média, 10 quilômetros com um litro de gasolina;

g) é infundado o pedido das horas excedentes da sexta diária, tendo em vista o cargo de confiança exercido pelo Reclamante e a percepção de gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo, na esteira da Súmula nº 233 do TST;

h) no período posterior a 01/12/99, o Reclamante exerceu a função de gerente-geral da agência em que labutava, razão pela qual não faz jus às horas prestadas além da oitava diária, além do que pertencia-lhe o ônus de comprovar que laborava em jornada suplementar;

i) o cargo de confiança ocupado pelo Reclamante não enseja o pagamento de adicional de transferência, além do mais a transferência ocorreu em caráter definitivo, por necessidade de serviço e em decorrência de previsão contratual (fls. 1.011-1.052).

**Admitido** o apelo (fl. 1.059), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.075-1.085), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 1.010-1.011) e tem representação regular (fls. 394, 397, 401, 417, 418, 420, 424 e 425), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 925) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 1.053). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

## 3) ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)

Quanto ao PDV, verifica-se que o Regional não adentrou o exame da discussão, que se alicerçou nas alegações de carência de ação, falta de interesse em agir, transação e extinção do processo, por não terem os Reclamados atacado os fundamentos da sentença recorrida, limitando-se a repetir as razões vertidas na contestação. Na revista, os Recorrentes não se insurgem contra esse posicionamento, preferindo renovar as mesmas alegações postas no recurso ordinário, permitindo, assim, que a matéria restasse sem prequestionamento, na esteira da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 297 do TST.

## 4) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS E CERCEAMENTO DE DEFESA

O posicionamento do Regional, no sentido de que o fato de as testemunhas indicadas pelo Reclamante moverem ação contra o mesmo empregador não importar em suspeição, guarda sintonia com a Súmula nº 357 do TST, mesmo que haja identidade de pedidos entre as ações.

## 5) HORAS EXTRAS

O Regional, no à alegação de que o depoimento prestado por uma única testemunha não tinha o condão de invalidar a prova documental, quanto às horas extras, assentou que os Reclamados sustentaram a fragilidade da prova testemunhal, mas se eximiram de trazer aos autos elementos que pudessem derrogá-la.

No arrazoado da revista, os Reclamados elencam os arestos de fls. 1.029-1.031, os quais, entretanto, não guardam identidade com a discussão. Ora, o **primeiro** de fl. 1.029 pressupõe a prevalência de outros elementos probatórios existentes nos autos sobre o depoimento de uma única testemunha, enquanto o Regional afirmou que a Reclamada não carrou aos autos elementos que pudessem derrogar o depoimento dessa testemunha única; o segundo trata de documentos cuja autenticidade não pode ser invalidada pelo depoimento de uma única testemunha, hipótese diversa da ventilada na presente.

O **primeiro** de fl. 1.030 alude que se mostra impréstatível o depoimento da única testemunha apresentada, haja vista que essa desconhecia a hora de ingresso do empregado, pressuposto fático não admitido na decisão recorrida; o segundo traz à tona premissa já superada no âmbito desta Corte Superior, isto é, a suspeição de testemunha única por demandar contra o mesmo empregador; o terceiro se ocupa, igualmente, de pressuposto fático não ventilado na decisão revisanda, qual seja, depoimento contraditório de testemunha única; e o quarto e o quinto e o primeiro de fl. 1.031 afastam a validade do depoimento de testemunha única, em face da evidência de prova documental, enquanto na hipótese vertente o Regional assentiu com a validade do depoimento da única testemunha apresentada pelo Reclamante, na medida em que os Reclamados não conseguiram infirmar tal depoimento mediante prova contrária, daí a inespecificidade dos referidos julgados paradigmas; o segundo e o terceiro de fl. 1031 defendem a invalidade de depoimento de testemunha única, se esta se apresenta titubeante e se o conhecimento dos fatos era superficial, dados fáticos não ventilados pelo Regional. Nessa esteira, conclui-se pela inespecificidade dos arestos colacionados, a teor da Súmula nº 296 do TST.

## 6) DIFERENÇAS SALARIAIS PELA INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES DE AGENCIAMENTO

Aduzem os Reclamados que era exclusivamente do Autor o ônus de comprovar que auferia valores a título de comissões. Entretanto, o Regional deferiu as diferenças postuladas a tal título em face da prova produzida unicamente pelo Reclamante.

Sendo assim, mostra-se infundada a alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, os quais, na esteira do que restou decidido pela Corte de origem, foram observados.

Outrossim, são **convergentes** com o decidido os arestos elencados para confronto de teses às fls. 1032-1033, uma vez que essa jurisprudência parte do pressuposto de que o ônus de comprovar a contraprestação de comissões é da parte que alega tal fato. Incidência das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

## 7) QUILOMETROS RODADOS

Sustentam os Reclamados que jamais foi exigida do Reclamante a utilização de veículo de sua propriedade para a execução das atividades que lhe eram afetas, as quais, inclusive, prescindiam de veículos para serem realizadas. Aduzem, ainda, que inexistem nos autos provas a corroborar a manutenção do decidido e que competia ao Autor comprovar a procedência de suas alegações, além do que não pode prevalecer o critério adotado para a fixação do valor do quilômetro rodado.

Em que pese toda a argumentação tecida pelos Recorrentes, não se pode perder de revista que a **questão**, tal como decidida pelo Regional, encontra-se, inevitavelmente, atrelada aos fatos e às provas, não sendo possível desvincular o seu reexame dos elementos que compõem o acervo fático-probatório que nortearam o posicionamento adotado pela Corte de origem. Portanto, a Súmula nº 126 do TST emerge de modo inofismável ao prosseguimento do apelo, no particular.

## 8) HORAS EXTRAS PRESTADAS APÓS A SEXTA DIÁRIA

A Corte de origem, no tocante às horas prestadas após a sexta diária, concluiu que o Reclamante, na condição de gerente adjunto de agência ou gerente de negócios, no período anterior a 01/12/99, não se inseria na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, pois as funções por ele exercidas não guardava nenhuma similitude com a denominação atribuída ao mencionado cargo, conforme demonstrou o exame da prova produzida nos autos.

Sendo assim, não há como deixar de reconhecer que toda a argumentação encetada pelos Reclamados, no sentido de comprovar o exercício do cargo de confiança, pressupõe o **reexame de fatos e provas**, procedimento incompatível com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 126 do TST.

## 9) HORAS EXTRAS PRESTADAS APÓS A OITAVA DIÁRIA

No aspecto relacionado com a condenação no pagamento de horas extras, consideradas como tais as prestadas após a oitava diária, no período posterior a 01/12/99 em que o Autor, conforme admitido na decisão recorrida, exerceu as funções de gerente-geral da agência, o recurso igualmente não prospera.

Com efeito, o Regional manteve a jornada fixada na sentença em face da prova testemunhal produzida pelo Autor, assinalando que os Reclamados não produziram prova objetivando derrogar a prova obreira, nem mesmo em parte.

Ora, se a condenação na sobrejornada prestada após a oitava hora decorreu de prova testemunhal do Reclamante, mostra-se infundada a alegação de ofensa ao art. 818 da CLT, bem como é **convergente** com a decisão recorrida a tese estampada nos arestos elencados à fl. 1.049, no sentido de que o trabalho em jornada elástica deve ser comprovado por quem a alega. Ressalte-se que o Regional esclareceu que os Reclamados não produziram nenhuma prova em sentido contrário às alegações do Autor, na inicial. "In casu", as Súmulas nºs 221 e 296 do TST emergem em óbice ao prosseguimento da revista, neste ponto.

## 10) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Quanto ao adicional de transferência, a revista não logra prosperar, pois o Regional admitiu textualmente que, no documento de fl. 456, os Reclamados reconheceram a provisoriedade da transferência, ao consignarem o caráter precário desta.

Assim, somente por meio do reexame dos mesmos elementos fático-probatórios que nortearam o convencimento do Regional, poder-se-ia decidir de modo contrário, o que atrai a incidência da **Súmula nº 126 desta Corte**.

## 11) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice assinalado nas Súmulas nos 126, 221, 296, 297 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-224/2001-010-07-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO ITAMAR SILVEIRA  
 ADOVADO : DRA. ILSA CLÁUDIA DE FREITAS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões (fls. 90/92).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

### D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATES-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

### MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-225/2002-073-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA ANHE CORTEZ SANCHES E OUTROS  
 ADOVADO : DR. FERNANDA COLICCHIO F. GRACIA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.-BANESPA  
 ADOVADO : DR. RONNY JEFFERSON V. DE MELLO

### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamantes em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, os agravantes não providenciaram, o traslado da procuração do advogado que subscreve a petição de agravo; esta de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se, ainda, que, embora tenha sido trasladada a cópia do despacho denegatório da revista, ela revela-se inservível ao fim a que se destina, já que foi obtida da Internet, apresentando-se sem a respectiva assinatura, constatando-se, assim, a existência de documento apócrifo, inservível, portanto, à validade desse documento, tendo em vista que torna impossível a verificação da legitimidade do ato.

Registre-se, por fim, que as peças apresentadas de fls. 08 à 27 apresentam-se desprovidas de qualquer autenticidade, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza, também, o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

### JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-251/1998-003-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADOVADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER  
 AGRAVADOS : QUINTINO ANTÔNIO RODRIGUES DOS REIS E OUTROS

### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.



O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravado de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.  
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-255/2003-003-06-00.0

RECORRENTE : A ESPERANÇA AFOGADOS  
ADVOGADO : DR. CLEMENTE NESTOR DE TOLEDO  
RECORRIDA : MILENA ADRIANA GOMES  
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O 6º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, entendendo que o jogo do bicho, embora fosse uma atividade ilícita, não sofria repressão pelo Estado, sendo livremente explorado, não se podendo negar o vínculo empregatício entre as Partes, sobretudo quando evidenciada a presença dos elementos tipificadores da relação de emprego definidos na CLT (fls. 39-43).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que o jogo do bicho é atividade ilícita, não gerando nenhuma direito na esfera trabalhista para o prestador dos serviços, dada a ilicitude do objeto (fls. 46-51).

Admitido o recurso (fl. 54), recebeu razões de contrariedade (fls. 63-64), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 45 e 46) e tem representação regular, com mandato tácito (fl. 10), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 53) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 52). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o objeto do contrato de trabalho do jogo de bicho é ilícito, nos termos dos arts. 82 e 145 do CC anterior, não gerando obrigação alguma entre as partes. Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de se declarar que, sendo ilícito o objeto e ilícitas as atividades, tanto do prestador como do tomador dos serviços, a contratação daí advinda é nula, não surtindo nenhum efeito de ordem trabalhista.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante. Após o trânsito em julgado desta decisão, remeta-se ofício ao Ministério Público Estadual local conforme determinado na sentença de fls. 20-25, fazendo-se acompanhar o inteiro teor desta decisão, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-256-2000-662-04-40-3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
ADVOGADO : DR. NILO GANZER  
AGRAVADA : TÂNIA FÁTIMA MESQUITA PASQUALI

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-295/2003-005-18-40.3

AGRAVANTE : EUDES JOAQUIM DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NORBERTO MACHADO DE ARAÚJO  
AGRAVADO : MELQUIADES DOMINGOS DIAS JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimações, comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, bem como a procuração do agravante.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado das peças mencionadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º e 897, § 5º, ambos da CLT, a Instrução Normativa 16/99 e o art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-298/1997-751-04-40.2

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON  
AGRAVADO : MÁRIO FERREIRA DE BRUM  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

#### D E S P A C H O

O presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 28/29, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 18/22), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócua o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Convém salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista, não elide a ausência da peça erigida, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de março de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-302/2002-058-01-00.0

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA  
RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO JOBOUR LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANNÍBAL FERREIRA

#### D E S P A C H O

##### 1) TELATÓRIO

O 1º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que não eram devidas as horas extras e adicionais, em decorrência da supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista a legalidade da cláusula da convenção coletiva que estipulava a substituição do referido intervalo por indenização pecuniária de 5% (fls. 209-212).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos legais, sustentando ser ilegal a norma coletiva que suprimiu o intervalo intrajornada, tendo em vista que a flexibilização permitida por meio da negociação coletiva encontra limites nas normas de proteção à saúde e higiene do trabalhador (fls. 213-215).

Admitido o recurso (fl. 218), recebeu razões de contrariedade (fls. 219-221), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 196) e tem representação regular (cfr. fls. 212v. e 213), encontrando-se devidamente preparado, tendo o Autor recolhido custas (fl. 216). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à supressão do intervalo intrajornada, logra êxito o apelo, na medida em que o segundo aresto de fl. 214 adota tese que se contrapõe ao entendimento externado na decisão recorrida, pois entende que é ilegal a norma coletiva que tem por finalidade a supressão do intervalo intrajornada, por ser norma de ordem pública, não se sujeitando à flexibilização. No mérito, o recurso tem o provimento garantido, na medida em que a decisão regional não traduziu entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo o qual o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, não podendo ser reduzido por meio de negociação coletiva, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-498.152/98, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 16/06/03; TST-RR-185-2002-900-06-00, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-

14.263-2002-004-11-00, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Samuel Corêa Leite, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-1.429-1998-071-15-00, 4ª Turma, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, "in" DJ de 28/03/03; TST-RR-619.959/99, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, "in" DJ de 14/03/03; TST-RR-6.394-2002-900-02-00, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, "in" DJ 09/05/03; TST-ERR-439.149/98, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 26/09/03; e TST-ERR-452.564/98, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, "in" DJ de 06/06/03.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao entendimento reiterado e dominante do TST, para restabelecer a sentença de origem, quanto à não-concessão do intervalo intrajornada, adequando a decisão à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, por ser nulo o dispositivo normativo que supriu o referido intervalo, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, de 26 de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-317/2001-033-15-00.4**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN E DRA. CARMEN F. WOITOWICZE DA SILVEIRA  
 RECORRIDO : DELCIO CARPI  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONTANA

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O 15º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

a) eram devidas as horas extras, com apoio na prova testemunhal produzida, haja vista que esta descaracterizou a jornada de trabalho anotada nas folhas individuais de presença (FIPs);

b) a correção monetária incidia no mês da prestação dos serviços (fls. 585-591).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

em referência às horas extras, prevaleceriam as anotações constantes nas FIPs, uma vez que constituem prova documental reconhecida em acordo coletivo de trabalho e não sofreram a devida impugnação; a correção monetária só é devida a partir do mês subsequente ao laborado (593-603).

Admitido o recurso (fl. 608), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 592 e 593) e tem representação regular (fls. 158-161), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 537) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 536 e 604). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) HORAS EXTRASNo que é pertinente às horas extras, o recurso não prospera. É que a decisão recorrida reflete fielmente o entendimento pacificado do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, segundo o qual a jornada de trabalho inserida na FIP, ainda que prevista em instrumento coletivo, pode ser elidida por prova em contrário, como se deu no caso dos autos. Ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não há que se falar em violação de dispositivos de lei, tampouco em divergência jurisprudencial válida. No tocante ao ônus da prova ante à aventada fragilidade da prova testemunhal, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST, na medida em que somente o revolvimento do conjunto probatório contido nos autos possibilitaria dissentir das conclusões do Regional, o qual consignou textualmente comprovado o elasteamento da jornada de trabalho, não obstante os registros assinalados nas folhas de presença.

4) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIAO recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado. Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

5) CONCLUSÃOPELO exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-347/2002-025-05-40.6**

AGRAVANTE : NILSON LAERTE NOGUEIRA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARLY VIOLETA RIBEIRO DA ROCHA

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-95) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 96-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO agravo é tempestivo (fls. 1 e 89), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) HORAS EXTRAS

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o cargo ocupado pelo Reclamante no período considerado era de confiança, razão pela qual, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, não fazia jus ao recebimento da sétima e oitava horas laboradas como extras, o que somente poderia ser revisto se coubesse a reapreciação do acervo probatório, circunstância vedada nesta Instância Extraordinária, como dita a Súmula nº 126 do TST.

#### 4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Quanto à equiparação salarial, também fundamentou-se o entendimento do Regional no exame da prova dos autos, considerando que não foi demonstrada a identidade de atribuições entre o Reclamante e os paradigmas apontados.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

5) CONCLUSÃOPELO exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-359/2001-037-03-40.0**

AGRAVANTE : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ  
 AGRAVADOS : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 167/178.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada nenhuma das peças trasladadas, exigência legal, mormente no que tange às peças de traslado obrigatório: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de publicação, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000. Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-389/2001-732-04-40.7 TRT - 4ªREGIÃO**

AGRAVANTE : MERCUR S/A  
 ADVOGADO : DR. REGIS PEREIRA SPERB  
 AGRAVADA : EVA ODETI LEOPOLD

#### D E c i s ã o

A decisão monocrática de fls. 31 denegou seguimento ao agravo de instrumento, haja vista que não foram trasladadas as peças essenciais à formação do instrumento, de que trata o artigo 897, § 5º, da CLT.

A petição de fls. 33 dos autos, protocolizada em 09/12/2003, requer seja conferida autenticidade às peças trasladadas, nos termos da declaração do ilustre subscritor.

Atualmente, nada há nesta altura, a ser deferido, uma vez que já decidido o recurso, cuja publicação se deu em 16/12/2003, do inteiro teor da decisão denegatória, cujo fundamento era diverso daquele esboçado na referida petição.

Publique-se, após siga o feito o trâmite legal.

Brasília, 29 de março de 2004.

### JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

#### RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-394/2003-008-04-40.0**

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS  
 AGRAVADO : AGOSTINHO JOSÉ RIGON  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

### DESPACHO

#### 1)RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST (fl. 112).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 120-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2)FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 113), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao afastar a prescrição declarada e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, proferiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente comporta recurso imediato para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos do Enunciado nº 214 do TST, o que não é o caso dos autos.

#### 3)CONCLUSÃO

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice no Enunciado nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-399/2002-060-15-40.5**

AGRAVANTE : DECOR GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
 AGRAVADO : ROGÉRIO HAUPENTHAL  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST (fl. 265).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 269-271), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 266), tem representação regular (fls. 85 e 176) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra **acórdão regional prolatado em agravo de instrumento**, consoante entendimento preconizado pelo Enunciado nº 218 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-416/2000-032-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AKZO NOBE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 AGRAVADO : MARCO ANTONIO VIEIRA CAPITÃO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO

### DE C I S I A O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou **contraminuta**.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.



Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/07/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21/07/2003 (fl. 66). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento de embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-462/2001-531-05-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-  
GRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL  
AGRAVADA : VALDELICE LISBOA DOS SANTOS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 1/7.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 66v.).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-493/2002-010-08-00.1

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
AGRAVADO : REGINALDO SANTOS DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 306).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 308-315).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 317-319), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 307 e 308) e a representação regular (fls. 90 e 91), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto ao adicional de periculosidade, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir pelo labor em condições perigosas, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastada, nessa linha, a aludida violação do art. 193 da CLT.

Relativamente ao **exame pericial**, o Regional foi no sentido de que era desnecessária a realização de perícia, pois o preposto havia admitido o trabalho em ambiente de risco, de modo que a confissão caracterizava o fato como incontroverso, tendo a Corte de origem perfilhado entendimento razoável acerca do contido no art. 195, § 2º, da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que o aresto transcrito à fl. 297 está em desalinho com o que dispõe o item II do Enunciado nº 337 do TST, não citando a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado.

Já o primeiro paradigma colacionado à fl. 298 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, "in" DJ de 13/06/03. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, o segundo aresto acostado à fl. 298 é **inespecífico** ao fim colimado, tendo em vista que nada menciona sobre a confissão do preposto acerca do labor em condições perigosas, premissa que fundamentou a decisão do Regional no tocante à desnecessidade de realização de perícia. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

No tocante ao **ônus da prova** alusivo ao trabalho exercido em condições perigosas, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, concluiu que a confissão do preposto amparava o deferimento do pedido, restando afastada a invocada violação do art. 333, I, do CPC. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

#### 4) HORAS EXTRAS

Relativamente ao ônus da prova quanto à realização de horas extras, o Regional nada apontou tratou qual dos Litigantes caberia o mencionado ônus, nem mesmo mencionou que a Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, apenas deferiu o pedido de horas extras, tendo em vista que a sentença havia admitido como provado o labor extraordinário, bem como porque a compensação de horas não estava autorizada, restando afastadas a invocada violação de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126, 221, 296, 297, 333 e 337, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-503/2003-024-03-40.4

AGRAVANTES : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
AGRAVADO : MARCELO MARTINS FARIAS  
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA  
D E S P A C H O

Inconformados com o despacho do Presidente do TRT da 3ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, os reclamados ofertam agravo de instrumento, sustentando que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas por meio de cópias reprográficas carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, caberia aos agravantes o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

Ministro **barros levenhagen**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-513/2000-002-23-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO  
AGRAVADO : PAULO EDSON DE OLIVEIRA COCUZZA  
ADVOGADO : DRA. SELMA CRISTINA FLORES CALATÁN  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 112, que negou seguimento ao seu recurso de revista, que versa sobre o tema "prescrição", sob o fundamento de que não ficou demonstrado afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, em face da rejeição da prescrição total, tendo em vista a interpretação razoável que lhe foi dada pelo Regional, ao proclamar a prescrição parcial, bem como por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 294 do TST, inviabilizando o processamento da revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Sustenta o cabimento do recurso pelas razões constantes da minuta de fls. 4/10. Procura demonstrar a viabilidade de seu recurso de revista pela alínea "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando a inaplicabilidade do Enunciado nº 221 do TST ao caso, bem como a comprovação de divergência jurisprudencial específica sobre o tema, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Contraminuta, pelo reclamante, a fls. 121/125.

Com este breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 114 e 2), está subscrito por advogada regularmente habilitada nos autos (fls. 90, 91 e 92) e o instrumento está bem formado.

#### CONHEÇO.

No mérito, o agravo não merece provimento.

Com efeito, o agravo de instrumento, no Processo do Trabalho, tem por finalidade desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Para tanto, é necessário que o agravante enfrente e impugne **todos** os fundamentos adotados pelo despacho agravado, de modo a demonstrar o seu desacerto, e, conseqüentemente, que a revista merece conhecimento com relação a todos os seus temas.

Deve, pois, o agravante, impugnar o despacho denegatório por inteiro, para afastar os óbices erigidos ao processamento da revista.

No caso dos autos, o despacho agravado está assentado em duplo fundamento: 1º) incidência do óbice do Enunciado nº 221 do TST quanto à invocação de violação do art. 7º, XXIX, da CF de 1988; 2º) a decisão do Regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 294 do TST, o que inviabiliza o conhecimento de revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ocorre que, em sua minuta de agravo, o agravante impugna, apenas, o primeiro deles, mantendo-se silente quanto ao segundo, ou seja, estar a decisão recorrida em consonância com enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 294).

Ora, é ônus do agravante impugnar os fundamentos adotados no primeiro despacho de admissibilidade a respeito da matéria de mérito tratada no recurso de revista trancado, de modo a obter a desconstituição integral do despacho denegatório.

Como isso não ocorreu, não há como se aferir a admissibilidade do recurso de revista.

Por derradeiro, ainda que se pudesse superar o referido óbice, constata-se que o Regional não registra premissa fática indispensável ao conhecimento da revista.

Com efeito, tal como colocado pelo Regional, quando afirma que não houve nenhuma alteração na norma coletiva celebrada, mas, apenas e tão-somente, o não-pagamento do adicional estipulado, paralelamente à redução do importe pago a título de tíquetes-refeição, sem citar data, é inviável o conhecimento da revista a pretexto de que a prescrição, no caso, seria total.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-525/1993-009-02-40.4

AGRAVANTE : THEMAG ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RAN-  
GEL  
AGRAVADA : MARIA ANTONIETA AGUIAR DE OLIVEIRA GUI-  
DON  
ADVOGADO : DR. NORTON VILLAS BÓAS  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 106, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-08), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Praça da Sé), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.



Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1**, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1**.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-533/2002-007-04-00.4

RECORRENTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
RECORRIDOS : ANTELLINA LEOMAR OTT E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que os Reclamantes faziam jus ao benefício da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, aos honorários assistenciais, com base nos Enunciados nos 219 e 329 do TST (fls. 117-120).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que seriam indevidos os honorários assistenciais, uma vez que não atendidos os pressupostos legais para sua concessão (fls. 122-129).

**Admitido** o recurso (fls. 133-134), recebeu razões de contrariedade (fls. 136-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 121 e 122) e tem representação regular (fl. 45), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 100 e 130) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 99). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No mérito, o Reclamado sustenta que os **requisitos dispostos no art. 14 da Lei nº 5.584/70** não teriam sido preenchidos, uma vez que não se teria comprovado o estado de miserabilidade e que a declaração de insuficiência econômica seria inválida, porquanto firmada por advogado sem poderes específicos para tanto.

Contudo, o Regional deixou assentado que os Reclamantes faziam jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que, além da declaração de insuficiência econômica constante nos autos, litigavam sob o patrocínio de advogado credenciado pelo sindicato. Assim sendo, impossível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, examinar o atendimento aos pressupostos legais sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos relativa à condição de miserabilidade dos Autores. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Ademais, tendo o Regional verificado a observância dos requisitos legais, concluiu-se que a decisão recorrida, no que tange aos **honorários assistenciais**, amolda-se ao entendimento desta Corte, cristalizado nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na **Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1** também do TST.

Quanto à **validade da declaração de insuficiência econômica** firmada pelo advogado dos Reclamantes, é de se ressaltar, inicialmente, que o Regional deixou claro que o referido causídico era investido de poderes para tanto. Além disso, a jurisprudência desta Corte, exposta nas OJs 304 e 331 da SBDI-1, segue no sentido de considerar bastante para configurar a situação econômica insuficiente a simples declaração de pobreza do reclamante ou de seu advogado, sendo que, para este, é desnecessária a outorga de poderes especiais.

Sendo assim, concluiu-se que a **Súmula nº 333 do TST** também incide como óbice ao prosseguimento do recurso.

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 329 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-595/1992-011-05-41.4

AGRAVANTE : JOSÉ ACÁCIO DE SANTANA  
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 266 do TST (fls. 24-25).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-2).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 29-33) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 34-38), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 1 e 27), tem representação regular (fls. 3-4) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende o Reclamante discutir, na seara da execução de sentença, a incidência do **imposto de renda** sobre os juros de mora, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais (Lei nº 8.541/92, art. 46). O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-604/2002-342-05-40.0

AGRAVANTE : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE  
AGRAVADO : VALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

### D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região, mediante o despacho de fls. 147/150, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro nos artigos 893, III, e 896, § 6º, da CLT. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à admissibilidade.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos declaratórios de fls. 172/173, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, in verbis:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no inc. III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Saliente-se que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-736/2001-741-04-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTO ÂNGELO

ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS  
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ÂNGELO

ADVOGADA : DRª VALÉRIA HENNINGKA  
**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato.

Inconformado, a demandante oferta agravo de instrumento aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-746/1994-141-04-40.9

AGRAVANTE : CARLOS LUIZ JABLONSKI  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BORDIGNON  
AGRAVADO : ERACLIDES PEREIRA BOEIRA  
ADVOGADO : DR. JACY PAGANELLA

### D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 4ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam todas as cópias necessárias para a sua formação. Não é demais lembrar que as peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".



Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-770/2003-034-03-04.9**

AGRAVANTES : JOSÉ CLEVER FREIRE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
AGRAVADO : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENBRA

**D E S P A C H O**

Inconformados com o despacho do Presidente do TRT da 3ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, os reclamantes ofertam agravo de instrumento, sustentando que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam todas as peças necessárias para a sua formação.

Não é demais lembrar que cabe à parte o correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-798/2001-071-01-00.0**

RECORRENTE : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO - CO-LÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA  
ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA  
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA SAMPAP GARRIDO  
ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, entendeu que não é lícito ao estabelecimento de ensino proceder à redução da carga horária do professor, com fundamento na redução do número de aulas, sob pena de transferir para o empregado o risco do negócio (fls. 117-118).

O **Reclamado** opôs embargos declaratórios (fls. 120-123) que foram rejeitados pelo Regional (fls. 125-126).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei e de dispositivos da Constituição da República, sustentando:

a) a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional;  
b) a licitude da redução do número de aulas do professor (fls. 135-145).

**Admitido** o apelo (fl. 149-150), recebeu contra-razões (fls. 151-163), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 127v. e 135), tem representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 147) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 146). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso

Com suporte no art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de acolher a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a revista pode ser admitida e provida quanto ao tema de fundo, relativo à redução da carga horária do professor, em face da comprovação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do TST, expressamente invocada nas razões recursais. No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na mencionada orientação jurisprudencial, que sedimentou posicionamento segundo o qual a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

Ora, a redução do número de aulas ministradas pelo professor pode ser efetuada, por conveniência do estabelecimento de ensino, e até mesmo por interesse do empregado, sem que haja ilicitude nesse procedimento, uma vez que não acarreta a diminuição do valor da hora-aula.

Pelo exposto, deixando de acolher as prefaciais de nulidade do julgado, com lastro no art. 249, § 2º, do CPC, e louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 244 da SBDI-1 do TST, para afastar da condenação as diferenças salariais defluentes da redução do número de aulas ministradas pela Reclamante.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-807-2002-171-06-40-0TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANDRÉ BIONE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SEVERIANO JOSÉ DA CUNHA  
AGRAVADA : FUNDACEL-FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO SOUZA DE FREITAS

**D E C I S I Õ**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-841/2001-023-03-40.8**

AGRAVANTE : CENTRO HOSPITALAR LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ANGÉLICA CASTRO CORRÊA  
AGRAVADA : ROSELY NEUZA NUNES  
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 91/93 e 99/102.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo e o instrumento de mandato do agravado, o acórdão do Regional e sua certidão de publicação, as razões de recurso de revista, a decisão agravada e sua certidão de publicação, bem como os comprovantes de satisfação do preparo, todas de traslado obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000. Tampouco declarou o agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento é posterior a essa legislação.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO** seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-867/1999-024-05-40.6**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA  
AGRAVADO : NIVALDO JOSÉ DE SANTANA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CARVALHO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 239-240).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 245-248), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 226). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-938/2001-043-15-40.0**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
AGRAVADA : UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DE FREITAS S. CUNHA

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, com base no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 181-182).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 186-189) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 190-195), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 183), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controversia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Precedente Normativo nº 119 da SDC**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-943-1994-014-01-40.3 trt - 1ª região**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADA : DRA. AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES  
AGRAVADO : JAMES XAVIER MIRANDA

**D E C I S I Õ**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das certidões de publicação do acórdão em agravo de petição e da decisão denegatória do recurso de revista não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.



Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.  
Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**JUÍZ CONVOCADO** **de viera de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-971/1998-531-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLODOALDO MARTINS FERREIRA FILHO  
ADVOGADA : DR. JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS  
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SÃO JOSÉ  
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SANT'ANNA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da certidão do acórdão regional, bem como da procuração outorgada à advogada do agravante; esta é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT; aquela se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso.

Registre-se, que as peças apresentadas de fls. 06 a 59 apresentam-se desprovidas de qualquer autenticação, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza, também, o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

**JUIZ CONVOCADO** **LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-994/1991-002-14-40.1**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR. MOACYR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

**D E S P A C H O**

A reclamada interpõe agravo de instrumento, insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois embora a tempestividade do recurso de revista possa ser aferida pelos elementos constantes da decisão agravada (fls. 76/77), conforme dispõe a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, faltam a procuração do agravado, peças referentes aos acórdãos dos embargos declaratórios noticiados no despacho de fls. 76/77, bem como a petição do recurso de revista, peças consideradas obrigatórias para o deslinde da controvérsia.

Não é demais lembrar que cabe à parte o correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.012/2003-007-08-40.8**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO  
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS DOMINGUES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 6).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 3).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 66-73), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 3 e 7), tem representação regular (fls. 9-10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, o apelo não logra admissão, na medida em que não foi demonstrada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, tendo o 8º Regional decidido em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte. Não versa o caso acerca do pagamento de diferenças de depósitos de FGTS incorretamente depositados, mas sim de diferenças da multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Uma vez autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, à Empregadora, efetivamente, compete a obrigação de pagar a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Assim, reconhecido o direito às diferenças do FGTS, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% incidente sobre o valor deste é da Empregadora. Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, **é desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria.**

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/2003; TST-RR-87.006/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/2003; TST-RR-325/2002-060-03.00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Nessa linha emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST.**

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

Quanto à **ilegitimidade "ad causam" da Reclamada**, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que, tramitando sob o procedimento sumaríssimo, não indica contrariedade à súmula do TST ou violação de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.028/2000-001-17-00.6**

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
RECORRIDO : ANTÔNIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O 17º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa necessária, assentando que:

a) tendo o Empregador deixado de pagar ao Obreiro, na época própria, as verbas trabalhistas, devia arcar sozinho com os descontos fiscais e com a correção, juros e multa alusivos aos descontos previdenciários;

b) os honorários advocatícios eram devidos como decorrência da sucumbência (fls. 154-162).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial, em contrariedade sumular e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) os descontos do imposto de renda incidem sobre a própria renda;

b) os descontos previdenciários devem incidir sobre as verbas condenatórias;

c) o Reclamante não preencheu os requisitos legais para a percepção dos honorários advocatícios (fls. 167-172).

Admitido o recurso (fls. 174-175), recebeu razões de contrariedade (fls. 180-183), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 167), estando o Demandado com representação regular por Procuradora do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensados o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) DESCONTOS ALUSIVOS AO IMPOSTO DE RENDA

Com referência aos descontos legais, verifica-se que o Regional não decidiu a controvérsia com fundamento no art. 97 do CTN, mas, tão-somente, entendeu que o Reclamado era responsável pelos referidos descontos, na medida em que não havia pago ao Obreiro, na época própria, as verbas trabalhistas a que tinha direito. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

4) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

No tocante aos descontos previdenciários, o Regional foi no sentido de que a correção, os juros e a multa correlatos aos mencionados descontos eram de responsabilidade do ora Recorrente, tendo em vista o não-pagamento dos direitos do Reclamante no momento oportuno, nada assentando sobre a contribuição do empregado no caso das ações trabalhistas, consoante o disposto no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 297 do TST.**

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, a revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada, razão pela qual deve ser excluída da condenação a referida parcela.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos descontos legais e previdenciários, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida parcela.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.110/2002-086-15-00.3**

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
RECORRIDO : DEJAIR SANTOS PACHECO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que a época própria para aplicação da correção monetária era o mês da prestação dos serviços (fls. 125-129).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial, em violação de dispositivos legais e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, sustentando que a correção monetária só é devida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao laborado (fls. 132-136).

Admitido o recurso (fl. 162), recebeu razões de contrariedade (fls. 164-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo (fls. 130, 131v. e 132) e tem representação regular (fl. 49), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 109) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 108 e 159). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que toca à incidência da **correção monetária**, a revista alcança prosseguimento, por divergência jurisprudencial com os arestos elencados para confronto de teses às fls. 134-135, cuja tese é a de que atualização monetária dos débitos trabalhistas somente se dá a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado. No mérito, a revista merece ser provida, a fim de adequar-se a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a correção monetária incide a partir do sexto dia útil seguinte ao mês laborado.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que a correção monetária incida somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.121/1999-100-15-00.9**

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA E PASTORIL CAMPANÁRIO  
 ADOVADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 RECORRIDO : JOSÉ DARCI PORTO  
 ADOVADOS : DRS. CARLOS ALBERTO MOTA E JOSÉ URACY FONTANA

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO** **15º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que à hipótese não se aplicava a prescrição quinquenal, porquanto o Autor, que desempenhava os serviços de motorista, deveria ser considerado rurícola, em função de a atividade desenvolvida pela Empregadora ser predominantemente rural (fls. 497-500).

A **Reclamada** opôs embargos de declaração (fls. 502-508), que foram acolhidos pelo Regional, para explicitar que a alteração no prazo prescricional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000 não se aplicava às ações anteriormente ajuizadas (fls. 513-516).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando a incidência da prescrição quinquenal à hipótese, quer porque deveria ser considerado trabalhador urbano o empregado pertencente a categoria diferenciada dos motoristas, quer porque a partir da Emenda Constitucional nº 28/2000 houve a unificação dos prazos prescricionais para os trabalhadores urbanos e rurais (fls. 518-525).

**Admitido** o recurso, que é merecedor de distinção, porquanto adaptado às exigências da Instrução Normativa nº 23/2003 do TST (fls. 548), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 517, 518, 542 e 543) e tem representação regular (fls. 178-509), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 486 e 546) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 484, 485 e 544). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS AÇÕES EM CURSO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000** No tocante à aplicação da prescrição quinquenal, prossegue sem razão a Reclamada, tendo o Regional decidido conforme a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, no sentido de que prevalece o prazo prescricional vigente à época da propositura da ação, uma vez que não houve previsão expressa de aplicação retroativa da Emenda Constitucional nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Assim, embora indiscutível a aplicabilidade imediata da referida emenda a situações fáticas de prescrições em curso, o mesmo não ocorre em relação às ações que já se encontravam ajuizadas à época de sua publicação, como na hipótese vertente.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais do Trabalho.

**4) ENQUADRAMENTO COMO RURÍCOLA DO MOTORISTA DE EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL** Não merece prosperar o apelo, no particular, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento reiterado desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1 do TST, segundo o qual se considera rurícola o empregado motorista que trabalhe em empresa cuja atividade seja predominantemente rural.

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1130/2002-141-17-40.5**

AGRAVANTE : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADOVADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. GUILHERME SOARES SCHWARTZ  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.  
 ADOVADA : DRª VANESSA QUINTÃO FERNANDES

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 17ª Região, mediante o despacho de fls. 53/55, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

Inconformado, a demandado oferta agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 41/45), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazzoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista, não elide a ausência da peça erigida, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1145/2002-111-03-00.3**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO : PEDRO COSTA SERPA  
 ADOVADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 594/595, denego seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro nos artigos 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à admissibilidade.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, in verbis:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no inc. III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Saliente-se que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.180/2001-047-15-00.8**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR. FÁBIO DEZZOTTI DELBOUX  
 RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO DE PONTES  
 ADOVADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O **15º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

- a) a adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) não gerava quitação total das verbas trabalhistas;
- b) a prova oral havia demonstrado que os controles de horário não refletiam a real jornada de trabalho;
- c) a compensação somente era cabível com verbas pagas sob o mesmo título (fls. 327-330).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

- a) a adesão ao Plano de Demissão Voluntária quitou todas as verbas trabalhistas;
- b) a condenação em horas extras deve ser afastada, por ausência de prova robusta;
- c) é cabível a compensação dos valores recebidos por ocasião da adesão ao PDV (fls. 346-369).

**Admitido** o recurso (fls. 372-374), recebeu razões de contrariedade (fls. 376-382), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 331 e 346) e tem representação regular (fls. 309 e 310-311), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 281) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 280 e 370). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Quanto ao alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, a revista não prospera. Com efeito, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese abraçada pelo Regional, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, que põe fim ao pacto laboral, tem natureza de transação extrajudicial, importando em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo correspondente, não havendo que se falar em coisa julgada. Incidente sobre o recurso de revista, no particular, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Desservem, nessa linha, ao fim pretendido a jurisprudência acostada e a indicação de violação legal.

**4) HORAS EXTRAS**

Relativamente à alegação de ausência de prova robusta para a condenação em horas extras, o apelo não prospera, pois a decisão Regional está fulcrada na prova produzida nos autos, cujo reexame é defeso em sede de recurso de revista, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Por outro lado, verifica-se que os arestos colacionados ao apelo não servem ao fim colimado, pois a tese neles versada é, na verdade, **convergente** com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que o Reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia, por meio de provas testemunhais que prevaleceram sobre a prova documental. Inespecíficos, pois, à luz do Enunciado nº 296 do TST, sendo certo que o acórdão recorrido deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o Regional assentou expressamente que a prova testemunhal predominou sobre as folhas apresentadas. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

### 5) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DO PDV

Quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, a revista não reúne condições de prosperar. Não obstante a argumentação exposta pelo Recorrente, a SBDI-1 do TST, em hipóteses como tais, tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/98, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto** Reis de Paula, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-453.000/98, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/98, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/99, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 04/10/02. Incide sobre a hipótese a diretriz dos Enunciados nos 126 e 333 do TST.

### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.180/2001-047-15-40.2

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE PONTES  
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 23, 126 e 221 do TST (fls. 141-143).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 147-149) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 150-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora tenha representação regular (fl. 28) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em **03/12/03** (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 144. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 04/12/03 (quinta-feira), vindo a expirar em 11/12/03 (quinta-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 2, que o agravo de instrumento foi enviado por "e-mail" no último dia do prazo, tendo o original sido protocolizado em 16/12/03, quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o **art. 1º da Lei nº 9.800/99** permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente dispar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não socorrendo o Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, "in" de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, SBDI-2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 13/06/03.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1180/2001-114-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREFISA PROMOTORA E ASSESSORAMENTO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES  
AGRAVADA : ELENI DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CARVALHO

### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15/08/2003 (fl. 101). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Além disso, a procuração e substabelecimentos constantes às fls. 51/92 não mencionam o advogado que subscreve a petição de agravo.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.266/2000-002-15-00.9

RECORRENTE : CLAYTON FABIANO GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA  
RECORRIDA : CHURRASCARIA GEP & SILVA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **15º Regional** negou provimento ao apelo ordinário do Reclamante, entendendo que:

**a)** o art. 440 da CLT tratava de impedimento do início do prazo prescricional, que começava a fluir depois de ultrapassada a incapacidade civil;

**b)** exercido o direito de ação dentro do biênio constitucional posterior ao fim da incapacidade civil, o lapso de tempo em que o Empregado era menor de 18 anos não era computado;

**c)** o prazo de dois anos previsto no art. 7º, XXIX, da Carta Magna não se coadunava com o art. 440 da CLT, uma vez que este tratava tão-somente da prescrição das parcelas sucessivas (fls. 354-358).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, sustentando que o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício e de anotação na CTPS concerne ao período de trabalho em que o Autor era menor de 18 anos, razão por que se lhe aplica o art. 440 da CLT (fls. 168-172).

**Admitido** o apelo (fl. 174), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 167 e 168) e tem representação regular (fl. 7), tendo o Autor recolhido as custas em que condenado (fl. 118). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **prescrição de direito do empregado menor**, é forçoso reconhecer que os arestos elencados na revista para confronto de teses às fls. 170-171 não se contrapõem aos fundamentos expressados na decisão recorrida. Ora, o Regional afastou a aplicação, ao Reclamante, do disposto no art. 440 da CLT, explicitando que, ao cessar o contrato de trabalho em 27/11/97, o Reclamante já contava com mais de 18 anos de idade, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de dois anos para a propositura da ação, visando ao reconhecimento da prestação de serviços anterior à data anotada na CTPS e, tendo a presente ação sido ajuizada apenas em 04/08/2000, já havia transcorrido o biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Assentou, ainda, que o art. 440 da CLT trata de impedimento do início do prazo prescricional, que começa a correr depois de ultrapassada a incapacidade, e que, exercido o direito de ação dentro do biênio constitucional, o lapso de tempo em que o empregado tinha menos de 18 anos de idade não é computado, além do que o prazo de dois anos previsto no art. 7º, XXIX, da Carta Magna não se coaduna com o art. 440 da CLT, uma vez que este trata tão-somente da prescrição das parcelas sucessivas. Pois bem, o julgado paradigma adunado à fl. 170, muito embora faça referência ao art. 440 da CLT, não trata de hipótese na qual se poderia vislumbrar o mesmo quadro fático delineado na decisão recorrida, limitando-se a aludir que as causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional pressupõem a existência de prazo fluente anterior ao obstáculo que suspendeu ou interrompeu o curso da prescrição. Portanto, o referido paradigma não se apresenta apto a possibilitar um conflito de teses, levando em conta os mesmos pressupostos fáticos admitidos na decisão recorrida. Os de fl. 171 nem sequer tratam de empregado com menos de 18 anos de idade e, muito menos, da regra inserta no art. 440 da CLT, mas da imprescritibilidade do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1339/2000-048-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARRAS VILA BUTIQUIM LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUGO LISBOA  
AGRAVADO : JOSÉ ARTEIRO FERREIRA  
ADVOGADA : DRª. ROSALINDA SILVEIRA KEIDE

### D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no Exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/09/2003 (fl. 27v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado das cópias do Recurso de revista, e deixou, ademais, de providenciar a autenticação das peças de fls. 05 a 27, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1348/2002-311-02-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES  
AGRAVADA : APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO BOTAN

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 79, que negou seguimento ao seu recurso de revista, submetido ao procedimento sumaríssimo.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 81v.).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que todas as peças trasladadas não foram autenticadas, entre elas: a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista, a decisão proferida pelo TRT e sua publicação, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897, c/c o artigo 852-A e seguintes, ambos da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma, estabelece o art. 830 da CLT. Precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

A agravante - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública federal, que constitui-se em pessoa jurídica de direito privado, nos termos do Decreto-Lei nº 200/67, não está dispensada de efetuar a autenticação dos documentos juntados. A Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI-1 do TST dispõe:

"Autenticação. Pessoa Jurídica de direito público. Dispensada. Medida Provisória nº 1.360, de 12.03.1996. São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/1996 e suas reedições."

Portanto, apenas as pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas de autenticar as cópias reprográficas dos documentos que apresentem em Juízo.

Não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1379/1994-071-15-41.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARLINDO VICENTE GODINHO  
ADVOGADA : DRª JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
AGRAVADA : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRª. RENATA DE SOUZA FIRMINO

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 15/08/03, sexta-feira (fl.185), iniciando a contagem do prazo na data de 18/08/03, segunda-feira, e findando em 25/08/03, também segunda-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 29/08/03, sexta-feira (fls.02), estando, portanto, intempestivo.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1427/2002-111-03-40.5

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
ADVOGADA : DRA. TELMA STRINI DA SILVA  
AGRAVADOS : MARCOS DE OLIVEIRA E SPCS INDUSTRIAL S.A.

#### D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contudo, agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam a procuração da agravada e a certidão de publicação do acórdão regional, peças consideradas obrigatórias para o deslinde da controvérsia.

Frise-se que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista conforme Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 desta Corte.

Impende registrar, por oportuno, que o fato de o despacho agravado mencionar ser o recurso de revista tempestivo não dispensa a juntada aos autos da aludida certidão, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1489/2001-009-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MNOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
AGRAVADA : MARIA ELISABETE DE FARIA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15/08/2003 (fl. 43). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1609/2002-008-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMERCIAL DE ALIMENTOS ITATICO LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO  
AGRAVADO : MÁRCIO LIMA  
ADVOGADA : DRª. ZULMIRA PRAXEDES

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformadas, as reclamadas, mediante as razões de fls. 02/11, interpõem agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 07/07/03, segunda-feira (fl. 141), iniciando a contagem do prazo na data de 08/07/03, terça-feira, e findando em 15/07/03, também terça-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 01/09/03, segunda-feira (fl. 02), estando, portanto, intempestivo.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.640/2002-001-07-40.0

AGRAVANTE : NATURALIS FARMÁCIA LABORATÓRIO HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO SILVA MARQUES  
AGRAVADA : ANA CRISTINA PURCARU  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CHAUL BARBOSA

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT, por não vislumbrar violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados, e no art. 896, alínea "a", da CLT (fl. 16), na medida em que os arestos acostados, sendo oriundos do mesmo Tribunal que prolatou o acórdão recorrido, não servem à comprovação de divergência.

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 82-91) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 114-123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 17) e tenha representação regular (fl. 18), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT. A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.678/2001-262-02-40.5

AGRAVANTE : ALTANA PHARMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS  
 AGRAVADO : RICARDO CHAGAS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 46, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1**, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1**.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1682/1991-043-15-41.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARTINS  
 ADVOGADA : DRª. SARA PEREL STEINBERG  
 AGRAVADA : PASTIFÍCIO SELMI S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES

### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Registre-se que a irregularidade foi denunciada pela agravada na contrariedade ao recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1707/2001-010-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIÁRIO DO RIO CLARO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO ARIETTI  
 AGRAVADA : SOLANGE APARECIDA SCARCELLI  
 ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

### D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/07/2003 (fl. 119). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não cuidou de trasladar o comprovante do depósito recursal, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.815/2002-012-08-00.2

RECORRENTES : AUGUSTO JOSÉ SOUZA MARCOS DE LA PENHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADOS : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA E DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **8º Regional** deu provimento aos recursos ordinários dos Reclamados, entendendo que a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, a Justiça do Trabalho passou a ser incompetente para julgar demanda referente à complementação de aposentadoria entre segurados ou beneficiários e entidades de previdência ou patrocinadores (fls. 266-273).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando a competência desta Justiça Especializada, uma vez que a controvérsia trata de direitos decorrentes da relação empregatícia (fls. 275-282).

**Admitido** o recurso (fl. 284), recebeu razões de contrariedade (fls. 286-292 e 293-303), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 274 e 275) e tem representação regular (fl. 12), não sendo necessário o recolhimento das custas pelos Autores, no ato da interposição recursal, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **competência da Justiça do Trabalho** para julgar pedidos referentes a complementação de aposentadoria, a revista não tem trânsito autorizado. A decisão guerreada pontuou que a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, a Justiça do Trabalho passou a ser incompetente para a matéria.

Os arestos colacionados, no entanto, não permitem a admissibilidade do apelo. Inicialmente, descartam-se aqueles, à fl. 280, **oriundos de Turmas do TST**, pois inservíveis à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 14/06/02. Dessa forma, incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os demais julgados (fls. 276 e 280) contrariam a diretriz abraçada pela **Súmula nº 337 do TST**, uma vez que omissos quanto ao repertório oficial em que publicados, sendo de se ressaltar que alguns nem mesmo têm especificado o Regional de origem.

Evidencia-se que os Reclamantes não se preocuparam em cumprir com o ônus processual que lhes competia de **indicar corretamente os dados identificadores das decisões colacionadas** e que alegam ter atritado com a decisão regional e, tampouco, apontaram a violação específica de dispositivo de lei infraconstitucional ou da Constituição, contrariedade a súmula, ou a orientação jurisprudencial do TST, olvidando-se de que a elaboração adequada do apelo atende seus próprios interesses, principalmente na viabilização da prestação jurisdicional. Nesse sentido, seguem as recomendações inscritas na Instrução Normativa nº 23/2003 do TST.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nos 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.881/2001-034-02-40.6

AGRAVANTE : ALEXANDRE ROBSON CACHIETE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO  
 AGRAVADA : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA



## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 2, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.897/2001-431-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. HERMES ARAIS ALENCAR  
 RECORRIDO : VERA LÚCIA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES  
 RECORRIDO : CONSULT 90 OBRA E MÃO DE OBRA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O **2º Regional** não conheceu do recurso ordinário do INSS, por defeito de representação "ad judicium", uma vez que subscrito por advogado particular, o que não se pode admitir, por se tratar de uma Autarquia Federal, não tendo sido observado, nessa esteira, o disposto na Lei Complementar nº 73/93 e na Lei nº 10.480/2002 (fls. 163-166).

O **Reclamado** opôs embargos declaratórios (fls. 168-173), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 176-177).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional;

b) que não se reputa irregular a sua representação em juízo, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores, sendo regular a sua representação em juízo por advogado constituído ficando patente, ainda, que, se a representação processual era irregular, cumpria ao Regional observar o art. 13 do CPC, dando-lhe prazo para sanar o defeito de representação (fls. 179-190).

**Admitido** o apelo (fl. 200), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 179) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal, (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se dispensado do preparo, a teor do Decreto-Lei nº 779/69. Retúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

## 3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional não prospera. Com efeito, a Corte de origem não conheceu do recurso ordinário do Recorrente, por falta de representação adequada de seu subscritor, uma vez que o Reclamado ingressou em juízo por meio de advogado constituído, o qual subscreveu as razões do indigitado apelo. A Corte de origem fundou o seu posicionamento na Lei Complementar nº 73/93, art. 17, I e na Lei nº 10.480/02, explicitando as razões pelas quais o recurso não merecia conhecimento.

Nos embargos declaratórios que opôs, o Reclamado postulou que o Regional se pronunciasse acerca do disposto nos arts. 832, § 4º, da CLT, 13 e 499 do CPC. O aludido Colegiado rejeitou o remédio processual, assentado que a questão fora examinada à luz dos diplomas legais pertinentes e, quanto ao art. 13 do CPC, afastou a sua aplicabilidade ante a recomendação contida na **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**.

Ora, como é de se observar, a Corte "a qua" não se negou a conceder ao Reclamado a tutela jurisdicional requerida, a qual, inclusive, já havia sido ofertada por ocasião do julgamento do apelo ordinário com a invocação da legislação que entendeu ser a aplicável à espécie discutida. Ainda assim, quanto ao art. 13 do CPC, o Regional assentou por qual fundamento afastava a sua aplicação. Logo, a prestação de jurisdição restou concedida na sua plenitude, sendo, por isso mesmo, infundada a alegação de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC, únicos dispositivos elencados pela Parte capazes de viabilizar a pretendida nulidade, a teor da jurisprudência sedimentada na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

## 3) REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Discute-se a respeito da representação, em juízo, do Reclamado. Conforme relatado, o Regional não conheceu do recurso ordinário, por falta de representação adequada de seu subscritor, uma vez que o Reclamado ingressou em juízo patrocinado por advogado particular. Nas razões recursais, a alegação do Recorrente é, inicialmente, de ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que esse diploma legal, segundo entende, não excepciona a representação em juízo das autarquias por advogado constituído. A indigitada disposição legal, todavia, não é passível de violação literal e direta, pois, ao estabelecer que a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social poderá ser feita por advogado autônomo, na falta de Procuradores ou de número insuficiente de Procuradores, bem como nos Municípios que não possuem órgão próprio, definiu as hipóteses em que a representação judicial poderá se dar. Entretanto, na decisão recorrida, a Corte de origem não admite a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, razão pela qual não se pode concluir que, "in casu", não tenham sido observadas as exceções previstas no diploma legal tido por violado. Pelas mesmas razões mostram-se **inespecíficos** os arestos colocados para confronto de teses (fl. 183), porquanto partem do pressuposto de que, ou não havia Procurador na Região, ou o número de procuradores não era suficiente para atender a todas as demandas existentes. Incidência das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Por fim, também é infundada a alegação de vulneração do art. 13 do CPC, visto que o acórdão regional encontra-se em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nos 221, 296 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.909/2000-072-01-40.6

AGRAVANTE : SQUADRA RIO VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 57-58).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 58v. e 2), tem representação regular (fls. 18 e 42) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento, no sentido de que:

a) sendo impugnados os controles de frequência quanto ao horário de saída, a sobrejornada foi comprovada pela testemunha, que declinou outra jornada que não a aposta nos controles, incumbindo à Ré a contraprova da jornada declarada pelo Autor;

b) o fato de a testemunha ter declinado horário diverso do apontado pelo Reclamante não impede o reconhecimento do pedido, uma vez que o depoimento testemunhal serviu somente para demonstrar a invalidade dos controles;

c) houve confissão da Reclamada, eis que seu preposto não soube informar se o Autor alguma vez saiu além das 18h.

No que diz respeito às **comissões pagas "por fora"**, novamente o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento, no sentido de que as declarações do preposto foram pelo menos inverídicas, na medida em que, num primeiro momento, informou não saber se o Reclamante recebia comissões sobre emplacements e acessórios, para, logo após, afirmar que nada percebia "por fora".

No que tange à data de **admissão em segundo contrato** de trabalho, Regional asseverou que a juntada da folha de ponto referente a junho/99 faria prova da real data de admissão do Autor e que a Reclamada não a apresentou, apesar de ter sido intimada para tal, tendo-se por verdadeira a tese autoral, uma vez que a omissão leva à idéia de que a Reclamada ocultou a prova para não demonstrar registro de trabalho em dia anterior a 10 de junho.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1909/2003-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDA CRISTINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR  
 AGRAVADO : CLÁUDIO GARCIA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRª. FRANCINE GREGORUT FÁVERO

## D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12/09/2003 (fl. 51). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. A correta juntada dessa peça constitui providência necessária, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Além disso, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 a 51, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 830 da CLT, 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.914/2001-015-05-40.3

AGRAVANTE : INEZ BEZERRA DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

#### 1)RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no Enunciado nº 311 do TST (fls. 127-129).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 133-136) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 139-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2)FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 131), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional observou que a **correção monetária** dos cálculos incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899, de 08/04/81, nos termos do Enunciado nº 311 do TST, o que descarta a possibilidade da revista, em face do óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

#### 3)CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da consonância da decisão recorrida via revista com o Enunciado no 311 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1968/1996-001-05-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTA VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA  
 AGRAVADA : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADILSON PINHEIRO GOMES  
**D E S P A C H O**

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimação, comprovante do recolhimento das custas, bem como a procuração do agravante e da agravada.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado das peças mencionadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Impende salientar que o requerimento de que o agravo fosse formado nos autos principais deve ser desconsiderado, em virtude de o agravo ter sido protocolizado após 1/8/2003, data de vigência do ATO GDGCJ.GP 162/2003 e do ATO GDGCJ.GP 196/2003 do TST, que revogaram as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos próprios autos, sendo de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, por injunção do ATO 162/2003, da Lei 9.139/95, e do § 5º do art. 897 da CLT.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º e 897, § 5º, ambos da CLT, na Instrução Normativa 16/99 e no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

**Ministro barros levenhagen**

relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2071/1991-009-15-41.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AQUILES PIRES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS  
 AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.114/2001-024-05-40.0

AGRAVANTE : VINÍCIUS GÓES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ÉDSON GÓES  
 AGRAVADOS : CONSTRUTORA L. P. LEÃO LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS F. LEÃO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 43).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-3).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 49-51), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 1 e 44) e tenha representação regular (fl. 8), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, suprimindo a ausência da referida certidão, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2.338/1997-241-01-00.4

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ  
 RECORRIDA : ADENILDA MASSACESI MOURA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O 1º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

**a)** a Reclamante não se enquadrava no disposto no art. 62 da CLT, tendo em vista que ela era gerente de produção de posto bancário, subordinada a outra gerência;

**b)** a correção monetária incidia a partir do mês trabalhado;

**c)** a questão alusiva ao IPC de março de 1990, encontrava-se abrigada pela prescrição;

**d)** a expedição de ofícios a órgãos fiscalizadores não extrapolava a competência da Justiça do Trabalho (fls. 906-919).

A Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 920-933), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 935-937).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade sumular e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** o gerente de banco não faz jus a horas extras, devendo ser observada a evolução salarial da Reclamante;

**b)** a correção monetária só é devida a partir do mês subsequente ao laborado, com a subtração do IPC de março de 1990;

**c)** não há que se falar em expedição de ofícios, em face da inexistência de fraudes trabalhistas (fls. 935-937).

**Admitido** o recurso (fls. 989-991), recebeu razões de contrariedade (fls. 997-1.004), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 919 e 938) e tem representação regular (fls. 944 e 945), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 833) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 833 e 956). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) HORAS EXTRAS

Quanto às horas extras, o apelo não merece prosperar, na medida em que os arestos transcritos à fl. 941 deixam de observar o Enunciado nº 337, I, do TST, pois não indicam a fonte oficial nem o repositório em que foram publicados, sendo certo que o Enunciado nº 287 do TST nada dispõe acerca do quadro fático delineado pelo Regional, no sentido de que a Reclamante exercia a função de gerente de produção de posto bancário subordinada a outra gerência.

Por outro lado, os arts. 128 e 460 do CPC não guardam nenhuma pertinência com a questão, mormente quando o Recorrente nem sequer alega que o Regional proferiu julgamento, "citra", "extra" ou "ultra petita".

Já no tocante à **observação da evolução salarial da Reclamante**, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.



#### 4) CORREÇÃO MONETÁRIA

Relativamente à correção monetária, a revista enseja prosseguimento, pois o Regional, ao determinar sua incidência a partir do mês trabalhado, violou a literalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, segundo o qual os débitos trabalhistas, quando não satisfeitos nas épocas próprias definidas em lei, sofrerão juros no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

No mérito, tem aplicação o entendimento sedimentado nesta Corte, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a correção monetária só é aplicável a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459 da CLT.

#### 5) IPC DE MARÇO DE 1990

No tocante ao IPC de março de 1990, verifica-se que o TRT não solucionou a controvérsia pelo prisma do direito adquirido, consoante os termos do Enunciado nº 315 do TST, mas tão-somente registrou que a referida questão encontrava-se abrigada pela prescrição, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

#### 6) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

No que concerne à expedição de ofícios, melhor sorte não socorre o Recorrente, na medida em que não aponta divergência jurisprudencial nem violação de dispositivos legais para fundamentar a revista, estando desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, na conformidade dos precedentes alinhados retro. Incidente, pois, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às questões alusivas às horas extras, ao IPC de março de 1990 e à expedição de ofícios, em face do óbice dos Enunciados nos 297, 333 e 337, II, do TST, e dou-lhe provimento quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que ela incida pelo índice do mês subsequente ao laborado. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.338/1997-241-01-40.9

AGRAVANTE : ADENILDA MASSACESI MOURA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA  
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-20).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições situado na cidade de Niterói (RJ).

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1**, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00.9, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00.9, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos dos Atos nos 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2405/1989-014-01-40.6

AGRAVANTE : CARTÕES UNIBANCO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA  
 AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DE PAULA RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES  
**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 9ª Região, no despacho de fls. 131/132, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com respaldo no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, por entender não ter sido demonstrada violação direta ao texto constitucional.

O demandado interpõe agravo de instrumento às fls. 2/6, alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição (fls. 422/424), tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista.

Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, valendo salientar, ainda, que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser precedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Nesse passo, cabia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.434/1998-014-05-40.7

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. REINALDO SABACK SANTOS E DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ PEDRO CALDAS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES  
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : DR. RICARDO SIMÕES SALIM

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 363-364).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 365), tem representação regular (fls. 81, 81v. e 82) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **arguição de negativa de prestação jurisdicional**, o apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que encerra entendimento no sentido de que o conhecimento desta só é possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, não cabendo a invocação de dispositivos outros que não os ora mencionados.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **obrigatoriedade de delimitação dos valores impugnados**, questão que, além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais (CLT, art. 879, § 2º). Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXV, XXXVI, LV e LIV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, comportando comportando, eventualmente, vulneração apenas reflexa. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Vale ressaltar, que o despacho denegatório de fls. 363-364 **afastou a deserção** declarada pelo Regional, por entender que o Juízo estava suficientemente garantido.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2508/1998-060-19-40.0

AGRAVANTE : USINA SERRA GRANDE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
 AGRAVADA : BENEDITA LOIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON GOMES LEITÃO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 184, 210, 266 e 297 do TST (fls. 89-90).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 91), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **cobrança em excesso das custas processuais**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Ademais, o acórdão regional assentou expressamente que o inconformismo não constou dos embargos à execução, restando, pois, preclusa a discussão sobre o tema. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso II do art. 5º, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice dos Enunciados nos 266 e 297 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2524/2002-902-02-00.0**

AGRAVANTE : EDINALDO GOMES MARIANO  
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 155, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 157/160.

Contraminuta e contra-razões (fls. 163/166 e 167/179).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 9 e 161). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003. No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 156, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 7.2.2003 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 17.2.2003.

Certo é que, no dia 10.2.2003, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 157 - P01 - Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 25.2.2003, conforme certidão de fls. 156-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 17.2.2003.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.542/1999-040-02-40.3**

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA  
 AGRAVADO : MARCELO SILVESTRE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SÉRGIO CHRISTINO  
**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

O **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 73, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-08), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Praça da Sé), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgrAI-138.131/SP, Rel. Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgrR-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgrR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgrR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2627/2002-900-02-00.8**

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
 AGRAVADO : VALDIR BRUNO GALERA  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco-reclamado contra o r. despacho de fl. 403, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 406/409.

Contraminuta e contra-razões apresentadas pela FEBEM (fls. 411/412 e 413/414).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 417/418 opinando pelo não-conhecimento do agravo.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 316, 397 e 400/401). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/03, publicado em 28/4/03.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 404, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 13/7/01 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 23/7/01.

Certo é que, no dia 23/7/01, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 406 - P03 - Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e da Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 31/8/01, conforme certidão de fls. 405-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 23/7/01.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).



## D E S P A C H O

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgrRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2662/1992-027-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRª DENISE ALVES  
AGRAVADO : RAUL RAIMUNDO MULET HERNANDEZ

## D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 1ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam todas as cópias necessárias para a sua formação. Não é demais lembrar que as peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2795/1990-015-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA  
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA SILVA

## D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo poderá ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-3039/2002-906-06-00.8

AGRAVANTE : ENGENHO BARRO BRANCO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADO : JOSÉ AMARO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 264, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante os termos do Enunciado nº 218 do TST. Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 267/275 (fax) e 277/285 (original).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 5.9.2002, quinta-feira (fl. 266), iniciando-se o prazo recursal em 6.9.2002, sexta-feira, com o término em 13.9.2002, a sexta-feira subsequente.

Ocorre que o agravo de instrumento somente foi interposto no dia 16.9.2002, segunda-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se manifestamente intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que seria necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-3042/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA MASCHIO PINHO  
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
PROCURADOR : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 247, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 252/253.

Contraminuta e contra-razões a fls. 258/260 e 261/266.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 269/270, opinando pelo não-provimento do agravo.

Com esse breve **RELATORIO**,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 16). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/03, publicado em 28/4/03.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 248, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 23/3/01 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 2/4/01.

Certo é que, no dia 2/4/01, a recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 252 - P04 - Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 11/6/01, conforme certidão de fl. 251-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 2.4.2001.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgrRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgrRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;



II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3494/2003-902-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRª. CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN  
AGRAVADO : AMIR ANTÔNIO SALEMI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21/07/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/07/2003 (fl. 111). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3.866/2002-911-11-40.4**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSIVALDO DA SILVA MAIA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 11ª Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126 e 221 do TST (fl. 50). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 51), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente às **horas extras**, a decisão regional não tratou da questão pelo prisma das violações dos arts. 5º, "caput", XXXV e LV, da Constituição Federal, 125, I, 332, 333, I, do CPC, e 818 da CLT, de forma que cabia à Agravante provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4000/2001-009-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LAURA DE FÁTIMA LOURENÇO DA SILVA STELLA  
ADVOGADA : DRª. VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI  
AGRAVADA : SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 22/08/2003 (fl. 15). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 04/03/2002 a 11/03/2002" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-04222-2002-900-04-00-3**

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
RECORRIDA : ANTONIO DOLCI E CIA LTDA.

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul contra o acórdão de fls. 69/72, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que, com fundamento no art. 557 do CPC, denegara seguimento a recurso ordinário manifestado contra sentença proferida em ação de cumprimento.

A propósito da fungibilidade, cumpre salientar que apesar de não haver previsão legal expressa facultando a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 73, o princípio da fungibilidade que o fora no de 39, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado, nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal.

Excluído por ora o exame do primeiro requisito, é forçoso não concluir o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar.

Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso.

Nesse passo, é flagrante o não-cabimento do recurso ordinário diante da clareza do disposto no artigo 896 da CLT, de ser cabível recurso de revista para uma das Turmas desta Corte contra as decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídios individuais, pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Interposto recurso ordinário contra acórdão proferido em ação de cumprimento em fase recursal, afigura-se erro grosseiro insusceptível de justificar o seu recebimento como recurso de revista.

Do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-9269/2003-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIFEC-UNIÃO PARA FAORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC  
ADVOGADA : DRª. KARINA FRISCHLANDER  
AGRAVADO : ARY ROCCO  
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA VALERIA BALLERONE

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04.08.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 25.07.2003 (fl. 189). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, as procurações constantes às fls. 28/41 não mencionam o advogado que subscreve a petição de agravo e muito embora conste substabelecimento à fl.187, o Dr. MARCUS VINICIUS LOBREGAT não possui poderes nos autos para substabelecer.

Além disso, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 a 189, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

**Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-10.251/2002-906-06-00.1

AGRAVANTE : ENGENHO ÁGUAS BELAS  
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO  
AGRAVADOS : JOSÉ FLOR DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nos 16 e 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 363).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 365-369).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 364-365) e a representação regular (fl. 240), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a irregularidade da notificação, para afastar a intempestividade do agravo de petição, questão que, além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-11.226/2002-900-09-00.0

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA - COROL  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES  
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão de fls. 271/290, prolatado pelo TRT da 9ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrente, mantendo a sentença quanto à sua condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, na base de 20% sobre o salário contratual do empregado.

A recorrente, em sua minuta de fls. 294/299, sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, e que o acórdão do Regional violou os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 190 da CLT, e o Enunciado nº 228 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 302.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 304).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 292/294) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 41), custas pagas (fls. 255/256) e depósito recursal efetuado a contento.

##### CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no acórdão de fls. 271/290, condenou a reclamada, ora recorrente, ao pagamento do adicional de insalubridade, consignando como base de cálculo o salário básico do reclamante.

O entendimento adotado pelo Regional não se harmoniza com o disposto no Enunciado nº 228 deste Tribunal, pelo que, CONHEÇO do recurso.

##### MÉRITO

O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde.

A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação.

Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque ele serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais.

Tem-se, pois, que, ao contrário do decidido pelo Regional, a base de cálculo deverá observar o preconizado no artigo 192 da CLT. Ressalte-se, por fim, que não é outro o entendimento pacífico da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, Orientação Jurisprudencial nº 2.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-13336/2002-900-03-00.0

RECORRENTES : JÚLIO CÉSAR PINTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 199/209) interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 183/186, complementado a fls. 196/197, proferido pelo TRT da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, quanto às diferenças pela correção da indenização de 40% do FGTS.

Os recorrentes sustentam o cabimento do recurso por violação dos arts. 7º, I e III, da Constituição Federal, 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 220.

Contra-razões apresentadas a fls. 221/225.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

##### D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 65).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 198, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 30.10.2001, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 7.11.2001.

Certo é que, no dia 7.11.2001, os recorrentes apresentaram o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância ("1ª INST BH", fl. 199). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-13.461/2002-900-17-00.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO  
AGRAVANTE : LUCIANA BRUM ORECHO  
ADVOGADO : DR. ALCIMAR NASCIMENTO  
AGRAVADOS : OS MESMOS

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos por ambas as Partes, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 387-388).

Inconformados, ambos os Litigantes interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 390-395 e 428-432).

Foram apresentadas, pela Reclamada, contraminuta ao agravo (fls. 439-440) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 437-438), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 389 e 390) e a representação regular (fl. 8), tendo sido processados nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No que concerne às horas extras, o Regional deferindo-as parcialmente, amparou-se nas provas documentais produzidas para negá-las também em parte, assestando que nos cartões de ponto havia o registro, em alguns períodos, das horas extras trabalhadas. Nessa linha, somente se fosse possível reapreciar a prova é que a revista poderia ser analisada, no aspecto, procedimento, contudo, incabível nesta Instância Extraordinária, como dita a Súmula nº 126 do TST.

##### AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 389 e 428) e a representação regular (fl. 567), tendo sido processados nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.



Relativamente às horas extras no período de 9/8/95 a 19/11/95, o Regional, fulcrado na prova produzida, entendeu que a Reclamada não juntou qualquer controle de frequência desse período, sendo certo que a não-exibição de tais documentos, cujo ônus era da Empresa, implicava a impossibilidade de se verificar a exatidão de registros, resultando em falta de prova cabal dos efetivos horários defendidos na contestação.

Portanto, caracterizada a pretensão de reexame de fatos e provas, vedado nesta Instância Superior, conforme o Enunciado nº 126 do TST.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-21620/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ REINALDO LEITE  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 54, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 57/60 e 61/64.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 13, 52 e 53). Traslado regular, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT. Peças autenticadas, uma a uma. No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 55, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 23.11.2001 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 3.12.2001.

Certo é que, no dia 28.11.2001, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - P03 - Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e da Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-21625/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 AGRAVADO : DJALMA ALVES DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 126, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Contraminuta a fls. 129/134. Sem contra-razões (fl. 135-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 5). Traslado regular, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT. Peças autenticadas, uma a uma.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 127, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 23/11/01 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 3/12/01.

Certo é que, no dia 29/11/01, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - P01 - Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-21628/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO : ALEXANDRE SOUZA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 91, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 94/95 e 96/97.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos (fls. 9, 10 e 11). Traslado regular, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT. Peças autenticadas, uma a uma. No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 92, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 23.11.2001 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 3/12/01.

Certo é que, no dia 30/11/01, a recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - P03 - Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; AGRASP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-21636/2002-900-02-00.8**

**AGRAVANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO** : JOSÉ OLIVEIRA FLORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/21.

Contramunuta e contra-razões a fls. 95/105 e 106/117.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-23954/1998-010-09-00.1**

**RECORRENTE** : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA. E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

**RECORRIDO** : HERMÍNIO CARLOS TELES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelas reclamada contra o v. acórdão de fls. 910/928, complementado a fls. 942/948, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, apenas para fixar o horário de término de jornada de trabalho, para cômputo de horas extras, mantendo, no mais, a sentença que diferiu diferenças salariais e horas extras.

Sustentam o cabimento do recurso com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT, pelas razões deduzidas a fls. 951/976. Indicam contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, violação dos arts. 264, 460 e 128 do CPC, e divergência jurisprudencial. Colacionam arestos. Despacho de admissibilidade à fl. 979.

Contra-razões a fls. 982/991.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 950 e 951) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 578/583), custas pagas e o depósito recursal efetuado a contento (fl. 977).

Em que pese a argumentação deduzida pelas recorrentes, a revista não merece seguimento.

Com efeito, em relação ao tema "prescrição total", sustentam que a decisão do Regional, ao proclamar a prescrição parcial quinzenal quanto às diferenças salariais decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 94/95, contrariou o Enunciado nº 294 do TST e divergiu da jurisprudência colacionada. Alegam, em síntese, que se trata de ato único do empregador e que o prazo para propositura da ação é de dois anos após a vigência da CCT 94/95, isto é, até junho de 1996, e que a 1ª reclamação foi ajuizada em 30/9/98, consumando-se, no caso, a prescrição total da ação.

Não lhes assiste razão, uma vez que o Regional, no exame do tema, limitou-se a emitir tese genérica, nos seguintes termos:

"Quando, para o deferimento de diferenças salariais, pretensamente surgidas no curso da relação de emprego, for necessário discutir o direito na sua origem, a prescrição será total porque do contrário estar-se-ia admitindo o efeito sem a causa. Porém, quando o direito for conhecido, inquestionável, ocorrendo violação continuada, a prescrição será parcial, por aplicação do princípio do 'actio nata'. A pretensão às diferenças salariais decorrem de um descumprimento ocorrido há mais de cinco anos antes da propositura da reclamatória trabalhista, a prescrição é parcial, sendo aplicável a exceção, e não a regra contida no Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, porque a lesão ao direito renovou-se periodicamente, a cada mês de trabalho, com o conseqüente nascimento da ação, estando alcançadas pela prescrição apenas as pretensões referentes a direitos que se tornaram exigíveis há mais de cinco anos, ou seja, anteriormente a 30 de setembro de 1993." (fl. 923)

Como se pode constatar, ao examinar especificamente o tema "prescrição total", o Regional não esclarece qual a natureza da norma em que está embasado o pedido de diferenças salariais, bem como as datas em que se tornou exigível o direito e a data da propositura da ação, pelo que se mostra inviável a aferição da contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e da divergência colacionada a fls. 956/961. Vale ressaltar que o 1º aresto de fl. 956 mostra-se formalmente inválido, porque não indica fonte de publicação, nos termos do Enunciado nº 337, I, do TST, e os de fl. 958, porque oriundos de Turma dessa Corte, não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

A revista, quanto a esse tema, não é viável, portanto, pelos fundamentos invocados.

Sustentam, ainda, as recorrentes, a inaplicabilidade das convenções coletivas anexadas à inicial, sob alegação de que o reclamante é representado pelo Sindicato dos Contabilistas, nunca tendo contribuído para o Sindasp, sendo que a atividade preponderante da empresa-líder do grupo econômico a que prestava serviços é a fabricação e comercialização de produtos farmacêuticos, e que este enquadramento é que deve prevalecer. Indicam divergência jurisprudencial e transcrevem aresto a fls. 960/961.

Ocorre que não há indicação da fonte de publicação do único aresto colacionado, não estando as razões recursais acompanhadas da respectiva cópia autenticada, não atendendo, assim, a formalidade prevista no item I do Enunciado nº 337 do TST, circunstância essa que obsta o conhecimento da revista.

No que diz respeito ao tema "julgamento fora dos limites da lide", sustentam as recorrentes que o reclamante não postulou as diferenças salariais diferidas no período de outubro de 1994 a maio de 1995, e que o laudo pericial aponta a inexistência de diferenças relativas ao índice acordado em julho de 1994. Asseveram que foram diferidas diferenças com base no Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 94/95, que não foi objeto do pedido formulado pelo reclamante. Indicam violação aos arts. 264, 460 e 128 do CPC e colaciona aresto.

Mais uma vez sem razão os recorrentes.

O quadro fático fixado pelo Regional é de que na letra "c" da petição inicial o reclamante asseverou que o termo aditivo 94/95 estipulou na cláusula 1ª o direito à antecipação salarial de 22,07%, a incidir sobre os salários devidos para o mês de junho/94, já corrigidos pela aplicação integral da CCT 94/95 (cláusulas 1.1 e 1.2) e que a sentença confirmou, com base no laudo pericial, que no período de outubro/94 até maio/95 existiam diferenças em favor do reclamante, porque não considerada pelo empregador a antecipação salarial devida a partir de junho/94 para o período posterior a outubro de 94, referente à aplicação da Resolução Intersindical nº 1/94, que as reclamadas admitem que não cumpriram integralmente, invocando o limite previsto na CCT 94/95.

O Regional, considerando as disposições da CCT 94/95, especialmente de sua Cláusula 2ª, no tocante à correção dos salários, e que determinava a observância da Resolução Intersindical, bem como do Acordo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho de 1994/96, concluiu que o pedido se baseou nos elementos constantes dos autos e informados na inicial, ressaltando que o laudo pericial observou que não houve cumprimento aos parâmetros traçados pela Resolução e Convenção Coletiva 94/95 e, com base nesses fundamentos, afastou a nulidade apontada na sentença.

A matéria é, pois, essencialmente fática, e, nesse contexto, o exame das alegações das recorrentes, tal como deduzidas nas razões recursais, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas, nesta instância recursal.

Diante do exposto, mostra-se inviável a aferição da violação de lei e da divergência colacionada.

O mesmo ocorre em relação às diferenças salariais deferidas a partir de junho de 95, decorrentes da incorporação do adicional de produtividade de 12%. O Regional, ao analisar o pedido formulado na inicial e a prova produzida nos autos, foi enfático ao afirmar que a sentença observou os limites da lide, na medida em que no item III da inicial o reclamante afirmou a existência de diferenças, a partir de junho/95, porque não se observou o reajuste previsto na CCT bem como constatou-se que também não foi observado que havia a determinação de reajuste previsto na CCT 95/96, de 32,88% (cláusula 1ª - fl. 68), acrescido do percentual de 12%, de aumento real, (cláusula 4ª - fl. 69), com a devida compensação de 22,07% (termo aditivo de 94/95), pago a partir de 1º de fevereiro de 1995. Enfatizou, a Corte regional, que, ainda que não expressamente postulada a incidência do percentual de 12%, previsto na cláusula 4ª da CCT 95/96 (fl. 69), o seu deferimento não importa julgamento extra petita, uma vez que as normas convencionais devem ser observadas no seu todo, estando incluído no reajuste salarial o aumento real.

Nesse contexto, tendo o reclamante pleiteado na inicial diferenças salariais decorrentes da inobservância dos instrumentos coletivos, não há que se cogitar, no caso, de decisão extra petita. Incólumes, portanto, os arts. 264, 460 e 128 do CPC.

Os arrestos colacionados a fls. 972, 973/974 não viabilizam o processamento da revista. O primeiro porque não indica a fonte de publicação; o segundo, porque não especifica o teor do Enunciado nº 296 do TST, uma vez que cuida de hipótese distinta, qual seja, deferimento de títulos além do pedido.

No que diz respeito à limitação dos reajustes à data-base o Regional destacou que o pedido é inovatório, porque não deduzido na defesa, estando, pois, alcançado pela preclusão. Acrescente-se, ainda, que os arrestos colacionados não autorizam o conhecimento da revista. O primeiro não atende ao disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT, visto que oriundo da SBDI-2. O segundo, porque não consta a respectiva fonte de publicação.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-25287/2002-900-02-00.3**

**AGRAVANTE : FRIGORÍFICO ANASTACIANO LTDA.**

**ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF**

**AGRAVADO : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADA : DRª REGIANE RIBAS**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 59, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 62/64.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 18). Traslado regular, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT. Peças autenticadas, uma a uma.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 60, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 7/12/01 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 17/12/02.

Certo é que, no dia 14/12/01, o reclamado apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco, código P01, fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26.957/2002-900-11-00.0**

**AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.**

**ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA**

**AGRAVADO : JOSÉ MARTINIANO FILHO**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

A Presidente do **11º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 80).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 83-92).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 98-100) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 94-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada aos advogados do Agravado (fl. 4) não foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação ou declaração do advogado do Agravado, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26984/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE ARMARINHOS ALÔ ALÔ**

**SÃO PAULO LTDA.**

**ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA**

**AGRAVADA : MARLI PEREIRA DE MOURA**

**ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 65, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 3/10.

Contraminuta e contra-razões a fls. 77/79 e 80/86.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 66 e 70) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 32). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003. **CONHEÇO**.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece ser conhecido.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 61, que o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 22.11.2002 e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 2.12.2002.

Certo é que, no dia 29.11.2002, a reclamada apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco, código P01, fl. 62). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT, na data de 27.12.2002, conforme certidão de fls. 61,v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 2.12.2002.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição da Justiça do Trabalho, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, **será apresentado ao Presidente do Tribunal Recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).



"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgrRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-28627/2002-900-02-00.8**

AGRAVANTE	: MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-DA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO	: TABAJARA BALTHAZAR FILHO
ADVOGADA	: DRA. MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 124, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/9, sustenta a viabilidade da revista.

Sem contraminuta (certidão de fl. 129v.).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 49).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 125, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 11/1/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 21/1/2002.

Certo é que, no dia 18/1/2002, o reclamado apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - P01). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 02/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgrRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgrRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-28775/2002-900-09-00.4**

RECORRENTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: CELSO LUIZ NUSDA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, ora recorrente, contra o v. acórdão do TRT da 9ª Região (fls. 247/254), que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condená-lo ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos, consignando como base de cálculo a remuneração.

A recorrente, em suas razões de fls. 258/263, sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Indica violação do art. 192 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 228 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 265.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 267.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 258) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 29), custas pagas (fl. 260) e o depósito recursal efetuado a contento (fl. 259).

**CONHECIMENTO**

O Regional, pelo v. acórdão de fls. 247/254, condenou a recorrente ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos, consignando como base de cálculo a remuneração do reclamante.

O entendimento adotado pelo Regional não se harmoniza com o disposto no Enunciado nº 228 deste Tribunal, pelo que, CONHEÇO do recurso.

**MÉRITO**

O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde.

A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação.

Por conseguinte, longe de ofender a Constituição, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque ele serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais.

Tem-se, pois, que, ao contrário do decidido pelo Regional, a base de cálculo deverá observar o preconizado no Enunciado nº 228, in verbis:

"O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17."

Ressalte-se, por fim, que esse entendimento também está consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO** do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-29514/2002-900-07-00.2**

RECORRENTES	: OSSIAN DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
RECORRIDA	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	: DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 106/108, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para declarar prescrito o direito de ação e julgar improcedente a reclamatória.

Inconformados, os reclamantes interpuseram o recurso de revista de fls. 110/112. Alegam que o pedido tem fundamento legal e, portanto, o reconhecimento da prescrição total contraria o Enunciado nº 294 do TST.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 114, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 116.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A revista é tempestiva (fls. 109/110) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 5). Custas dispensadas à fl. 108.

**I - CONHECIMENTO**

**I.1 - PRESCRIÇÃO**

O e. TRT da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 106/108, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para declarar prescrito o direito de ação e julgar improcedente a reclamatória.

Seu fundamento é de que:

"No caso vertente, as pretensões articuladas na exordial fundam-se no Decreto Municipal Nº 7.810/88, de 05.AGO.88, (Publicado "in" DOM de 05.SET.88), o qual foi revogado, posteriormente, pelo Decreto Municipal Nº 7.986 de 01.JUN.89. Assim, tendo em vista que Decreto não é Lei, mas "in casu", Ato Normativo da Entidade Municipal, os Acionantes, estando em curso o contrato, deveriam ter aforado sua Reclamatória, pena de prescrição, até 01.JUN.94, quer por força de imperativo constitucional (art. 7º, XXIX, "a", CF/88), que, segundo §1º, do art. 2º, da LICC, revogou o preceito contido no §5º, do art. 219, do CPC (Lei nº 5.869/73), quer segundo o Enunciado nº 294 do C. TST. No entanto, só vieram a fazê-lo em 06. JUL.99, quando já totalmente prescrito o direito de reclamar as pretensões contidas na exordia." (fl. 107).



Inconformados, os reclamantes interpuseram o recurso de revista de fls. 110/112. Alegam que o pedido tem fundamento legal e, portanto, o reconhecimento da prescrição total contraria o Enunciado nº 294 do TST. Esclarecem que o pedido se baseia, de forma imediata, no Decreto Municipal nº 7.810, de 5/8/88, e, de forma mediata, na Lei nº 5.930, 13/12/84 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza). Sem razão.

Estando a parcela postulada prevista em decreto municipal, que efetivamente não detém natureza de lei, a prescrição é total, conforme previsto no Enunciado nº 294 do TST.

Assim, encontrando-se a decisão em conformidade com a referida súmula de jurisprudência, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT.

Registre-se que não ficou prequestionada a alegação de que o pedido se fundamenta, também, na Lei nº 5.930/84, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-aiRR-30.315/2002-900-04-00.3**

AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETO  
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO ILHA  
ADVOGADO : DR. EDENIR LUIZ MANFREDINI

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nos Enunciados nºs 221 e 337 do TST (fls. 121-122).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo tampouco contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 2 e 123), representação é regular (fls. 10 e 11), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

##### 3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inicialmente, cumpre registrar que a ora Agravante não articulou com preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tampouco com o malferimento ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal em seu recurso de revista (fls. 109-118), tratando-se de inoção recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a suposta preliminar de nulidade aviada tão-somente na minuta do agravo.

##### 4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Relativamente ao adicional de insalubridade, o Regional lastreou-se no laudo pericial e na prova testemunhal para firmar o seu convencimento no sentido do cabimento do cabimento do adicional de insalubridade, na medida em que não foi demonstrada a efetiva utilização do equipamento de proteção individual (EPI), nem sequer foi juntado aos autos documento comprobatório da entrega de equipamentos de proteção adequados.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

No mais, a decisão conforma-se com o entendimento sumulado do TST, a teor do Enunciado no 289, que reza que o simples fornecimento do equipamento de proteção individual não elide a incidência do adicional de insalubridade.

##### 5) ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS

Quanto ao índice de correção do FGTS, a revista esbarra na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme espelhado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, no sentido de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices de atualização aplicáveis aos débitos trabalhistas. Nessa linha, resta afastada a violação de dispositivo legal.

O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, pois os arestos colacionados às fls. 116-118 das razões recursais não citam a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da Súmula nº 337 do TST.

##### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 289, 333 e 337 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-30683/2002-900-02-00-2**

RECORRENTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CALLÁ  
RECORRIDO : JOÃO CAMILO DE ASSIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 93/103) interposto pela reclamada contra acórdão de fls. 87/91, do TRT da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir o seu pedido de multa de 40% do FGTS sobre a integralidade dos depósitos de todo o contrato de trabalho.

Despacho de admissibilidade de fl. 108.

Contra-razões de fls. 110/114.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 105).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 92, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 20.11.2001 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 28.11.2001.

Certo é que, no dia 28.11.2001, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância, conforme registro de fl. 93, protocolo P01 - Alfredo Issa e Rio Branco. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRASP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03). Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-31950/2002-900-16-00.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO  
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS  
AGRAVADO : LAURIENE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra a r. decisão de fls. 80/81, que negou seguimento ao seu recurso de revista mediante aplicação do Enunciado nº 126 do TST, e por estar a decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 363 do TST, estando superada a divergência colacionada para cotejo jurisprudencial.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso de revista, pelos argumentos expendidos na minuta de fls. 83/91.

Autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, a fls. 98/100, que opina pelo não-provimento do agravo. Com esse breve relatório,

#### D E C I D O .

O agravo de instrumento, entretanto, não merece processamento, tendo em vista que se constata que o recurso de revista, o qual pretende destrancar, é incabível.

Efetivamente, verifica-se que o reclamado deixou de interpor recurso ordinário voluntário contra a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável. Os autos subiram para análise do e. TRT apenas em decorrência da remessa oficial.

Ocorre que a remessa oficial não tem natureza jurídica de recurso, pois se destina apenas ao controle da legalidade das decisões desfavoráveis aos entes públicos, tendo em vista o interesse público existente, daí por que a omissão na interposição de recurso voluntário demonstra seu conformismo com a sentença, evidenciando que aceitou tacitamente o que foi decidido, razão pela qual ocorreu a preclusão do seu direito de interpor recurso de revista.

Somente seria possível interpor-se recurso de revista na hipótese de agravamento da condenação pela segunda instância e, apenas, contra a parte da decisão que foi agravada. No particular, o Regional manteve integralmente a decisão de primeira instância.

Incabível, portanto, o recurso de revista, diante da preclusão consumada. Nesse sentido já decidiu a e. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 334, que dispõe:

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, por ser incabível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-32091/2002-900-06-00.3**

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA  
AGRAVADO : MANOEL BEZERRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ALDSON ALBERICO DE VASCONCELOS

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 318, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento. Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, pelos argumentos expendidos na minuta de fls. 2/24.

Contraminuta e contra-razões a fls. 326/329 e 330/331. Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Com este breve relatório,



**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 319) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 88, 87, e 335).

**CONHEÇO.**

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento, porquanto **intempestivo**.

Com efeito, o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 4.9.2001, terça-feira, fl. 276, iniciando-se o prazo recursal em 5.9.2001, com o término em 12.9.2001, quarta-feira.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 18.9.2001, terça-feira, quando já escoado o transcurso do oitavo dia legal, afirmando-se manifesta a sua intempestividade.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-33801/2002-900-02-00.4**

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**RECORRIDA** : ANA FERNANDES BRAGA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA CAMPOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 179/180, que conheceu do seu recurso ordinário e negou-lhe provimento, relativamente aos temas "responsabilidade solidária" e "entrega das guias para levantamento do FGTS e a comunicação de dispensa para requerimento do seguro-desemprego". Seguiram-se os embargos de declaração (fls. 182/183), que foram rejeitados à fl. 186.

A recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 204.

Contra-razões a fls. 207/210.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 129), as custas e o depósito foram efetuados a contento (fls. 162/163).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 187, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 15.1.2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 23.1.2002.

Certo é que, no dia 23.1.2002, a recorrente apresentou a sua revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 188 - **PO4**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-35800/2002-900-02-00.4**

**AGRAVANTE** : PH ARCANGELI COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO  
**AGRAVADO** : AGNALDO AGUIAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FONSECA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 36, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 38-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos (fl. 11). Traslado regular, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT. Peças autenticadas, uma a uma.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 37, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 8.2.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 20.2.2002.

Certo é que, no dia 15.2.2002, a recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - P03 - Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-36.938/2002-902-02-00.3

RECORRENTE : RAILTON DE SOUZA GOMES  
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 676-683) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) FUNDAMENTAÇÃO apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 676) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Roder de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nos 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-38806/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : JOSÉ GONÇALVES NETO  
ADVOGADO : DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA  
AGRAVADO : VICUNHA S.A.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 172, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 175/179.

Contramínuta e contra-razões a fls. 182/184 e 185/186.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

## DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 5 e 150). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGJ nº 162/03, publicado em 28/4/03.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 173, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 8.2.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 20/2/02.

Certo é que, no dia 20/2/02, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 175 - P01 - Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 1º/3/02, conforme certidão de fls. 174-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 20/2/02.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-38853/2002-900-03-00.1

RECORRENTE : S.A. - ESTADO DE MINAS  
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
RECORRIDA : MIRIAN GONÇALVES CHAVES  
ADVOGADA : DRª. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 597/604) interposto contra o acórdão de fls. 578/584, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 591/592, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a sentença, deferir a indenização substitutiva pelo período da estabilidade provisória, decorrente de acidente de trabalho, correspondente a 12 (doze) salários básicos por ela recebidos.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 606/607.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 608/611.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

## DECIDIDO.

O recurso está subscrito por procurador regularmente habilitado nos autos (fl. 424).

No que se refere a tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 593, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no dia 19/3/02 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 1º/4/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 1º/4/02, a reclamada apresentou a sua revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 597). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).



"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-40089/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : ARG LTDA.  
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA  
AGRAVADO : GERALDO CLÉBER DA PAIXÃO  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/09.

Contramínuta à fl. 87/92.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AG-E-AIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; E-AIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AG-E-AIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); E-AIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; E-AIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; E-AIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; E-AIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; E-AIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-40092/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES  
AGRAVADO : JOÃO LIBÉRIO PACHECO LIMA  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO BATISTA MENDES

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

Contramínuta e contra-razões a fls. 145/150 e 151/156.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-40.762/2002-902-02-00.4

RECORRENTES : CARTAZ DISCOS MUSICAIS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERRETE  
RECORRIDO : WALTER DA SILVA ALENCAR  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

Os **Reclamados** interpõem o presente recurso de revista (fls. 461-466) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** **apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista** foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pela carimbo de protocolo e pela etiqueta (fl. 461) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-41071/2002-900-08-00.2

AGRAVANTE : CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS (ARMAZÉM)

#### PARAÍBA)

ADVOGADO : DRA. EDILEUZA PAIXÃO MEIRELLES  
AGRAVADO : DEOCLIDES DE SOUZA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/10.

Sem contramínuta nem contra-razões (fl. 29).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

Registre-se, por relevante, que o agravante **não** requereu o processamento do agravo nos autos principais, como lhe facultava o item II, Parágrafo Único, "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST, vigente na época.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-41106/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
AGRAVADO : JARBAS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

Sem contramínuta nem contra-razões (fl. 158-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo (fl. 37) e o instrumento de mandato do agravado (fl. 23). A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000. Tampouco declarou o agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe facultou o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento é posterior a essa legislação.

Por isso, não observada a exigência de autenticação de peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-41385/2002-900-01-00.3**

AGRAVANTE : RONALDO CORRÊA PINTO PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA  
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 224, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 226/233.

Contramínuta e contra-razões a fls. 238/239 e 240/241.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 224-v e 226) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 25). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28/4/2003.

**CONHEÇO.**

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 201-v, que o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 9/11/2001 e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 19/11/2001.

Certo é que, no dia 16/11/2001, o recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 204). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 14/12/2001, conforme certidão de fl. 203-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 19/11/2001.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único do artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição da Justiça do Trabalho, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-41649/2002-900-06-00.1**

AGRAVANTE : ENGENHO BARRO BRANCO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
 AGRAVADO : DORGIVAL BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 111).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, incide na espécie o óbice previsto no Enunciado nº 218 do TST, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Regional proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-41789/2002-900-04-00-0**

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA  
 AGRAVADO : JOSÉ MILTON PEREIRA KOTTWITZ  
 ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 221/222, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos fundamentos expendidos na minuta de fls. 2/24.

Sem contra-razões nem contraminuta (fl. 239v.).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 223) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 34/35). Traslado regular, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Peças autenticadas, uma a uma.

**CONHEÇO.**

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento, porquanto **intempestivo**.

O v. acórdão do Regional foi publicado no DOE-PJ de 30.7.2001, segunda-feira, fl. 152, iniciando-se o prazo recursal em 31.7.2001, com o término em 7.8.2001, terça-feira.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 9.8.2001, quarta-feira, afigurando-se manifesta a sua intempestividade.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-42410/2002-900-08-00.8**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADOS : AURO AUGUSTO PEREIRA PASTANA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS V. GOMES DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 3/14.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 69).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-42487/2002-900-24-00.0**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIRA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO : LUCIANO VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA L. MARQUES WALZ  
 AGRAVADO : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil, terceiro embargante, contra o despacho de fls. 181/182, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, sob o fundamento de que não se verifica a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 322 do TST, de que é possível a penhora da cédula de crédito rural ou industrial hipotecária.

Sustenta, a fls. 186/196, o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT. Alega haver demonstrado a ofensa do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo é tempestivo (fls. 183 e 186) e está subscrito por procurador regularmente constituída nos autos (fls. 90/91).

Não assiste razão ao agravante.

O TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 145/151, complementado a fls. 165/167, negou provimento ao agravo de petição do terceiro embargante, sob o fundamento de que o bem vinculado a cédula de crédito rural ou industrial pode ser objeto de penhora na execução trabalhista, pois somente o bem alienado fiduciariamente está protegido pela impenhorabilidade, aplicando o entendimento desta Corte, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 226 do TST.

Em suas razões de revista, a fls. 171/180, defende, o Banco do Brasil, a impenhorabilidade dos bens vinculados às cédulas de crédito industrial, por hipoteca, inclusive no tocante ao que excede o valor do crédito trabalhista. Argumenta com o art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, **inclusive em processo incidente de embargos de terceiro**, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se).

O dispositivo alude a ofensa direta à Lei Maior, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão à norma legal de hierarquia inferior.

A controvérsia cinge-se à melhor interpretação a ser conferida à legislação infraconstitucional, notadamente aos arts. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, 69 do Decreto-Lei nº 167/67 e 648 do CPC.

Sendo assim, se foi materializada qualquer mácula à Carta Magna, esta será apenas indireta, reflexa, porquanto, para alcançá-la, necessário será, em primeiro lugar, que se examine a existência de lesão à mencionada legislação ordinária.

Não há, pois, na hipótese em exame, nenhuma ofensa direta aos dispositivos constitucionais, tidos por violados, especialmente ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República.

Ressalte-se que a decisão do Regional harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 226 do TST, segundo a qual: "Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6830/1980)."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-42586/2002-900-02-00.2**

AGRAVANTE : SOPLAST - PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
 AGRAVADO : GERINALDO ALMEIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ERINEU EDISON MARANESI  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 72, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/8.

Foi apresentado contraminuta a fls. 77/78.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso está subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos (fl. 14).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 73, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 22/3/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 1º/4/02.

Certo é que, no dia 1º/4/02, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado, conforme registro de fls. 2, P02 - Alfredo Issa e Rio Branco. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-43707/2002-900-02-00.3**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES  
 AGRAVADA : DÉBORA ZACHI TEIXEIRA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 77, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/6.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 80/87).

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso está subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos (fl. 14).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 78, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 26.4.2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 6.5.2002.

Certo é que, no dia 6.5.2002, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado, conforme registro de fls. 2, P02 - Alfredo Issa e Rio Branco. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-44310/2002-900-03-003

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
RECORRIDO : RAMIRO ALBERTO GUEDES BARREIROS  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI V. DE SOUZA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 356/359) interposto contra o acórdão de fls. 340/346, complementado pelo de fls. 353/354, por força dos embargos de declaração, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para reconhecer a responsabilidade solidária da reclamada TELEMAR e deferir a participação nos lucros de 1998.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 382/383.

Foram apresentadas contra-razões somente pelo reclamante a 385/388.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso está subscrito por procuradora regularmente constituída nos autos (fls. 121/123).

Observa-se, pelo carimbo de fl. 356, que a segunda reclamada, FUNDAÇÃO SISTEL, apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-45.261/2002-902-02-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE  
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**DESPACHO**

1) **RELATÓRIO**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) era devido o adicional de periculosidade, na medida em que o "expert" detectou que o Reclamante mantinha contato com inflamáveis e permanencia trabalhando em áreas de risco, sendo que o adicional deveria ser pago de forma integral, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST;

b) a correção monetária incidia no mês da prestação dos serviços (fls. 185-189).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) não é devido o adicional de periculosidade, uma vez que não restou provado o contato permanente do Reclamante com agentes explosivos ou inflamáveis;

b) a correção monetária só é devida a partir do mês subsequente ao laborado (fls. 191-201).

Admitido o recurso (fl. 206), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 190 e 191) e tem representação regular (fls. 27, 202 e 203), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 162) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 163 e 205). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** No que tange ao adicional de periculosidade, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da OJ 5 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o referido adicional é devido, na íntegra, mesmo em face da exposição intermitente do empregado ao risco.

4) **ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA** O recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado. Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que a atualização monetária incida a partir do sexto dia útil seguinte ao mês da prestação laboral.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-45498/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : MACDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DR. ARNALDO PIPEK  
RECORRIDA : CLIZELDA SOARES DE MOURA E SILVA  
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALEX ESTEVES DE FONSECA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 235/242, que conheceu de seu recurso ordinário e negou-lhe provimento, nos seguintes temas: "gestante- estabilidade provisória", "intervalo intrajornada" "horas extras - adicional - intervalo intrajornada" "época própria para correção monetária" e "expedição de ofícios ao INSS, DRT e ao Conselho Curador do FGTS"

A recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 273.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 275/276.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 16/17), as custas e o depósito foram efetuados a contento (fls. 219/222/223/272).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 243, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 22/03/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 1º/4/2002.

Certo é que, no dia 1º/4/2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 244- P08 - Praça da Sé). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP/CR-2/2003 de 10/10/2002) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado,



em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-45918/2002-900-04-00.0**

**RECORRENTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO** : JOSÉ HENRIQUE MARTINS VIDAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 226/229, manteve a condenação ao pagamento do aviso prévio de 30 dias, 5/12 de gratificação natalina proporcional e 8/12 de férias proporcionais com 1/3 e FGTS com multa de 40%, além do adicional de insalubridade e a anotação desta condição de trabalho na CTPS do reclamante, sob o fundamento de que a nulidade da contratação gera efeitos jurídicos, em face da impossibilidade da restituição da força de trabalho e da proibição do enriquecimento ilícito. Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 231/236. Alega que a nulidade da contratação não gera efeitos, sob pena de violação do art. 37, II e § 2º, da CF, e contrariedade aos Enunciados nºs 331 e 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI. Cita arestos a respeito.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fl. 242, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 244.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve Relatório,

**D E C I D O.**

A revista é tempestiva (fls. 230/231) e está subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 238). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 201/202 e 237).

**I - CONHECIMENTO**

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 4ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 226/229, manteve a condenação ao pagamento do aviso prévio de 30 dias, 5/12 de gratificação natalina proporcional e 8/12 de férias proporcionais com 1/3 e FGTS com multa de 40%, além do adicional de insalubridade e a anotação desta condição de trabalho na CTPS do reclamante, sob o fundamento de que a nulidade da contratação gera efeitos jurídicos, em face da impossibilidade da restituição da força de trabalho e da proibição do enriquecimento ilícito.

Nas razões de fls. 231/236, a reclamada alega que a nulidade da contratação não gera efeitos, sob pena de violação do art. 37, II e § 2º, da CF, e contrariedade aos Enunciados nºs 331 e 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI. Cita arestos a respeito. A condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS contraria o Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

**II - MÉRITO**

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio de 30 dias, 5/12 de gratificação natalina proporcional e 8/12 de férias proporcionais com 1/3, multa de 40% do FGTS, além do adicional de insalubridade e a anotação desta condição de trabalho na CTPS do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-47289/2002-900-02-00.3**

**AGRAVANTE** : RITA DE CÁSSIA MICCUCI DE OLIVEIRA BANDO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE MATTOS RANGEL  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 290, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 293/295.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões a fls. 297/300 e 301/306, respectivamente.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 291 e 293) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 7).

**CONHEÇO.**

O recurso, entretanto, não merece provimento.

De acordo com o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, será negado seguimento ao recurso de revista nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação.

No que se refere à tempestividade do recurso de revista, observa-se, pela certidão de fl. 282, que o acórdão foi publicado no dia 13/11/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 21/11/01 (quarta-feira).

Certo é que no dia 21/11/01, a reclamante apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da segunda instância (Posto 01 - fl. 284). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-48112/2002-900-01-00.0**

**AGRAVANTE** : BAHENKA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO** : CÁTIA PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARITZA KRAUSS NUNES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 108, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 110/114.

Contraminuta e contra-razões a fls. 116/118 e 119/127.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 25). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 108-v, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 29.10.2001 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 6.11.2001.

Certo é que, no dia 5.11.2001, a recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 110). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 9.11.2001, conforme certidão de fl. 109-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 6.11.2001.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-RR-49.163/2002-902-02-00.6

RECORRENTE : URUBUPUNGÁ TRANSPORTES E TURISMO LT-DA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ OTÁVIO CAMARGO PINTO  
 RECORRIDO : IRINEU TESSER FILHO  
 ADOVADA : DRA. VANUSA ALVES DE ARAÚJO  
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) o Reclamante foi dispensado pela Reclamada em decorrência de acordo para saque do FGTS, tendo constado dois registros na CTPS, mas, no interregno entre os dois registros, houve regular prestação de serviço subordinado, sem solução de continuidade, conforme documentação anexada aos autos;

b) a hipótese encerrava redução salarial, pois, ainda que o Reclamante tivesse sido vinculado a outro sindicato, que estabelecia piso salarial inferior, dessa vinculação não poderia advir diminuição do salário sem previsão em acordo ou convenção coletiva;

c) eram devidas as horas extras pleiteadas, pois os relatórios carreados aos autos pela Reclamada comprovavam trabalho em jornada prorrogada, e a ausência da juntada da totalidade dos relatórios diários, conforme determinação judicial, fez presumir verdadeira a jornada declinada na inicial;

d) eram devidas diferenças a título de adicional noturno, conforme foi comprovado pelos demonstrativos de pagamento;

e) a época própria para a atualização monetária era o próprio mês da prestação de serviço (fls. 354-358).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) tendo o Reclamante feito acordo para saque do FGTS, razão pela qual constam, dois registros na sua CTPS, cabia-lhe demonstrar que laborou sem solução de continuidade, uma vez que nenhuma prova foi apresentada nesse sentido;

b) negada a prestação de labor em sobrejornada, era do Autor o ônus de comprovar a prestação de horas extras, além do que, pelos relatórios operacionais juntados, é possível verificar que o Reclamante trabalhava apenas quando era escalado, percebendo por hora de serviço prestado;

c) as horas eventualmente laboradas no período noturno eram consideradas para cálculo das verbas contratuais, não sendo devidas ao Reclamante as diferenças postuladas;

d) a atualização monetária deve observar o índice vigente no mês subsequente ao trabalhado (fls. 360-374).

Admitido o apelo (fl. 377), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 359 e 360) e tem representação regular (fl. 76), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 376) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 334 e 375). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) UNICIDADE CONTRATUAL

Quanto à unicidade contratual, é forçoso reconhecer que o Regional, ao afirmar a prestação de serviços no período que medeia os dois registros na CTPS do Reclamante, sem solução de continuidade, atraiu a controvérsia para o campo dos fatos e provas, independentemente da discussão a respeito da ilegalidade de acordo para saque do FGTS. Portanto, o recurso, nesse particular, atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST.

4) REDUÇÃO SALARIAL

Relativamente à redução salarial, tem-se que a revista não alcança o trânsito perseguido, na medida em que o aresto de fl. 366 não cuida de redução salarial decorrente da vinculação do empregado a sindicato diverso do da sua categoria profissional, com piso salarial inferior. Trata, tão-somente, da autonomia dos sindicatos para pactuarem condições de trabalho, sendo que, na hipótese vertente, o Regional inclusive ressaltou a inexistência de instrumento normativo estabelecendo redução salarial.

Por outro lado, constatada a redução reconhecida pelo Regional, a regra inscrita no art. 7º, IV, da Carta Magna, em vez de vulnerada, foi prestigiada pela Corte de origem.

Assim, a Súmula nº 296 do TST emergem em óbice ao recurso.

5) COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

No toca às horas extras, a revista igualmente não prospera. O Regional, calcado nos relatórios diários operacionais juntados pela Reclamada, concluiu pelo trabalho em sobrejornada. Acrescentou, ademais, que a ausência da juntada da totalidade dos referidos documentos, em que pese determinação judicial nesse sentido, concedendo, inclusive, prorrogação do prazo para juntada, fez presumir verdadeiro o horário declinado na inicial. No arazoado recursal, a alegação da Reclamada é de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Inicialmente, observa-se que o Regional não se ocupou do aspecto referente ao ônus da prova das horas extras, pelo que a alegação de que cumpria ao Autor comprovar o trabalho em sobrejornada carece de **prequestionamento**, a teor da Súmula nº 297 do TST. Não se pode perder de vista, outrossim, que a Corte de origem, quanto à não-observância de determinação judicial para juntada dos relatórios diários, decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 338 do TST, inclusive invocada pelo Regional.

Quanto à assertiva posta nas razões recursais, de que as horas efetivamente prestadas no período noturno foram objeto dos cálculos relativos às verbas de natureza contratual, tem-se que a Súmula nº 126 do TST, mais uma vez, obsta o prosseguimento do apelo, haja vista que a própria Recorrente atrela a reforma do decidido ao reexame de fatos e provas.

6) CORREÇÃO MONETÁRIA

No que toca à incidência da correção monetária, a revista logra prosperar, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, expressamente invocada nas razões recursais à fl. 372, cujo posicionamento é o de que o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o índice do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, a revista, igualmente, merece ser provida, a fim de adequar-se a decisão recorrida aos termos da referida OJ 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a atualização monetária do crédito trabalhista faz-se pelo índice do mês seguinte ao da prestação laboral.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, quanto à unicidade contratual, redução salarial, horas extras e adicional noturno, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297 e 338 do TST, e dou-lhe provimento, no tocante à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que a atualização monetária incida a partir do sexto dia útil seguinte ao mês da prestação laboral.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49.339/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
 PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE  
 AGRAVADO : LEANDRO JORGE  
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos Robredo, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 12-13).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cedeço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Vale ressaltar que, embora devidamente intimado para regularizar a formação dos autos (fl. 20), deixou o Agravado transcorrer "in albis" o prazo para apresentação das peças.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49909/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : NILMA GOMES PEREIRA  
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO C. LOBATO  
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADOVADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. LUIZ FELÍCIO JORGE  
 AGRAVADO : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LT-DA.  
 ADOVADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
 AGRAVADO : BANCO SAFRA S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 406, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 408/412.

Contraminuta e contra-razões de todos os reclamados (fls. 418/443). Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 12). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/03, publicado em 28/4/03.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 406, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 5/4/02 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 15/4/02.

Certo é que, no dia 15/4/02, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 408 - P04 - Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e da Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 24/4/02, conforme certidão de fls. 407-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 15/4/02.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-

452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-49992/2002-900-02-00.6**

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA FERNANDES RÚBIO  
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 46, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02/14.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 48).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 25). Traslado regular, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT. Peças autenticadas, uma a uma.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 47, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 5.4.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 23.4.2002, considerando o prazo em dobro por se tratar de entidade autárquica.

Certo é que, no dia 22.4.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 02 - P01 - Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-50902/2002-900-02-00.0**

RECORRENTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA  
 LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT  
 RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 348/376) interposto pela reclamada contra o v. acórdão do TRT da 2ª Região (fls. 312/317), complementado a fls. 327/329 e 344/346, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Despacho de admissibilidade à fl. 381.

Razões aditivas ao recurso de revista da reclamada a fls. 382/388, que foram admitidas à fl. 389.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 391.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 339).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 318, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 2/10/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 10/10/01 (quarta-feira). Já o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 5/3/02 (terça-feira), sendo que o termo final para apresentação de razões aditivas ao recurso de revista ocorreu em 13/3/02 (quarta-feira).

Certo é que, nos dias 10/10/01 e 11/3/02, a reclamada apresentou respectivamente o seu recurso de revista e as razões aditivas no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Santo André-P11, fls. 348 e 382). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso e as razões aditivas foram protocolados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:



"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrih, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-51025/2002-900-02-00.4**

**RECORRENTE** : EDILSON GOMES COSTA  
**ADVOGADO** : DR.GERALDO MOREIRA LOPES  
**RECORRIDO** : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 221/224) interposto contra acórdão de fls. 216/219, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ora recorrente, para indeferir o seu pedido de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, hora noturna reduzida, adicional noturno, prorrogação de jornada noturna e intervalo extrajornada.

Despacho de admissibilidade de fl. 225.

Contra-razões de fls. 227/231.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 8).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 220, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 10.5.2002 (Sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 20.5.2002.

Certo é que, no dia 20.5.2002, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância, conforme registro de fl. 221, protocolo P03. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Ha-

ilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrih, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03). Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-51128/2002-900-02-00.4**

**RECORRENTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E JOSÉ AUGUSTO ROGRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO GAMBIM GARCIA  
**ADVOGADAS** : DRAS. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 128/134, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a procedência parcial da reclamatória.

Nas razões de fls. 136/146, a recorrente sustenta os efeitos da coisa julgada sobre a transação. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, da CF e 1.030 do antigo Código Civil e, arestos para divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 150, foram apresentadas as contra-razões de fls. 155/196.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O .**

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 148).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 135, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 10.5.2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 20.5.2002.

Certo é que, no último dia do prazo recursal, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 136 - P02/Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).





## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fl. 77, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/07.

Contraminuta e contra-razões a fls. 80/90 e 91/105.

Autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 33). Traslado regular, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT. Autenticação desnecessária, por se tratar de ente público.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 78, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 26.4.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 14.5.2002.

Certo é que, no dia 14.5.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 02 - P03 - Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e da Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-51809/2002-900-02-00.2**

AGRAVANTE	: N V K ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS
AGRAVADO	: SEBASTIÃO MARQUES LEONEL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 70, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02/07.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 72-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 20/38). Traslado regular, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT. Autenticação por declaração do advogado, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 71, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 24.5.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 3.6.2002.

Certo é que, no dia 3.6.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - P04 - Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e da Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-53604/2002-900-02-00.1**

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO	: GREGÓRIO VALEJO
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRASP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-54903/2002-900-04-00.2**

AGRAVANTE : B.R.B CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD  
AGRAVADO : EUDÓXIO FARIAS MARTINS  
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos argumentos expostos na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta à fl. 111/112.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 78), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de provimento do agravo de instrumento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR-555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR-666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR-655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR-683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR-637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR-658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-55.980/2002-900-04-00.0**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADA : MARIA HELENA ANICETO CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA CARDOSO  
**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nos 221 e 296 do TST (fls. 67-68).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 69), tem representação regular (fl. 44), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) **CONTATO EVENTUAL E USO DE EPI**

Quanto à alegação de contato eventual com agentes insalubres e uso de equipamento de proteção individual (EPI), verifica-se que o Regional nada assentou sobre as questões. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Se não bastasse, verifica-se que a discussão alusiva ao contato eventual com agentes insalubres só foi levantada na revista, constituindo **inovação recursal**, tendo em vista que, por ocasião da interposição do recurso ordinário, o Recorrente nada mencionou acerca do referido tema (fls. 28-41).

4) **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

No tocante ao adicional de insalubridade, o Regional assentou que ele era devido, na medida em que o Obreiro tinha contato com agentes químicos pelo manuseio de álcalis cáusticos. Logo, a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST e os arestos trazidos para confronto não socorrem o Recorrente, pois nem a mencionada orientação jurisprudencial, nem os referidos paradigmas abordam essa circunstância fática, de modo que incide sobre a hipótese a diretriz do Enunciado nº 296 do TST, como óbice à revisão pretendida.

Por fim, o art. 198 da CLT, apontado como violado, não guarda nenhuma pertinência com a questão, pois trata da prevenção da fadiga. Óbice do **Enunciado nº 297 da CLT**, restando prejudicada a análise da questão alusiva aos honorários periciais.

5) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-60.564/2002-900-04-00.3**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ MOMBRO JOB  
ADVOGADA : DRA. MELISSA DEMARI  
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

A Juíza-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 137-138).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 144-152) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-159), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cezar Zacharias Mártires, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 163-164).

2) **ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 140v.), tem representação regular, por Procurador da União (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Pretende a Reclamada discutir, na seara de execução de sentença, a existência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no acórdão dos embargos declaratórios, ao argumento de que a decisão recorrida limitou-se a rejeitar os embargos, sem se manifestar expressamente sobre a "prevalência do princípio da preclusão sobre o princípio da moralidade pública".

Consoante se pode verificar, a decisão proferida em sede de embargos declaratórios asseverou que se operou preclusão, uma vez que os cálculos para pagamento do precatório complementar, apresentados pela União, já se encontravam homologados quando ela passou a intervir no processo, sendo certo que foi rechaçada a questão de que não houve cálculo de juros sobre juros, restando, pois, despendiada a análise dos princípios da moralidade e da legalidade. Assentou, ainda, que o art. 100 da Constituição Federal não veda o critério de cálculo adotado pelo acórdão do agravo de petição e que a Lei nº 8.177/91 determina a incidência dos juros de mora em precatório complementar, desde a última atualização até o efetivo pagamento. Portanto, correta a decisão que rejeitou os embargos declaratórios, ao fundamento de inexistência de omissão.

Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação dos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da **Constituição Federal**, sendo pertinente, pois, na espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

4) **JUROS MORATÓRIOS SOBRE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR**

Relativamente à inclusão de juros moratórios em precatório complementar, a revista não ensina admissão, uma vez que, na forma do entendimento pacificado pelo Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou configurada, na medida em que o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 100, nem sequer trata de diferenças entre o pagamento do primeiro precatório e eventuais valores relativos a débitos remanescentes, não se podendo concluir que a determinação de incidência de juros moratórios viola a literalidade do preceito constitucional.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-ERR-603500/99, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, "in" DJ de 09/05/03; TST-ERR-477038/98, Rel. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, "in" DJ de 04/10/02; TST-ERR-478.482/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 27/09/02. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-61291/2002-900-12-00.0**

RECORRENTE : TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA. - TGV  
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDO : EUCLIDES HIPÓLITO DAS CHAGAS FILHO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 470/474, complementado a fls. 490/493, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a condenação ao pagamento, como horas extras, dos intervalos intrajornada não gozados, bem como a integração nas parcelas sobre as quais incidem as horas extras.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 500/504). Alega, em síntese, que os intervalos intrajornada não gozados, no período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94, por força do artigo 71, § 4º, da CLT, ensejam o pagamento apenas do adicional respectivo, e não do valor do salário horário acrescido daquele adicional, sob pena de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988. Quanto aos reflexos daquelas horas extras, diz que não são devidos, porque a verba deferida judicialmente tem caráter indenizatório. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 506/510.

Contra-razões a fls. 512/513.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso de revista não merece seguimento porque, embora subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 170) e instruído com os comprovantes do recolhimento das custas processuais (fl. 453) e do depósito recursal (fl. 452), é intempestivo.

Com efeito, o v. acórdão do Regional foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina de 28.8.2002, quarta-feira, conforme certificado à fl. 494, iniciando-se o prazo recursal em 29.8.2002, com o término em 5.9.2002, quinta-feira.

Ocorre que o recurso de revista foi interposto no dia 6.9.2001, sexta-feira, razão por que é manifestamente intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que seria necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-62814/2002-900-02-00.0**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
AGRAVADO : WASHINGTON BATISTA  
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 58, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 61/64 e 65/67.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fl. 70, opinando pelo não-provimento do agravo.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 17). Traslado regular, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT. Autenticação desnecessária, por se tratar de fundação pública.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 59, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 14/6/02 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 2/7/02. Certo é que, no dia 20/6/02, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 02 - P05 - Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e da Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.



Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-63923/2002-900-01-00.0**

AGRAVANTE : WILLIAN RIBEIRO BREVES  
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : SUPERMERCADO TRESSOLDI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO E. R. DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 165, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 74 do TST.

Em sua minuta de fls. 66/72, sustenta a viabilidade da revista.

Sem contraminuta (certidão de fl. 77).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 6).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 65 - verso, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 12/9/2001, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 20/9/2001.

Certo é que, no dia 20/9/2001, o reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 66). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-65322/2002-900-02-00-7**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZI

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
 RECORRIDA : THAÍS CRISTINA ARAÚJO CYRILLO  
 ADVOGADA : DR. HERTZ JACINTO COSTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 210/212, complementado a fls. 218/219, por força dos embargos de declaração de fls. 214/215, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de indenização de valor equivalente a aviso prévio, férias dobradas, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13ªs salários do período contratual, FGTS acrescido de 40% e seguro-desemprego.

Inconformados, o reclamado e o Ministério Público do Trabalho interpuseram recurso de revista.

Nas razões de fls. 235/242, o reclamado sustenta a nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do artigo 5, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, a nulidade absoluta do contrato, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

O Ministério Público Trabalho, nas razões de fls. 222/234, alega que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, e que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.

Recebidos os recursos pelo despacho de fl. 244, foram apresentadas as contra-razões de fls. 250/270.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

**D E C I D O.**

As revistas são tempestivas (fls. 220, 222, 235 e 243) e estão subscritas por procuradores federal e do Trabalho.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - INSS**

**I - CONHECIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS**

**I. 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nas razões de fls. 235/242, o reclamado sustenta a nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do artigo 5, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

No entanto, por violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal o recurso não merece conhecimento, tendo em vista que esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se dá apenas por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/1988.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso.

**I. 2 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

O e. TRT da 2ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 210/212, complementado a fls. 218/219, por força dos embargos de declaração de fls. 214/215, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de indenização de valor equivalente a aviso prévio, férias dobradas, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13ªs salários do período contratual, FGTS acrescido de 40% e seguro-desemprego.

Nas razões de fls. 235/242, sustenta a nulidade absoluta do contrato, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

A condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

**II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS**

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação pagamento de indenização de valor equivalente a aviso prévio, férias dobradas, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13ªs salários do período contratual, a multa de 40% sobre FGTS e seguro-desemprego. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-66494/2002-900-04-00.7**

AGRAVANTE : PEDRO MORAIS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY  
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 68, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, na medida em que a decisão recorrida se encontra de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 71/73, sustenta a viabilidade de sua revista, por violação dos arts. 5º, II, da CF, 453 da CLT e 49 da Lei nº 8.213/91 e, também, por divergência jurisprudencial.

Contramínuta apresentada a fls. 81/86.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve Relatório,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 69 e 71) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 4 e 67), mas não merece prosseguimento, na medida em que a decisão do e. Regional está de acordo com jurisprudência consolidada desta e. Corte.

Com efeito, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário..."

Assim, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incidente o óbice previsto no art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-67156/2002-900-04-00.2**

AGRAVANTE : CENTO E UM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ  
 AGRAVADO : RICARDO LOOSE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MACDONALD REIS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 94v.).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-68290/2002-900-09-00.3**

AGRAVANTE : VITÓRIO BETIOL  
 ADVOGADA : DRª SILVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO  
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADA : DRª RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 253, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 255/257.

Contramínuta a fls. 260/262.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 253 e 253-v) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 10). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGJC nº 162/2003, publicado em 28.4.2003. CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 238, que o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 15.3.2002 e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 25.3.2002.

Certo é que, no dia 20.3.2002, o reclamante apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 240). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 9.4.2002, conforme certidão de fls. 238, verso, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 25.3.2002.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição da Justiça do Trabalho, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-69.540/2002-900-03-00.5**

EMBARGANTE : TENCO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMETOS LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA, LEONARDO AUGUSTO BUENO E CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
 EMBARGADA : ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

**D E S P A C H O**

Tendo em vista os termos da petição de fls. 326-327, recebo os embargos declaratórios como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Por oportuno, determino ao setor competente que proceda às anotações necessárias relativamente aos novos procuradores da Reclamada.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, atuando-se o presente feito como agravo.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-69891/2002-900-04-00.0**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 RECORRIDA : RUTE MATOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FLORINDO AMAIR DA ROSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 351/354, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a condenação de pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, sob o fundamento de que a reclamante, na limpeza de agência da reclamada, mantinha contacto com produtos corrosivos e biológicos nocivos à sua saúde, atividades essas descritas nos anexos 13 e 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.





Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 356/364. Alega que a portaria invocada na decisão se refere à coleta de lixo urbano, enquanto as atividades da reclamante envolviam contacto com lixo domiciliar ou doméstico e estendia-se a apenas parte da jornada de trabalho. Aponta violação dos arts. 190 e 195 da CLT, contrariedade às Súmulas nºs 194 e 460 do STF e à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1. Cita arestos a respeito.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 380, foram apresentadas as contra-razões de fls. 388/391.

Desnecessário remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO, DECIDIDO.**

A revista é tempestiva (fls. 355/356) e está subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 366/367). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 326, 328 e 365).

#### I - CONHECIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 351/354, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a condenação de pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, sob o fundamento de que a reclamante, na limpeza de agência da reclamada, mantinha contacto com produtos corrosivos e biológicos nocivos à sua saúde, atividades essas descritas nos anexos 13 e 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

Aquele Juízo descreve as atividades da reclamante e apresenta o seguinte fundamento:

"Verifica-se que as atividades da reclamante consistiam na limpeza da agência da reclamada, localizada na cidade de Encruzilhada do Sul, especificamente nos seguintes locais: cozinha, banheiros, pátio, sala de atendimento ao público, sala da distribuição geral, escritórios, etc. Em suas atividades, a reclamante utilizava-se de detergentes, desinfectantes, etc., produtos estes altamente corrosivos à pele. Incidente na espécie a previsão legal contida no Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78, que estabelece como sendo insalubre em grau médio as operações de manuseio de álcalis cáusticos.

De outra banda, verifica-se que os serviços realizados incluíam a limpeza de vasos sanitários e o recolhimento de papéis higiênicos usados, obrigando-lhe a manipulação repetida com agentes biológicos, em condições nocivas à sua saúde. Entende-se que estas tarefas realizadas pela empregada a expunham ao contato direto com detritos humanos e lixo doméstico, os quais apresentam alto risco de contaminação, caracterizando a insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14, da NR 15 da Portaria 3214/78.

Quanto à permanência, resta configurada, uma vez que, ainda que a atividade fosse desenvolvida, exemplificativamente, apenas uma vez por mês, não se afastaria a incidência da insalubridade, já que praticada regularmente, ainda que de modo intermitente." (fls. 353/354)

Nas razões de fls. 356/364, a reclamada alega que a portaria invocada na decisão se refere à coleta de lixo urbano, enquanto as atividades da reclamante envolviam contacto com lixo domiciliar ou doméstico e estendia-se a apenas parte da jornada de trabalho. Aponta violação dos arts. 190 e 195 da CLT, contrariedade às Súmulas nºs 194 e 460 do STF e à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1. Cita arestos a respeito.

Assiste razão à reclamada.

Com efeito, a decisão contraria a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1.

À luz da orientação jurisprudencial, "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1.

#### II - MÉRITO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, e o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-69924/2002-900-01-00.9

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : LUCI NAJAR  
**ADVOGADOS** : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 235/247, complementado a fls. 261/262, por força dos embargos declaratórios de fl. 249, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamados, para manter a condenação ao pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não acarreta o rompimento do contrato de trabalho.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 263/272. Aponta violação do art. 453 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Quanto aos honorários de advogado, alega que a declaração de pobreza não atende aos requisitos exigidos pelo art. 4º da Lei nº 1.060/50, razão pela qual considera contrariados os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Apresenta arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 275, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 276.

Desnecessário remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve Relatório,

#### DECIDIDO.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 262/263) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 57 e 60). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 211/212 e 273).

#### I - CONHECIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 235/247, complementado a fls. 261/262, por força dos embargos declaratórios de fls. 249, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, para manter a condenação ao pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não acarreta o rompimento do contrato de trabalho.

Nas razões de fls. 263/272, o reclamado aponta violação do art. 453 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Apresenta arestos para cotejo jurisprudencial.

Assiste razão ao reclamado.

A decisão que não reconhece na aposentadoria causa de extinção do contrato de trabalho, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI.

Com efeito, à luz da orientação jurisprudencial, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI.

#### II - MÉRITO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, e o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência em relação às custas, das quais está isenta a reclamante.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-70.806/2002-900-01-00.3

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS FREITAS PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Juiz Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no Enunciado nº 221 do TST (fl. 226).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 230-234).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 240-243) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 245-249), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 226v. e 227) e tem representação regular (fls. 193-194), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91**, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento ali sedimentado dispõe que é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que é garantida a estabilidade provisória ao empregado que sofreu acidente de trabalho. Aplicável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, os arestos cotejados à fl. 223 são oriundos de **Turma do TST**, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-71.869/2002-900-01-00.7

**AGRAVANTE** : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADA** : JULIETA LOUREIRO BARRAGAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por não vislumbrar violação direta de dispositivos legais (fl. 90).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 91-94).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, nem contra-razões à revista sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 90v. e 91) e tem representação regular (fl. 11), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) NULIDADE DO JULGADO

No tocante à nulidade do julgado, em razão da oitiva de testemunha que está litigando contra o mesmo empregador, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque o único aresto cotejado à fl. 86 é oriundo de Turma do TST, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, a matéria em questão já se encontra pacificada nesta Corte, nos termos do **Enunciado nº 357**, no sentido de que o fato de a testemunha litigar ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita.

#### 4) HORAS EXTRAS

No tocante ao ônus da prova das horas extras, as violações dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC não rendem ensejo ao apelo, na medida em que o Regional não emitiu tese explícita sobre este aspecto da matéria, limitando-se a manter a sentença no que pertine à valoração das provas testemunhais. Conforme o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, a decisão que apenas adota os fundamentos da sentença, exceto se o processo estiver submetido ao procedimento sumaríssimo, não supre os requisitos do prequestionamento. Assim sendo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Ressalte-se que os embargos de declaração, opostos à guisa de prequestionamento pela Reclamada, não objetivaram sanar a completa omissão de fundamentação da decisão, pois ventilavam outro aspecto da controvérsia, a saber, a valoração em foi da prova testemunhal.

Por fim, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado na medida em que os dois primeiros arestos colacionados às fls. 87-88 são por demais genéricos, não fazendo sequer referência à matéria de fundo, qual seja, o deferimento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada, atraindo o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. Os demais arestos não servem ao fim colimado, porquanto são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Desta forma, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

#### 5) ANOTAÇÃO NA CTPS

Em relação às anotações na CTPS, verifica-se que a Reclamada não apontou violação de nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco apresentou arestos divergentes de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR e RR-72459/2002-900-02-00.8

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**AGRAVADO E RECORRIDO** : CARLOS MARCELO MOREIRA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRENTE** : PREVER S.A. SEGUROS E PREVIDÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA



**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 440/453, complementado pelo de fls. 462/463, ambos os reclamados interpõem recursos de revista. O UNIBANCO a fls. 465/474 e a PREVER a fls. 478/480.

O r. despacho de fl. 485 negou seguimento ao recurso de revista da PREVER e acolheu o recurso de revista do UNIBANCO.

A PREVER interpõe agravo de instrumento, sustentando o cabimento da revista pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 507/509. O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões, respectivamente a fls. 536/542 e 543/555.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**DECIDIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PREVER S.A. SEGUROS E PREVIDÊNCIA

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 170/171).

Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da Instrução Normativa nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 486, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 22.3.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 1º.4.2002.

Certo é que, no dia 1º.4.2002, a recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 507 - P01 - Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da segunda reclamada.

**RECURSO DE REVISTA DO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

Constata-se que o recurso de revista do UNIBANCO também incorre no mesmo vício processual.

Com efeito, constata-se pela certidão de fl. 464, que o v. acórdão, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 20.11.2001 e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 28.11.2001.

No dia 28.11.2001, o recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 465 - P18 - OAB - Rua da Glória). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Consoante a fundamentação já exposta, o sistema de protocolo integrado regulamentado pelos TRTs não se aplica aos recursos destinados ao TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do UNIBANCO.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-73230/2003-900-02-00.1**

AGRAVANTE E RECOR- : SIDNEY AMARAL

RIDO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

AGRAVADA E RECOR- : ITAUTEC INFORMÁTICA S.A.

RENTE

ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 288/292, complementado pelo de fl. 298, ambas as partes interpõem recursos de revista. A reclamada, a fls. 300/305, e o reclamante, adesivamente, a fls. 313/316.

O r. despacho de fl. 307 acolheu o recurso da reclamada e o de fl. 317 negou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 319/321.

Contraminuta e contra-razões a fls. 326/328 e 329/335, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**DECIDIDO.**

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 43).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 299, que o acórdão proferido em embargos de declaração foi publicado no dia 30/11/2001, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 29/01/2002.

Certo é que, no dia 10/12/2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 300, P-02-Varas do Trabalho da Praça Alfredo Issa e da Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; EDRES-470229/SP, 6ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista da reclamada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

O recurso de revista da reclamada não foi conhecido, constatada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Nesse contexto, em face da interposição de recurso adesivo pelo reclamante, que teve seu seguimento negado, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 500, III, do CPC.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-73356/2003-900-02-00.6**

RECORRENTE : IVAN SOUSA DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUSA  
 RECORRIDA : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA  
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da Quarta Turma a reatuação do feito, a fim de que passe a constar como recorridos: **ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA** - Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta e **BANCO ITAÚ S.A.** - Advogado: Dr. Teodoro Tanganelli. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-74615/2003-900-02-00.6**

AGRAVANTE E RECOR- : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN-  
 RIDO NESPA  
 ADVOGADOS : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
 E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADOS E RECOR- : ALICE SUMIKO YAMAGUTI E OUTROS  
 RENTES  
 ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO  
 RECORRIDO : BANESPREV-FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE  
 SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 231/233, interpõem recurso de revista os reclamantes.

Em sua minuta de fls. 235/248, sustentam o cabimento do recurso. Despacho de admissibilidade à fl. 276 e contra-razões apresentadas a fls. 278/290.

O reclamado interpõe recurso de revista a fls. 302/306, ao qual foi negado seguimento, conforme despacho de fls. 307/308.

Inconformado, interpõe agravo de instrumento a fls. 310/314.

Sem contraminuta (certidão de fl. 377-verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 12).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 234, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 18/1/2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 29/01/2002.

Certo é que, no dia 28/01/2002, os recorrentes apresentaram o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 235, P-04-Varas do Trabalho da Praça Alfredo Issa e da Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho." Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista dos reclamantes.

**DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO**

O recurso de revista dos reclamantes não foi conhecido, constatada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recusal.

Nesse contexto, em face da interposição de recurso adesivo pelo reclamado, que teve seu seguimento negado, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 500, III, do CPC.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-75844/2003-900-02-00.8**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN-  
 NESPA  
 ADVOGADOS : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA E DR. JOSÉ  
 ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE : EUNICE RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELHO  
 RECORRIDOS : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão do Regional de fls. 359/366, complementado pelo de fls. 373/374, ambas as partes interpõem recursos de revista. A reclamante a fls. 376/387 e a reclamado a fls. 390/396.

Despacho de admissibilidade a fls. 397/398.

Contra-razões da reclamante a fls. 405/421 e do reclamado a fls. 422/426.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

Os recursos não reúnem condições de admissibilidade.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pelas certidões de fls. 367 e 375, que o acórdão que julgou o recurso ordinário de ambas as partes foi publicado no dia 13.8.2002, e o que julgou os embargos de declaração opostos pela reclamante foi publicado no dia 24.9.2002. O termo final para a apresentação dos recursos de revista ocorreu, assim, respectivamente, nos dias 21.8.2002 e 2.10.2002.

Certo é que o banco no dia 21.8.2002 e a reclamante em 2.10.2002 interpuseram os seus recursos de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 376 e 390 - P01 - Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de os recursos terem sido interpostos em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGÓ SEGUI-MENTO aos recursos.

Brasília, 15 abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-76.837/2003-900-12-00.9**

AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
 ADOVADA : DRA. JOSEMARY TERESINHA SCHRAMM  
 AGRAVADO : ÁUREA TEREZA MAFFEZZOLLI  
 ADOVADO : DR. ENNO JANSSEN JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A Juíza Presidente do 12º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 289-291).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 292-297).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 291 e 292) e tem representação regular (fls. 62-63), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No que toca às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova testemunhal para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Com efeito, o pedido de **horas extras** não se cinge, como pretende a Recorrente, unicamente à validade da prova documental produzida, e o Juiz, à luz do princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova não de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que o Regional consignou a invalidade dos registros de horário e deferiu as horas extras com base na prova testemunhal.

Nessa linha, restam afastadas as violações de dispositivos legais e a divergência jurisprudencial acostada.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-77.305/2003-900-09-00.5**

AGRAVANTE : JOSÉ LUIS DA SILVA MARTINS  
 ADOVADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
 AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADOS : OS MEMOS  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção, e à revista interposta pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 314).

Inconformadas, **ambas as Partes** interpõem agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 315-317 e 318-325).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo pelo Reclamante (fls. 329-335), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 314 e 315) e tem representação regular (fl. 7), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, não merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a razão do deferimento do **adicional de transferência** reside na comprovação da transitoriedade desta, pois, vindo a transferência a ser definitiva, cai por terra o direito ao adicional respectivo. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-86.727/2003-900-04-00.9, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, "in" DJ de 28/11/03; TST-523.662/98, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, "in" DJ de 13/10/00; TST-RR-290.145/96, 3ª Turma, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, "in" DJ de 27/03/98; TST-RR-713.527/00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 10/08/01; TST-RR-518.363/98, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, "in" DJ de 22/02/02; TST-E-RR-707.841/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03. Na mesma esteira segue o entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, restando afastadas a jurisprudência acostada e a indicação de violação de dispositivo legal.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

### 3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é tempestivo (fls. 314 e 318) e tem representação regular (fls. 127-128 e 129), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, o recurso de revista teve seguimento denegado, porque deserto, tendo em vista que a Reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, juntou aos autos guias de recolhimento das custas e do depósito recursal alusivas a outro processo, pois nelas constavam o nome de outro reclamante e o número de outro processo, oriundo de Vara do Trabalho diversa.

Na hipótese, a falta das guias do depósito recursal e do recolhimento das custas referentes ao presente processo deveria importar no não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela Reclamada.

No entanto, o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo", pois aquele realiza o juízo de admissibilidade total do recurso. Assim, esta Corte Superior analisará se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando ao despacho do juízo "a quo".

Assim sendo, não há como se admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente deserto.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, e denego seguimento ao agravo da Reclamada, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-78013/2003-900-01-00.3**

AGRAVANTE : CEPOR CENTRO DE PESQUISA DE OSTEOPOROSE DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
 ADOVADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR  
 AGRAVADA : ALESSANDRA ESGOBI DOS SANTOS COSTA  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 273, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 274/285.

Contraminuta e contra-razões (fls. 288/290 e 291/293).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 64). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da Instrução Normativa nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 273v., que a r. decisão agravada foi publicada no dia 5.2.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 13.2.2002.

Certo é que somente no dia 15.2.2002 a recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 274), fora, portanto, do prazo de oito dias para a sua interposição, afigurando-se manifestamente intempestivo.

Ademais, ainda que se pudesse superar o referido óbice, constata-se que não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGÓ SEGUI-MENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-78167/2003-900-04-00.9**

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO GUARAGNI  
 ADOVADA : DRA. ÉRIKA F. DE NEGRI  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM

ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 90/96.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

### D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 70), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de provimento do agravo de instrumento.



A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-79694/2003-900-02-00.1**

AGRAVANTE : MÔNICA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 61, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contramínuta e contra-razões a fls. 82/83 e 84/85.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 62) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 11). Traslado regular, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT. Peças autenticadas, uma a uma.

**CONHEÇO.**

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 52, que o v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 20/9/2002 e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 30/9/2002.

Certo é que, no dia 27/9/2002, a recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 53 - P04 - Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-80665/2003-900-04-00.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 AGRAVADOS : ELSON LUIZ DARVI BRUTTI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 133, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual, sob o fundamento de que o advogado que subscreveu o recurso não tem poderes nos autos, pois a advogada que lhe substabeleceu poderes não juntou a sua procuração.

Pretende, a fls. 2/7, alcançar a admissibilidade da revista pela aplicação do art. 13 do CPC.

Contramínuta a fls. 139/141.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 134) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 8).

Não há o que reformar no despacho agravado.

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, no sentido de que é inaplicável a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, na fase recursal.

Carecem de eficácia jurídica os atos praticados pelo advogado substabelecido, quando o advogado, signatário do substabelecimento, não consta da procuração outorgada pelo mandante.

Quando a parte traz aos autos o substabelecimento, mas se omite de providenciar a juntada do instrumento principal, inviabilizando, assim, o exame da regularidade de transferência de poderes, a representação técnica é irregular e acarreta o não-conhecimento do recurso.

Portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista da reclamada, visto que seu subscritor não tem poderes nos autos nem é caso de aplicação do Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-88.534/2003-900-04-00.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER  
 AGRAVADO : FLORÊNCIO ROMEIRO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 297 do TST (fl. 462).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 464-470).

Foi apresentada apenas **contramínuta** ao agravo (fls. 475-478), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 474 e 475), tem representação regular (fl. 460) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que as matérias relativas à prescrição total e às diferenças salariais em face da reestruturação do quadro de pessoal sustentadas no recurso de revista, não se encontram prequestionadas no acórdão recorrido, atraindo a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-100.453/2003-900-02-00.6**

RECORRENTE : REINALDO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO  
 RECORRIDA : CONSTRUTORA GUAIANAZES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

**a)** era ônus do Empregado provar a existência de diferenças a título de FGTS, por se tratar de fato constitutivo de direito;

**b)** consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, o salário mínimo era a base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 178-186).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** seria ônus da Reclamada comprovar os depósitos de FGTS efetuados na conta vinculada do Autor;

**b)** o adicional de insalubridade deveria incidir sobre a remuneração do trabalhador, porquanto vedada a vinculação ao salário mínimo, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 201-207).

**Admitido** o recurso (fl. 208), recebeu razões de contrariedade, que, no entanto, não podem ser admitidas, porquanto dizem respeito a ação ajuizada contra a mesma Reclamada, mas por reclamante diverso (fls. 211-221), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 200 e 201) e tem representação regular (fl. 10), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



ÔNUS DA PROVA DOS DEPÓSITOS DE FGTSO entendimento exarado pelo Regional, no sentido de que a prova da existência de diferenças a título de FGTS era ônus do Empregado, conflita com a diretriz perfilhada nos arestos dos TRTs da 1ª e da 3ª Região, às fls. 206-207, que consideram competir ao empregador comprovar a regularidade dos depósitos. Sendo assim, a comprovação de divergência jurisprudencial específica autoriza a admissibilidade do recurso.

No mérito, merece reforma a decisão regional por contrariedade ao entendimento cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST**, que reza que negada a irregularidade dos depósitos do FGTS pelo empregador, este atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe apresentar as guias que comprovem inexistir a diferença nos recolhimentos de FGTS alegada pelo Reclamante. Com efeito, trata-se da prova da extinção do direito do empregado em decorrência de seu adimplemento por meio do regular recolhimento de valores relativos ao FGTS e, uma vez não comprovados, são devidas as diferenças vindicadas.

Sendo assim, impõe-se o **provimento** do apelo, a fim de restabelecer a sentença de fls. 118-124, no particular.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**- Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, o apelo não prospera, porquanto a decisão recorrida foi exarada conforme o entendimento corrente nesta Corte.

Embora o entendimento pacífico do TST seja no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, a teor da **Súmula nº 228**, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, como registra a **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1**, o STF tem decidido reiteradamente, em casos análogos, que a vinculação da parcela ao salário mínimo vulnera o art. 7º, IV, da Lei Maior. No entanto, a Suprema Corte, no precedente STF-RE-236.396/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 20/11/98, entendeu que caberia à Justiça do Trabalho estabelecer qual a base de cálculo substitutiva, pois, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, pelo prisma do indexador do adicional, não pronunciou sua nulidade. Assim, a solução engendrada para a hipótese seria a de se adotar a expressão monetária do salário mínimo à época do início da prestação do trabalho em condições insalubres e aplicar os reajustes legais.

Todavia, sendo o pleito contido no **recurso de revista do Reclamante** o de incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração, o que não se pode conceder, porque contrário à jurisprudência pacificada do TST, é de se manter o salário mínimo como base de cálculo do adicional em liça, uma vez que, ao se aplicar base diferente do mínimo legal à parcela, estar-se-ia incorrendo em vedada reforma para pior da situação do Obreiro.

Convém destacar a **inaplicabilidade** ao caso concreto do entendimento cristalizado no Enunciado nº 17 do TST, recentemente restaurado, uma vez que o Regional não consignou a existência de salário profissional ou piso normativo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao ônus da prova dos depósitos de FGTS, por contrariedade à OJ 301 da SBDI-1 do TST, para que seja restabelecida, no particular, a sentença de fls. 118-124.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-102.912/2003-900-04-00.7**

**RECORRENTE** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**RECORRIDA** : LÚCIA MARIA CAMPOS PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CALACHI MORAES  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O 4º Regional, examinando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que os auxiliares técnicos de banco de sangue, caso da Autora, tinham direito à jornada reduzida, podendo ser equiparados, por analogia, aos auxiliares de laboratório mencionados na Lei nº 3.999/61 (fls. 274-278).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** foi equivocado o enquadramento da Reclamante como auxiliar de laboratório, nos termos da Lei nº 3.999/61, visto que teria restado comprovado que ela era auxiliar de enfermagem;

**b)** o art. 8º da Lei nº 3.999/61 não delimita a jornada de trabalho dos auxiliares, mas tão somente determina a remuneração mínima para a jornada de 4 horas, sendo, pois, indevidas as horas extras a partir da quarta hora (fls. 280-286).

**Admitido** o recurso (fls. 295-296), recebeu razões de contrariedade (fls. 298-300), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 279 e 280) e tem representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 255 e 288) e depósito recursal efetuado em valor superior à condenação (fls. 256 e 287). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) ENQUADRAMENTO**

Quanto ao enquadramento da Reclamante em uma das hipóteses previstas na Lei nº 3.999/61, o recurso esbarra na Súmula nº 126 do TST, uma vez que o Regional rechaçou a assertiva de que ela era auxiliar de enfermagem com base na prova carreada para os autos concluindo pelo exercício das atividades típicas de auxiliar de laboratório. Tal conclusão somente poderia ser alterada pelo revolvimento da prova, o que não é possível nesta Instância Extraordinária, como preconizado pela súmula em tela.

**4) JORNADA DE TRABALHO DO AUXILIAR DE LABORATÓRIO**

No que tange a saber se a Lei nº 3.999/61 fixa jornada reduzida ou apenas remuneração mínima aos profissionais que menciona, entre eles os auxiliares laboratoristas e de banco de sangue, o recurso não logra prosperar. O Regional posicionou-se no sentido do enquadramento do Reclamante como auxiliar de laboratório e, em decorrência disso, reconheceu-lhe o direito à jornada reduzida. Portanto, não foi aventado pelo Regional se essa lei dispunha acerca da jornada de trabalho reduzida aos médicos e auxiliares ou apenas sobre a remuneração mínima desses profissionais. Nesse passo, quanto a esse aspecto específico, o recurso carece de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST, devendo ser rechaçado o aresto de fl. 283.

Quanto ao primeiro paradigma acostado à fl. 284, o recurso não vinga, pois o aresto emana de **Turma do TST**, hipótese não agasalhada pelo art. 896, "a", da CLT, como expressam os precedentes a seguir transcritos: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Igualmente, o primeiro aresto colacionado à fl. 285, oriundo do **mesmo Regional prolator da decisão recorrida**, não rende ensejo ao apelo, pois em descompasso com as disposições do art. 896, "a", da CLT, como sufragam os precedentes desta Corte Superior: TST-RR-590.496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 14/06/02.

Ademais, o segundo aresto de fl. 284 e o segundo de fl. 285 não trazem nem sequer a identificação do processo, não se podendo concluir de que Tribunais derivam. Óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

Ademais, os arestos de fls. 283-285 são inespecíficos, uma vez que tratam sobre a fixação do salário de médicos e seus auxiliares para uma jornada de quatro horas, hipótese que, como especificado, não foi cogitada na decisão recorrida. O recurso, pois, também encontra obstáculo na Súmula nº 296 do TST.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-120.812/2004-900-04-00.4**

**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**RECORRIDO** : ALBERTO SCHIMIT  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INÁCIO  
**RECORRIDA** : AES - SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO  
**RECORRIDA** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR PIZARRO  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários, concluiu que:

**a)** o adicional de periculosidade tinha natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo das horas extras;

**b)** a prova dos autos deixou evidenciado que o Reclamante trabalhava em regime de prontidão, fazendo jus às horas pelo referido período;

**c)** o critério da média física para apuração das horas extras era o que mais se aproxima do "quantum" devido;

**d)** era devida a complementação temporária de aposentadoria, porquanto o aludido direito estava previsto em instrumento coletivo e no Regulamento da Fundação vinculada à CEEE (fls. 991-1.006).

O **Reclamante** opôs embargos declaratórios (fls. 1.008-1.009), que foram acolhidos pelo Regional, explicitando-se que o adicional de periculosidade devia integrar o cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria (fls. 1.013-1.014).

Novos **declaratórios** pelo Reclamante (fls. 1.019-1.022), o Regional os acolheu (fls. 1.026-1.028).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** não incide o adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso, devendo o aludido adicional incidir apenas sobre o salário básico do Reclamante;

**b)** a média das horas extras deve ser calculada pelo seu valor nominal, e não pela média física, pois não é cabível a sua integração na complementação de aposentadoria;

**c)** os proventos de aposentadoria não podem ser superiores aos percebidos pela Previdência Social;

**d)** é indevido o reflexo do adicional de periculosidade na complementação dos proventos de aposentadoria (fls. 1.032-1.044 e 1.051-1.058).

**Admitido** o apelo (fls. 1.061-1.062), recebeu contra-razões (fls. 1.067-1.077), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é **tempestivo** (fls. 1.031 e 1.032), tem representação regular (fl. 942), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 821 e 1.048) e depósito recursal efetuado (fls. 822, 1.047 e 1.049). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE PRONTIDÃO**

Quanto à integração do adicional de periculosidade nas horas de prontidão, a revista logra êxito pela apontada contrariedade à OJ 174 da SBDI-1 desta Corte, na medida em que, conforme ressaltado na referida jurisprudência, o empregado, quando se encontra no regime de prontidão (ou de sobreaviso), não fica exposto ao risco. No mérito, impõe-se o seu provimento, para restabelecer a sentença no particular.

**4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

No que tange à base de cálculo das horas extras, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da OJ 267 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, tendo em vista a sua natureza salarial. Nesse passo, ficam afastadas as alegações de violação dos arts. 193, § 2º, e 5º, II, da Carta Magna e de contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte, inexistindo, ademais, divergência jurisprudencial válida.

**5) HORAS EXTRAS PELA MÉDIA FÍSICA**

Salientou o Regional que o critério da média física para apuração das horas extras era o mais adequado para o correto pagamento da obrigação.

Alega a Empresa que somente a Súmula nº 347 do TST prevê a adoção do critério da média física, sendo que o aludido verbete condicionou tal apuração para as horas extras prestadas com habitualidade, não sendo essa a hipótese dos autos. Indica contrariedade às Súmulas nºs 24, 45, 94, 115, 151, 166 e 172 do TST, bem como traz dois arestos para cotejo de teses.

Em relação às indigitadas contrariedades sumulares, a revista não se sustenta, na medida em que, como afirmado pela própria Recorrente, apenas a Súmula nº 347 do TST faz alusão à média física das horas extras, sendo de todo impertinentes os verbetes invocados pela Empresa.

No campo da discrepância jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Recorrente, na medida em que o primeiro aresto (fls. 1.039-1.040) não indica a fonte de publicação ou o repositório de onde teria sido extraído, conforme exigência contida na **Súmula nº 337 do TST**, valendo frisar que a simples menção de uma data (27/06/94) não tem o condão de suprir a exigência contida na referida súmula, pois não se sabe se a aludida data é do julgamento ou da publicação no diário ou outro repositório. O segundo aresto (fl. 1.040) é inservível por ser de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, na conformidade dos precedentes que seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**6) COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOSENTADORIA**

O Regional manteve o deferimento da complementação temporária de aposentadoria, sob o fundamento de que tal direito estava previsto em norma coletiva e no Regulamento da Fundação.

Em suas razões recursais, a Empresa alega que a complementação de aposentadoria deve ficar jungida aos valores pagos pela Previdência Social. Indica violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Carta Magna, 1.090 do CC (revogado), 33 e 35, II, da Lei nº 8.213/91 e 444 da CLT. Por outro lado, traz um aresto para cotejo (fl. 1.043), sendo que ele é inservível por ser oriundo de **Turma do TST**.

No terreno da violação de dispositivo legal, a revista tropeça na **Súmula nº 297 desta Corte**, na medida em que o Regional não analisou a matéria pelo prisma dos dispositivos legais indicados nas razões recursais.



### 7) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A revista logra prosperar por divergência jurisprudencial, tendo em vista o primeiro aresto de fl. 1.056, que é oriundo do 15º Regional. No mérito, impõe-se o seu provimento, uma vez que o adicional de periculosidade pode deixar de integrar o salário do trabalhador quando este não mais labora em atividade perigosa, tratando-se de vantagem a ser paga enquanto durar a condição nociva à saúde do empregado. Cabe invocar-se, por analogia, a diretriz da OJ 174 da SBDI-1 do TST. Desse modo, não há razão para determinar a integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria, pois nessa circunstância o trabalhador não está mais em contato com o perigo. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-23.352/91, SBDI-1, Rel. Min. Guimarães Falcão, "in" DJ de 03/12/93; TST-RR-131.362/94, 1ª Turma, Rel. Min. Lourenço Prado, "in" DJ de 25/04/97; TST-RR-446.729/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-309.089/96, 3ª Turma, Rel. Min. Reis de Paula, "in" DJ de 30/04/99; TST-RR-422.932/98, 3ª Turma, Rel. Min. Reis de Paula, "in" DJ de 14/08/98; TST-RR-120.599/94, 4ª Turma, Rel. Min. Galba Velloso, "in" DJ de 22/03/96; TST-RR-107.840/94, 5ª Turma, Rel. Min. Valdir Righetto, "in" DJ de 19/05/95; TST-RR-127.309/94, 5ª Turma, Rel. Min. Armando de Brito, "in" DJ de 27/09/96.

### 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à base de cálculo das horas extras, à média física das horas extras e à complementação temporária de aposentadoria, por óbice das Súmulas nos 297, 333 e 337 do TST, e dou-lhe provimento quanto à integração do adicional de periculosidade nas horas de prontidão e na complementação de aposentadoria, por contrariedade à OJ 174 da SBDI-1 do TST e à jurisprudência dominante nesta Corte, para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade nas horas de prontidão e na complementação de aposentadoria e seus reflexos. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-124.774/2004-900-04-00.1**

**AGRAVANTE** : DR. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO  
**AGRAVADO** : JULIANO ALTMAYER DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE PETER  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 175-176). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 181-184).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 188-190), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 177 e 181) e a representação regular (fl. 179), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, pois o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento abraçado nesta Corte. Com efeito, o fato de o art. 1º da Lei nº 7.369/85 determinar que o adicional de periculosidade destina-se ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não tem o condão de afastar a conclusão proferida pela decisão recorrida, pois esse comando legal não pode ser interpretado literalmente, de modo a limitar a sua aplicação tão somente à categoria dos eletricitários, mas, sim, a todos aqueles que trabalham na área de exposição ao risco oriundo de energia elétrica.

Isso porque as normas que disciplinam as condições de periculosidade por risco decorrente do contato com eletricidade não objetivam à atividade da empresa em que o empregado labora, ou seu enquadramento formal, mas destinam-se a contemplar os **trabalhadores em função do risco de acidente com energia elétrica**, ou seja, a situação que a norma legal visa a tutelar está originada na exposição ao risco, e não na categoria funcional do empregado. Há uma ligação inevitável da conjectura do trabalho com sistemas elétricos energizados ou com possibilidade de energização acidental, ante a evidente exposição ao risco.

Logo, comprovado pela **prova técnica** o trabalho com exposição a risco, cabível o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-725.358/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-317.431/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 08/10/99; TST-RR-2.208/1999-003-19-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-205/2000-001-23-40.9, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-215.784/95, 5ª Turma, Rel. Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, "in" DJ de 20/03/98; TST-E-RR-778.622/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 31/10/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-611.190/1999.8 trt - 9ª região**

**RECORRENTE** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO** : FRANCISCO BALDUÍNO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

- o Obreiro sempre trabalhou como rurícola, de modo que inexistia prescrição a ser declarada;
- eram devidas as diferenças a título de férias e 13º salário, pois a Reclamada calculava as verbas com base no salário mínimo, e não no salário contratual;
- era ônus da Reclamada provar a alegação de que as férias não usufruídas só deixaram de ser pagas nos anos em que o Reclamante faltou injustificadamente mais de 32 vezes ao trabalho;
- a Reclamada não se desvincilhou do ônus da prova das alegações quanto às horas extras, eis que não trouxe aos autos os controles de jornada e nem sequer apresentou justificativa para a não-juntada;
- o Reclamante fazia jus à assistência judiciária gratuita, consoante o disposto nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70;
- os descontos previdenciários e fiscais deviam incidir mês a mês (fls. 270-286).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

- os descontos alusivos à contribuição previdenciária e à parcela do imposto de renda devem incidir sobre a totalidade do crédito trabalhista;
- o Reclamante era empregado urbano, devendo ser aplicada a prescrição sobre os direitos anteriores a cinco anos da data da propositura da reclamação;
- todos os períodos de férias foram devidamente pagos;
- o ônus de comprovar as horas extras alegadas era do Reclamante;
- não houve determinação legal para se proceder à atualização das parcelas referentes às férias e ao 13º salário;
- para o deferimento da assistência judiciária gratuita, faz-se necessário que a declaração de insuficiência econômica seja produzida e assinada pelo interessado (fls. 289-303).

**Admitido** o recurso (fl. 307), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 289) e tem representação regular (fl. 305), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 259) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 258 e 304). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

### 3) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Quanto aos descontos fiscais, os paradigmas colacionados às fls. 291-292 rendem ensejo ao apelo, na medida em que esgrimem entendimento contrário ao do TRT, no sentido de que o desconto fiscal não deve incidir mês a mês, mas sobre o total do crédito acumulado. No mérito, o recurso alcança provimento, para adequar-se a decisão aos termos das Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 do TST, consoante as quais o referido desconto fiscal é devido sobre o valor total da condenação e calculado ao final do processo.

Quanto à forma de **incidência do desconto previdenciário**, a revista não preenche os pressupostos de sua admissão, uma vez que não traz divergência jurisprudencial específica e não articula com as violações legais que lhe proporcionariam a avaliação do mérito. Nenhum dos paradigmas listados faz referência à tese de que a incidência do desconto previdenciário faz-se sobre o montante total da condenação, e não mensalmente, como determinado pela Corte de origem. Incidente o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

### 4) PRESCRIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL

Relativamente à alegação de que o Reclamante era empregado urbano e que deveria incidir à espécie a prescrição quinquenal, o recurso não prospera. Com efeito, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que o Obreiro sempre trabalhou no setor rural, sendo, portanto, incabível a prescrição quinquenal, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo. Assim, afastada, nessa linha, a divergência jurisprudencial acostada.

### 5) FÉRIAS

Em relação às férias não usufruídas, a revista encontra óbice na Súmula no 296 do TST, pois os arestos trazidos pela Recorrente são inespecíficos à configuração de divergência jurisprudencial. O primeiro aresto trata de hipótese em que o empregado trabalha no período de férias e recebe não só o salário do mês, mas também as férias. O segundo afirma que o empregador que não concede férias e limita-se a remunerá-las deve, como penalidade, indenizar tal período de forma simples. Assim, percebe-se não se tratar da mesma hipótese fática do caso em apreço, em que o Regional consignou que a Reclamada não logrou êxito em comprovar a sua alegação de que o Reclamante não usufruiu as férias em razão do número superior a 32 faltas no período aquisitivo.

### 6) HORAS EXTRAS

Quanto ao ônus da prova das horas extras, a revista também não enseja prosseguimento, porquanto o Regional assentou que a Reclamada descumpriu injustificadamente a determinação judicial para a apresentação dos controles de jornada e não produziu nenhuma prova que pudesse afastar os horários alegados pelo Reclamante. Assim, a decisão recorrida, tal como proferida, guarda total harmonia com a jurisprudência agasalhada na Súmula nº 338 do TST.

### 7) DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIOS

Em relação às diferenças de férias e 13º salários, o recurso não prospera. Os arestos colacionados não servem ao fim colimado, porque são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Assim sendo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

### 8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, relativamente aos honorários advocatícios, a decisão regional assentou expressamente que os requisitos da Lei nº 5.584/70 e da Lei nº 1.060/50 foram corretamente preenchidos, inclusive quanto à declaração de insuficiência econômica. Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, por meio dos Enunciados nºs 219 e 329. Nesta linha, resta afastada a divergência jurisprudencial.

Ressalte-se que a afirmação da Recorrente, na fl. 302 de suas razões recursais, de que o Regional entendeu válida a mera alegação de pobreza lançada na inicial, beira a má-fé, uma vez que é dever da Parte não formular pretensões notoriamente destituídas de fundamento, nos termos do art. 17 do CPC. Isso porque o acórdão guerreado, na fl. 281, indicou a existência nos autos de declaração do próprio Reclamante que comprovava que sua situação econômica o impossibilitava demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família.

### 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista no tocante aos descontos previdenciários, prescrição, férias, horas extras, diferenças de férias e 13º salários e honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 296, 329, 333 e 338 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que seja efetuado sobre a totalidade dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, apurados ao final.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-622.129/00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 127/133, rejeitou a preliminar de carência de ação do sindicato-recorrente, argüida pelo banco-recorrente, e, no mérito, deu provimento ao seu recurso ordinário relativamente aos temas "reajuste salarial - variação acumulada do INPC" e "honorários advocatícios".

Opostos embargos de declaração pelo banco-recorrente (fls. 134/135), que foram rejeitados a fls. 140/142.

Recurso de revista interposto pelo banco-recorrente a fls. 154/180 e pelo sindicato-recorrente a fls. 143/151.

Despacho de admissibilidade à fl. 225.

Contra-razões apresentadas pelo banco-recorrente a fls. 228/248.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

Os recursos não reúnem condições de admissibilidade.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pelas certidões de fls. 133v. e 142v., que o acórdão que julgou o recurso ordinário do banco-recorrente foi publicado no dia 29/7/96 e o que julgou seus embargos de declaração foi publicado no dia 16/9/96. O termo final para a apresentação dos recursos de revista ocorreu, assim, respectivamente, nos dias 7/8/96 e 24/9/96.

Certo é que o sindicato-recorrente, no dia 6/8/96, e o banco-recorrente, no dia 23/9/96, interpuseram os seus recursos de revista no sistema de protocolo integrado das Varas do Trabalho da 1ª Região (fls. 143 e 154). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 12 abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-641.614/2000.2 trt -11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE-TRAN/AM  
**ADVOGADO** : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN  
**RECORRIDA** : CONCEIÇÃO EVANGELISTA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O 11º Regional negou provimento ao agravo de petição do Reclamado, entendendo que a execução de sentença contra ele devia ser processada pela via direta, por se tratar de autarquia que explorava atividade econômica (fls. 194 e 195).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a execução deve ser procedida pela via do precatório judicial, porque a entidade autárquica não explora atividade econômica (fls. 199-215).

Admitido o recurso (fl. 269), recebeu razões de contrariedade (fls. 271-273), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, opinado pelo provimento do recurso (fls. 277-278).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 198) e tem representação regular (fl. 11), encontrando-se o processo em execução de sentença. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Ora, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST.

Com efeito, o entendimento do Regional, no sentido de que o Reclamado explora atividade econômica, sendo a execução conta ele processada pela via direta, não viola a literalidade do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, haja vista que a norma constitucional não disciplina a matéria em comento, mas os institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, que não estão nem mesmo sendo questionados no apelo.

Na mesma esteira, a alegação de ofensa às Leis nºs 5.020/96 e 9.469/97 e aos arts. 188 do CPC e 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/67 e de divergência jurisprudencial não rendem ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-RE-A-189265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empregando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, "in" DJ de 25/09/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-642.009/2000. 0TRT - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADOS** : DRS. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO E RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO** : PEDRO GEREMIAS FURTADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O 17º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) o Reclamado possuía responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante, decorrentes do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços, em face do disposto na Súmula nº 331, IV, do TST;

b) era devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em face da responsabilidade subsidiária do Reclamado;

c) eram devidas as horas extras, tendo em vista que o Reclamado não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações e não existia nos autos acordo de compensação de jornada;

d) a dobra salarial era devida, nos moldes do art. 467 da CLT (fls. 212-217).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 219-222), que foram rejeitados, conquanto o Regional tenha esclarecido que a dobra salarial incidia sobre os salários em sentido estrito, em resposta ao pedido declaratório sobre em quais parcelas salariais incidiria a dobra (fls. 227 e 228).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) é indevida a dobra salarial sobre as parcelas salariais controvertidas;

b) a entidade pública tomadora dos serviços não possuiria responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços;

c) o Reclamante teria confessado que desfrutava dos intervalos de dez minutos para refeição, o que afastaria a condenação em horas extras pelo trabalho no tempo destinado aos intervalos;

d) seria indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, tendo em vista que o tomador dos serviços não contribuiu para a inadimplência das obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante e porque as verbas rescisórias somente seriam devidas após o trânsito em julgado da decisão condenatória (fls. 231-241).

Admitido o recurso por força do agravo de instrumento em apenso, recebeu razões de contrariedade, com preliminar de deserção (fls. 264-270), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

Não vinga a preliminar de deserção argüida em contra-razões, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, depositado o valor total da condenação, não mais será exigido nenhum outro depósito recursal da parte. Sendo assim, o recurso é tempestivo (fls. 218, 219, 229 e 231) e tem representação regular (fls. 53, 54 e 242), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 179) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 147 e 178). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) DOBRA SALARIAL**

Quanto à dobra salarial, o apelo não tem trânsito assegurado, porquanto o Regional não reconheceu a sua incidência sobre parcelas salariais controvertidas, mas apenas afirmou que a dobra incidia sobre os salários em sentido estrito. Destarte, a revista atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que constancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição da alegada ofensa ao art. 467 da CLT e da divergência jurisprudencial apregoadas.

**4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENTIDADE PÚBLICA**

No que tange à responsabilidade subsidiária da entidade pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Assim sendo, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou do art. 5º, II, da Constituição da República, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Ressalte-se que não existe sequer incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com entidade pública, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

**5) HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DOS INTERVALOS**

No tocante à alegação de serem indevidas as horas extras relativas aos intervalos de dez minutos, em face da confissão do Reclamante, de que teria desfrutado desses intervalos, a revista atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que constancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de ofensa à lei (arts. 136, I, 334, I, e 348 do CPC) e/ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria preclusa.

Com efeito, o Regional silenciou sobre o exame desse aspecto da questão, que foi objeto do recurso ordinário patronal, mesmo depois da oposição de embargos declaratórios pelo Reclamado, o que desafiava a argüição de preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao que, no entanto, não procedeu a Parte. Destarte, não há como aplicar ao caso o disposto no item III da referida súmula.

**6) MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT**

Quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a revista encontra óbice nas Súmulas nos 221 e 296 do TST. Isso porque não resta demonstrada ofensa à literalidade da referida norma, a qual não isenta o responsável subsidiário do pagamento da multa em que foi condenado o prestador dos serviços nem giza que o pagamento das verbas rescisórias somente será devido após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Por sua vez, o aresto colacionado não encampa a tese sustentada pelo Reclamado, mas afirma ser indevida a multa rescisória quando se tratar de verbas reconhecidas em juízo, não estabelecendo o conflito jurisprudencial específico capaz de ensejar o trânsito da revista.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).



Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a **ofensa** aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, "in" DJ de 25/09/01).

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, rejeito a preliminar de deserção argüida em contra-razões e denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, 296, 297, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-642.094/2000.2

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO  
RECORRIDO : JEAN CARLOS TINOCO SILVA  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) eram devidas as diferenças de férias e de 13º salário pela projeção do aviso prévio de sessenta dias, inserto na norma coletiva, por ausência de previsão expressa em sentido contrário no referido instrumento normativo;

b) a correção monetária sobre os débitos trabalhistas aplicava-se a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado (fls. 559 e 564).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) teria sido dada interpretação ampliativa ao instrumento normativo, em face da condenação ao pagamento das diferenças de férias e 13º salário pela projeção do aviso prévio de sessenta dias;

b) a correção monetária incide somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado (fls. 568-571).

**Admitido** o recurso (fl. 577), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 567 e 568) e tem representação regular (fls. 472-475), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 513) e depósito recursal efetuado em quantia superior ao valor total da condenação (fls. 514 e 565). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Relativamente à época própria da incidência da correção monetária, tem-se que o apelo revisional deve ser admitido, em face da invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, cuja interpretação faz-se na esteira da incidência da correção a partir do sexto dia do mês seguinte ao vencido. Eis os precedentes que corroboram a tese explicitada: TST-RR-536.736/99, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, "in" DJ de 18/10/02; TST-ERR-380.667/97, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, "in" DJ de 11/10/02; TST-RR-650.011/00, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 04/10/02; TST-RR-384.932/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, "in" DJ de 26/04/02. No mérito, merece provimento o recurso, para ajustar a condenação aos moldes da OJ 124 da SBDI-1 do TST.

#### 4) PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS E DIFERENÇAS DE FÉRIAS E DE 13º SALÁRIO

Quanto às diferenças de férias e de 13º salário pela projeção do aviso prévio de sessenta dias, previsto na norma coletiva, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Com efeito, o entendimento adotado pelo Regional, aliás, lastreado no art. 487, § 1º, da CLT, de que seriam devidas as diferenças em comento, por falta de previsão expressa em sentido contrário na norma coletiva, não violou a literalidade do art. 1.090 do CC de 1916. Por sua vez, o aresto confrontado (fl. 571) afirma tão-somente que o aviso prévio fixado em norma coletiva não poderá ter o tempo excedente de trinta dias regulado da mesma forma que o aviso prévio legal, não espelhando a divergência de teses específica exigida pela mencionada súmula desta Corte.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189.265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a **ofensa** aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, "in" DJ de 25/09/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às diferenças de férias e de 13º salário pela projeção do aviso prévio de sessenta dias, previsto na norma coletiva, por óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do sexto dia do mês subsequente ao do trabalho prestado.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-657.377/2000.0 trt - 3ª região

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : LUIZ MATILDE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional trancou a revista da Reclamada com base nas Súmulas nºs 126, 221 e 297 do TST (fls. 325-328).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 331-335) e contra-razões à revista (fls. 336-340), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 328v.), tem representação regular (fl. 97) e foram trasladadas todas as peças necessárias à compreensão da controvérsia, nos moldes da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS E SOLIDARIEDADE (PROFORTE)

No que tange à condenação solidária da PROFORTE e as Empresas cindidas, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a questão pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorveram parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Destarte, não comporta revista o entendimento do Regional, de que a cisão parcial ocorrida no caso da PROFORTE foi procedida de modo fraudulento, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei (no caso, os arts. 896 do CC de 1916, 229, § 1º, e 233, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 2º, § 2º, da CLT) nem de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte.

#### 4) HORAS EXTRAS

O Regional entendeu devidas as horas extras, em face da confissão do preposto da PROFORTE e da ausência de contestação específica do pedido pelos Litisconsortes, não havendo que se falar em ofensa à literalidade dos arts. 818 da CLT e 320 e 333, I, do CPC, nos moldes da Súmula nº 221 do TST. Isso porque, nos termos do art. 319 c/c os arts. 321, I, 334, IV, e 400, I, do CPC, os fatos não contestados reputar-se-ão verdadeiros e independem de prova. Destarte, a confissão foi aplicada tanto à PROFORTE, em virtude da confissão do seu preposto, quanto aos Litisconsortes, por ausência de contestação específica do pedido de horas extras formulado pelo Autor, consoante afirmado pelo Regional.

#### 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente aos honorários advocatícios, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 219, 297, I e II, e 329 do TST, uma vez que o Regional afirmou o preenchimento dos requisitos previstos nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70 pelo Reclamante e não enfrentou a alegação da Reclamada, de que a assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional estaria revogada pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.

#### 6) DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

Quanto às **diferenças de verbas rescisórias**, a revista não observa a exigência preconizada no art. 896 da CLT, já que o Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial, cumprindo frisar que a jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é inadmissível a revista desfundamentada, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-E-RR-302.965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 30/03/01; TST-RR-389.829/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-336.192/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, "in" DJ de 15/09/00. Destarte, a revista, no particular, tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, a alegação de que o instrumento normativo que embasou o pedido do Reclamante não observou a exigência preconizada no art. 830 da CLT, atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistia trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedente jurisprudencial do STF (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a **ofensa** aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, 2ª Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, "in" DJ de 25/09/01).

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 219, 221, 297, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-657.378/2000.3 trt - 3ª região

AGRAVANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : LUIZ MATILDE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional trancou a revista do Reclamado com base no art. 896, "a", da CLT, com a redação da Lei nº 7.596/98 (fls. 321-324).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 326-331) e contra-razões à revista (fls. 332-343), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 324v.), tem representação regular (fl. 89) e foram trasladadas todas as peças necessárias à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

Quanto à deserção, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, por estar fundamentada em arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST, que não se prestam ao fim colimado, a teor do art. 896, "a", da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte. E também porque o entendimento do Regional, no sentido de que o depósito recursal efetuado pela PROFORTE, que pleiteava a sua exclusão da relação processual, não aproveitava ao ora Agravante, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST, a qual reza que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal feito por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

#### 4) CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS E (PROFORTE)

No que tange à condenação solidária da PROFORTE e das Empresas cindidas, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a questão pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorveram parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Destarte, não comporta revista o entendimento do Regional, de que a cisão parcial ocorrida no caso da PROFORTE foi procedida de modo fraudulento, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei (no caso, arts. 5º da Lei nº 7.661/54, 20 e 896 do CPC, 18 da Lei nº 8.883/94, 896 e do CC de 1916) nem de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte. Outrossim, não há como divisar violação do art. 5º, II, da Carta Magna sem a comprovação de afronta aos preceitos da legislação infraconstitucional apontados pelo Reclamado como infringidos.



#### 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente aos honorários advocatícios, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 219, 297, I e II, e 329 do TST, uma vez que o Regional afirmou o preenchimento dos requisitos previstos nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70 pelo Reclamante e não enfrentou a alegação do Reclamado, de que a assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional estaria revogada pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedente jurisprudencial do STF (STF-REA-189265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, 2ª Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, "in" DJ de 25/09/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 219, 297, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-657.379/2000.7 trt - 3ª região**

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS  
**RECORRIDO** : LUIZ MATILDE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, concluindo pela sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante, decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa prestadora de serviços, em face do disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. Pontuou ainda que a prova testemunhal coligida nos autos atestou que o Reclamante prestou serviços de vigilância nas dependências do Banco (fls. 799-809).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 811-812), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 818-820).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional não indicou em que ponto dos depoimentos das testemunhas estava a prova da prestação de serviços do Reclamante nas dependências do Banco nem apreciou a questão da responsabilidade subsidiária à luz do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86;

b) que a entidade pública tomadora dos serviços não possuiria responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços (fls. 950-968).

Admitido o recurso (fls. 1.003-1.006), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 810, 811, 821 e 950) e tem representação regular (fls. 813-815), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 726) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 688, 727 e 951). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que tange à questão preliminar, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, às normas legais argüidas no arrazoado recursal, bastando a emissão de tese a respeito da matéria apreciada. Assim, tendo o Regional consignado tese explícita sobre a responsabilidade subsidiária, mostra-se dispensável a referência expressa ao art. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 apontado pelo Reclamado. Outrossim, o Regional já havia apreciado a questão relativa à existência de prova do trabalho do Reclamante nas dependências do Banco e firmado seu convencimento motivado, nos moldes do art. 131 do CPC, descabendo nova manifestação a respeito da matéria. Por outro lado, os embargos de declaração prestam-se, unicamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na decisão embargada, sendo certo que o questionamento formulado pelo Banco perante o Regional traz, na sua essência, discussão de natureza puramente infringente e, por isso mesmo, foge ao âmbito do remédio processual intentado. Nessa linha, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, sendo impróprio o recurso, no particular.

#### 4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENTIDADE PÚBLICA

No que tange à responsabilidade subsidiária da entidade pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Assim sendo, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação de dispositivos de lei (arts. 8º da CLT, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 71, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.666/93) ou da Constituição da República (arts. 5º, II, 22, 37, II e XXI, e 173, § 1º, da Carta Magna, que já foram levados em consideração nos precedentes que originaram a súmula em comento), invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte, restando cumprida a função uniformizadora do TST quanto à essa matéria.

Ressalte-se que **não existe** nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com entidade pública, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF ((cfr. "inter alia", STF-REA-189265-1, Rel. Min. **Maurício Correa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, 2ª Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, "in" DJ de 25/09/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-699.531/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ROSSIENE FERNANDES TREVISAN  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRENTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) eram devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre os débitos trabalhistas do Reclamante apurados nesta reclamação;

b) a época própria para a incidência da correção monetária era o próprio mês trabalhado;

c) a prova coligida nos autos atestou que a jornada trabalhada pela Reclamante era anotada nos cartões de ponto, sendo indevidas as horas extraordinárias pleiteadas;

d) não prosperava o pedido de horas extras decorrentes da inobservância dos intervalos intrajornada, a teor do disposto no art. 71, § 2º, da CLT;

e) não houve descumprimento de cláusula normativa, sendo indevidas as multas convencionais postuladas (fls. 354-360).

**Ambas as Partes** opuseram embargos de declaração (fls. 368-377), que foram acolhidos pelo Regional para prestar esclarecimentos (fls. 388-390).

Inconformada, a Reclamante os Litigantes interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) teriam sido demonstradas as horas extras pleiteadas pela prova coligida nos autos, sendo devidos inclusive os minutos residuais anotados;

b) o intervalo de quinze minutos do bancário seria computado na jornada de trabalho;

c) seriam devidas as multas normativas, em face do descumprimento das normas coletivas no que concerne ao não-pagamento das horas extras;

d) os descontos previdenciários e fiscais deveriam ser suportados pelo Reclamado, por não tê-los efetuado nas épocas próprias (fls. 392-417).

Igualmente irredigido, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a época própria para a incidência da correção monetária é o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado (fls. 418-423).

Admitidos os recursos (fl. 426), receberam razões de contrariedade (fls. 433-456), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

O recurso de revista da Reclamante não logra prosperar, por ter sido protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-Agr-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-Agr-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-Agr-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como os supramencionados a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos da 2ª Região-Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

"In casu", verifica-se pelo **carimbo de protocolo** e pela etiqueta de fl. 392, que o apelo da Reclamante foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL - O5), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

#### 3) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso de revista do Reclamado é **tempestivo** (fls. 367, 368, 392 e 418) e tem representação regular (fls. 89, 253 e 370), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 287) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 272, 288, 360, 424 e 425). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à época própria da incidência da correção monetária, tem-se que o apelo revisional deve ser admitido, em face da invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, cuja interpretação faz-se na esteira da incidência da correção a partir do sexto dia do mês seguinte ao vencido. Eis os precedentes que corroboram a tese explicitada: TST-RR-536.736/99, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, "in" DJ de 18/10/02; TST-ERR-380.667/97, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, "in" DJ de 11/10/02; TST-RR-650.011/00, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 04/10/02; TST-RR-384.932/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, "in" DJ de 26/04/02. No mérito, merece provimento o recurso, para ajustar a condenação aos moldes da OJ 124 da SBDI-1 do TST.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamante, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST, e dou provimento ao recurso do Reclamado, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia do mês subsequente ao do trabalho prestado.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-734.959/01.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ELO ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
**RECORRIDO** : GILVÂNIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamada a fls. 158/171, contra o v. acórdão de fls. 148/156.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 185, foram apresentadas as contra-razões de fls. 186/189.

Desnecessária a remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Embora tempestiva (fls. 157/158) e subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 76), a revista não merece prosseguimento, porque deserta.

Com efeito, constata-se que a comprovação do depósito recursal, efetuada no dia 3.11.2000 (fl. 183/184), não observou o prazo previsto no art. 7º da Lei nº 5.584/70, uma vez que, iniciado no dia 20.10.2000, conforme a certidão de fl. 157, extinguiu-se no dia 30.10.2000.

Com estes fundamentos e com fulcro nos arts. 7º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-741.444/01.0 TRT 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHELIN FASANELLA  
**RECORRIDA** : ANA MARIA GONÇALVES FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. DARIO CASTRO LEÃO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão do e. TRT da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para determinar que os descontos do imposto de renda sejam calculados com a observância da tabela progressiva e da sua capacidade contributiva.

Sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 193/198.

Despacho de admissibilidade à fl. 209.

Contra-razões às fls. 215/220.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso está subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos (fls. 32, 146, 149 e 178/179).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 186, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 16/5/00, terça-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 24/5/00, quarta-feira.

Certo é que, no dia 23/5/00, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 193 - P08 - OAB - Praça da Sé). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos pelo TRT na data de 24/7/00, conforme certidão de fl. 192-verso, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 24/5/00.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-761.177/01.3 TRT 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA CORREIA  
**RECORRIDO** : LUIS CARLOS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 307/315) interposto contra acórdão de fls. 296/299, complementado pelo de fls. 304/305, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrente, para manter integralmente a r. sentença.

Despacho de admissibilidade de fl. 317.

Contra-razões de fls. 322/324.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 243). Custas pagas (fl. 285). Depósito recursal efetuado (fls. 284 e 316).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 306, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 13.2.2001 (Sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 21/2/01.

Certo é que, no dia 21/2/01, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância, conforme registro de fl. 307, protocolo P11. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo integrado) do órgão de Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Tur-

ma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03). Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-770.879/2001.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : MARCI MORAIS COTA  
 ADOVADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 256-257).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 258-266).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 257 e 258) e a representação regular (fls. 254 e 255), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Preende a Reclamada discutir, na seara de execução de sentença, a existência de ofensa à coisa julgada decorrente da decisão que determinou o cálculo de horas extras referentes ao trabalho além da sexta hora diária, com o acréscimo dos adicionais de horas extras.

Consoante se pode verificar, o acórdão recorrido asseverou a existência de erro material na parte dispositiva da decisão exequianda, sendo certo que a fundamentação da sentença, confirmada pelo acórdão regional, assentou o entendimento de que são devidas as horas extras referentes ao trabalho na sétima e oitava horas, bem como o adicional de horas extras no referido período. Afirmando ainda que o erro material pode ser retificado a qualquer tempo, nos termos do art. 463 do CPC.

Dessa forma, a questão passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, o que tornaria a ofensa constitucional, se houvesse, indireta e reflexa. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-770.926/2001.1TRT 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : ROBERTO EUSTAQUIO DO CARMO  
 ADOVADA : DRA. ROSA HELENA DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 221, 269, 333 e 360 do TST (fl. 486).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 488-493).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 496-497), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 487 e 488) e a representação regular (fls. 154, 450 e 501), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, que dispõe que interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.

4) HORAS EXTRAS PELOS MINUTOS RESIDUAIS

No que tange às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que reza serem limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

5) CONFISSÃO FICTA

Quanto à aplicação do art. 359 do CPC, a revista também não enseja prosseguimento, na medida em que a decisão recorrida, tal como proferida, guarda total harmonia com a jurisprudência agasalhada na Súmula nº 338 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 333, 338 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-778.000/01.2 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC  
 ADOVADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES  
 RECORRIDA : MARIA ELISA CANABARRO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. DÉCIO FOCHESSATO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 255/259, complementado a fls. 268/269, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação quanto ao pagamento das verbas rescisórias, sob o fundamento de que a nulidade da contratação sem concurso público produz efeitos somente em relação à Administração Pública.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 271/277. Sustenta que o contrato nulo gera direito apenas à contraprestação pelos dias trabalhados, sendo indevida a condenação quanto ao pagamento de verbas rescisórias. Indica violação do art. 37, II da CF e contrariedade aos Enunciados nºs 331, II e 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fls. 280/281, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 283.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

**D E C I D O.**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 270/271) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 278).

**I - CONHECIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS**

Conforme relatado, o Regional manteve a condenação quanto ao pagamento das verbas rescisórias, sob o fundamento de que a nulidade da contratação sem concurso público produz efeitos somente em relação à Administração Pública.

A alegada ofensa ao Enunciado nº 363 do TST autoriza o conhecimento do recurso, pois adota tese contrária à do Regional, de que o contrato de trabalho celebrado sem concurso público não gera efeitos, exceto em relação ao pagamento dos salários retidos ou saldo de salário e ao recolhimento do FGTS.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

**II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS**

A presente controvérsia restringe-se a ver definido o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a fundação, sem prévia aprovação em concurso público, em face do que dispõe o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Na linha da jurisprudência pacificada nesta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado nº 363 do TST, com redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/03).

Considerando-se que, na hipótese, a condenação faz referência ao pagamento de verbas rescisórias, estas devem ser excluídas, em observância ao Enunciado em foco.

Com esses fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso, por contrariedade ao Enunciado n. 363 do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-782.371/01.3TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
 RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SACARDUA  
 RECORRIDA : DALVA CLAUDINO PARANHOS E OUTRAS  
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 310/316, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, após afastar a aplicação da Lei Complementar nº 10/91, do Estado do Espírito Santo, sob o fundamento de que os contratos de trabalho assumiram forma anômala, incompatível com a natureza do trabalho executado, declarou nula a contratação e, provendo o recurso das reclamantes, que já tinham assegurado, por força de sentença, os salários, nos termos do Enunciado nº 363 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1), acresceu à condenação o pagamento de férias de 45 dias, diferença de abono de férias, diferença de décimo terceiro salário, pagamento direto das parcelas do FGTS e honorários de advogado.

Inconformados, o reclamado e o Ministério Público do Trabalho interpuseram recurso de revista.

Nas razões de fls. 334/347, o reclamado sustenta incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o conflito, alegando que as reclamantes foram contratadas sob a égide da Lei Complementar nº 10/91, do Estado do Espírito Santo, tratando-se, assim, de relação de natureza estatutária, uma vez que vinculados ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais. No mérito, arguiu a nulidade absoluta do contrato, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF; e que são indevidos os honorários de advogado. Cita arestos para cotejo jurisprudencial.

O Ministério Público Trabalho, nas razões de fls. 321/333, alega que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.

Recebidos os recursos pelo despacho de fls. 349/350, foram apresentadas as contra-razões de fls. 355/363.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

**D E C I D O.**

Os recursos de revista são tempestivos (fls. 317, 321 e 334) e estão subscritos por procuradora do Estado e do Trabalho.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO**

**TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

**I - CONHECIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS**

O egrégio TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 310/316, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, após afastar a aplicação da Lei Complementar 10/91, do Estado do Espírito Santo, sob o fundamento de que os contratos de trabalho assumiram forma anômala, incompatível com a natureza do trabalho executado, declarou nula a contratação e, provendo o recurso das reclamantes, que já tinham assegurado, por força de sentença, apenas os salários, nos termos do Enunciado 363 do TST (antiga orientação jurisprudencial 85 da SDI-1), acresceu à condenação o pagamento de férias de 45 dias, diferença de abono de férias, diferença de décimo terceiro salário, pagamento direto das parcelas do FGTS e honorários de advogado.

O Ministério Público Trabalho, nas razões de fls. 321/333, alega que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.

Os julgados de fls. 325/328 autorizam o conhecimento da revista, pois adotam a tese de que a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado sem a prévia aprovação em concurso público não produz efeitos ou, quando muito, apenas o pagamento dos serviços prestados.

Além disso, a condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza, também, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

**II. MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS**

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da condenação as parcelas relativas a devolução dos descontos destinados ao IPAJM, férias de 45 dias, diferença de abono de férias, diferença de décimo terceiro salário e honorários de advogado.

**RECURSO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**I - CONHECIMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO**

**TRABALHO**

Nas razões de fls. 334/347, o reclamado sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o conflito, alegando que as reclamantes foram contratadas sob a égide da Lei Complementar nº 10/91, do Estado do Espírito Santo, tratando-se, assim, de relação de natureza estatutária, uma vez que vinculados ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais.



Tendo em vista que o Regional, após análise da prova, concluiu pela descaracterização do contrato de trabalho, denominado de "Designação Temporária", porque incompatível com a natureza do trabalho executado, que não se revelou temporário, e, muito menos, excepcional, nos termos da Lei Complementar nº 10/91, do Estado do Espírito Santo, e posicionou-se no sentido de declarar que as partes estiveram vinculadas pela legislação trabalhista, não há violação do artigo 114 da Constituição Federal.

**NÃO CONHEÇO.**

Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Estado do Espírito Santo em relação ao tema "Contrato Nulo - Efeitos".

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-784.502/01.9 TRT-2ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

AGRAVADO E RECORRENTE : VALENTIN VICENTE PERUSSI

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 97/100, complementado pelo de fls. 106/107, ambas as partes interpõem recurso de revista. O reclamante a fls. 124/148 e o reclamado a fls. 109/123.

O r. despacho de fls. 155/156 negou seguimento ao recurso de revista do reclamado e acolheu do reclamante.

O reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 179/189.

Contramunuta e contra-razões a fls. 204/210 e 195/203.

Opina o Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento e pelo provimento do recurso de revista (fls. 213/217).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

O agravo de instrumento do reclamado está subscrito por procuradora de autarquia.

Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGJ nº 162/03, publicado em 28/4/03.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 157, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 17/11/00 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 5/12/00.

Certo é que, no dia 5/12/00, a recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 179 - P04 - Varas do Trabalho da Praça Alfredo Issa e da Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 16/3/01, conforme certidão de fl. 178-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 5/12/00.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

Constata-se que o recurso de revista do reclamante também incorre no mesmo vício processual.

Com efeito, constata-se pela certidão de fl. 108, que o v. acórdão, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 22/9/00 e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 2/10/00.

No dia 25/9/00, o recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 124 - P02 - Varas do Trabalho da Praça Alfredo Issa e da Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Também não socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 25/10/00, conforme certidão de fl. 123-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 2/10/00.

Consoante a fundamentação já exposta, o sistema de protocolo integrado regulamentado pelos TRTs não se aplicam aos recursos destinados ao TST, nos termos da OJ nº 320 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-784.996/01.6 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTES : ELZIMAR JULIÃO ALCÂNTARA E OUTROS

ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

RECORRIDA : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 520/524, complementado a fls. 536/539, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a improcedência do pedido de horas extras decorrentes do reconhecimento de trabalho no regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 544/553). Argüem a nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e a consequente violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, decorrente, caracterizada pela suposta recusa do i. Juízo a quo de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração. No mérito, alegam, em síntese, que fazem jus ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária, porque a concessão de efeito retroativo ao acordo coletivo de trabalho celebrado em 1996, admitido pela instância ordinária, implica, segundo afirmam, violação direta e literal do artigo 614, § 3º, da CLT. Insistem que houve má-aplicação do artigo 1º da Lei nº 8.542/92 como fundamento do Regional para aplicar, nos anos de 1993 a 1996, as normas coletivas vigentes anteriormente, seja porque tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 1.950-61 de 2000, convertida na Lei nº 10.192/2001, seja porque aquele dispositivo trata apenas da fixação de salários por meio de normas coletivas, e não da adoção de jornada de trabalho diversa do regime legal. Quanto ao intervalo, dizem que houve violação do artigo 71 da CLT, pois sua duração deveria ser de, no mínimo, uma hora, e não trinta minutos, como verificado durante a vigência do contrato de trabalho. Transcrevem arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 556/557.

Contra-razões a fls. 562/582.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso de revista está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 13, 103, 195, 531/532 e 554), bem como instruído pelas guias do recolhimento das custas processuais (fls. 476, 479 e 481), mas não merece prosseguir, porque intempestivo.

Com efeito, o v. acórdão do Regional foi publicado em 13.6.2001, quarta-feira (certidão de fl. 540), iniciando-se o decurso do prazo em 15.6.2001, sexta-feira, em razão do feriado de Corpus Christ, ocorrido no dia 14.

Nesse contexto, inequívoca a conclusão de que o recurso de revista é intempestivo, porque interposto somente em 25.6.2001, segunda-feira, depois do transcurso do termo final do prazo, que se deu no dia 22.6.2001, sexta-feira.

Saliente-se que não há prova, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SBDI-I, de inexistência de expediente nos dias 15 e 22.6.2001, a saber, dias a quo e dies ad quem, respectivamente, do prazo recursal.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-799423/01.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADA : MARIA DE LOURDES GUEDES

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 303).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 306-311).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 313-317) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 318-323), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 328-331).

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é **tempestivo** (fls. 304 e 306) e a representação regular, pois subscrito por Procurador da União (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **nulidade por ausência de intimação pessoal da União**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Com efeito, o Regional de origem asseverou que a Executada não argüiu a nulidade no momento oportuno, como demanda o art. 795 da CLT, o que acarretava a incidência da preclusão sobre a tema. Acresceu, ainda, que o comparecimento espontâneo da Demandada ao feito supriu a ausência de citação, nos termos do art. 214 do CPC.

Assim, dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-799.648/2001.3 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
 AGRAVADO : VALDOMIRO LOPES DA LUZ  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 398).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 408-405).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 414-419) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 407-413), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 399 e 401) e a representação regular (fl. 23), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

**3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Relativamente ao alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior. Com efeito, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese abraçada pelo Regional, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, que põe fim ao pacto laboral, tem natureza de transação extrajudicial, importando em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo correspondente.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

No tocante ao adicional de periculosidade, verifica-se que o Regional, ao afastar a pretensão recursal no concernente à condenação nesta parcela, entendeu que o direito ao adicional de periculosidade só não seria devido caso a Reclamada tivesse pago integralmente o adicional de risco, tendo a Corte de origem perfilhado, assim, entendimento razoável acerca do contido no art. 14 da Lei nº 4.860/65, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que a Recorrente não acostou ao apelo nenhum aresto para fins de caracterização de conflito jurisprudencial.

**5) ADICIONAL NOTURNO**

Quanto à prova da incorporação do adicional noturno ao salário, verifica-se que o TRT nada sinalizou sobre a questão, nem se reportou a qual das Partes caberia o ônus probatório, mas tão-somente assentou que ficou demonstrado que a Reclamada não havia integrado o referido adicional ao salário, restando afastada a divergência jurisprudencial acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 12 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-800077/01.6 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FALCÃO  
 AGRAVADOS : ODILON MANOEL RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ELIETE MARGARETE COLATO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 296 do TST (fl. 200).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 205-209), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 212-213).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 201), a representação regular (fl. 61) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Quanto à **declaração de inconstitucionalidade** da Lei nº 6.504/89, porque em desacordo com o art. 37, XIV, da Carta Magna, a decisão recorrida não tratou da questão, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice da Súmula nº 297 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-800101/2001.8**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO : JOSÉ AIRTON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL  
**D E S P A C H O**

Tendo o Reclamado postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 174-176 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST. Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-801.036/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente Regimental do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 221 e 315 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 398). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 402-404).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 407-411) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 414-422), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 399 e 402) e a representação regular (fls. 10, 178 e 301), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Relativamente ao **IPC de março/1990**, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Enunciado nº 315. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, não existindo ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 315 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-805.153/01.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. BORISKA FERREIRA ROCHA  
 RECORRIDA : RENATA FERREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DRA. ELAINE HELENA DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 96/105) interposto pelo reclamado contra o v. acórdão do TRT da 2ª Região (fls. 92/94), que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Despacho de admissibilidade à fl. 106.

Contra-razões a fls. 109/120.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso, embora tempestivo (fls. 95/96), não merece conhecimento, em face de irregular representação processual do reclamado.

Constata-se que o substabelecimento de fl. 103, outorgado em 11/7/2001, que confere poderes ao signatário do recurso de revista, Dr. Boriska Ferreira Rocha, foi assinado pelo Dr. Antônio José Mirra, que possui procuração nos autos com prazo de validade vencido em dezembro de 2000 (fls. 20/21).

Dessa forma, tendo em vista que o substabelecimento foi assinado por advogado que não mais possui poderes para representar o reclamado, porque já expirado o prazo de validade da procuração que lhe outorgava poderes, não está o subscritor da revista habilitado a procurar em Juízo em nome do reclamado, ao teor do disposto nos arts. 37 e seguintes do CPC, 682, IV, do CC e Enunciado nº 164 do TST, uma vez que não se trata de mandato tácito.

Com estes fundamentos e com base no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-809.741/01.6 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
 ADVOGADOS : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO E DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES

**Torres Freire**

RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 314/321, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação os honorários do advogado. Seguiram-se os embargos declaratórios a fls. 323/327, os quais foram acolhidos, prestando-se os esclarecimentos necessários (fls. 329/333).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 335/351.

Despacho de admissibilidade à fl. 352.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 352-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 307/309).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 334, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 25/8/01 (sábado), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 4/9/01 (terça-feira).

Certo é que, no dia 3/9/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Belo Horizonte, fl. 335). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 13/9/01, conforme certidão de fls. 334-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 4/9/01.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Resolução Administrativa TRT/DGJ nº 1/2000, art. 5º) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).



"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-810.651/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO : MARCO MARZOLLA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIello BRAGA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 79/81, complementado às fls. 123/125, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, negando a eficácia liberatória plena à transação extrajudicial e fixando como época própria para a correção monetária o próprio mês trabalhado.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 127/124). Insiste que a transação extrajudicial tem eficácia liberatória plena. Quanto à época própria para correção monetária, diz que deve ser o quinto dia útil do mês seguinte ao efetivamente trabalhado, nos termos dos artigos 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, § 1º, da CLT, além da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I. Transcreve aresos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 137.

Contra-razões a fls. 142/187.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve relatório,

#### D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos (fls. 35 e 104).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 126, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 17.7.2001, terça-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 25.7.2001, quarta-feira.

Certo é que, no dia 25.7.2001, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado de Alfredo Issa e Rio Branco (fl. 127). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-813396/01.4 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
 AGRAVADOS : MARIA EDNA GOMES E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 58).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 69-71), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 76-77).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 59), tem representação regular, subscrito por Procurador Municipal, e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade da intimação para promover a impugnação dos cálculos de liquidação de sentença, uma vez que realizada por edital e feita em nome da SUDESP, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais regentes da matéria. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-813.673/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : JOSÉ LUETH DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126 e 333 do TST (fl. 422).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 423-436).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 438-441), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 422 e 423) e a representação regular (fls. 199, 358, 421 e 449), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) HORAS EXTRAS PELOS MINUTOS RESIDUAIS

Relativamente às horas extras contadas minuto a minuto, o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com o entendimento dominante no TST e expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, positivada pela Lei nº 10.243/01, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, fixando como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, deslocamento dentro da empresa, etc. Mas, se for ultrapassado esse limite, todo o tempo despendido pelo empregado será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

#### 4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No que se refere ao adicional de periculosidade, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que o labor era desenvolvido em área legalmente definida como de risco, em contato permanente com inflamáveis, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável se cogitar de alteração na decisão recorrida, restando afastadas, nessa linha, a jurisprudência acostada e a aludida violação de dispositivo legal.

Quanto aos reflexos do referido adicional, a discussão em torno de sua natureza encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 132, nas Orientações Jurisprudenciais nos 259 e 267 da SBDI-1, todas do TST, e na jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as verbas salariais e rescisórias. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-744.103/01, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bressiani Pereira, "in" DJ de 09/05/03; TST-RR-32.130/2002-900-03-00, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, "in" DJ de 19/12/02;

TST-RR-790.201/01, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 09/05/03; TST-RR-23.777/2002-900-03-00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-751.728/01, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, "in" DJ de 31/10/03; TST-RR-708.219/00, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, "in" DJ de 10/10/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

#### 5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Com relação ao adicional de insalubridade, tendo o Regional concluído que o laudo pericial comprovou não só que o Reclamante laborou em ambiente insalubre, como também que os equipamentos de proteção individual fornecidas pela Empregadora não eliminavam, tampouco neutralizavam, o excesso de ruído e o contato com agentes químicos, cumpre ressaltar que a hipótese restou solucionada por meio de fatos e provas, inviáveis de reexame nesta instância recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto aos reflexos do adicional de insalubridade em verbas salariais e rescisórias, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 do TST, cujo entendimento é de que o referido adicional integra a remuneração para todos os efeitos legais, enquanto percebido pelo empregado.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 132 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-813.674/2001.4trt - 3ª região

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : ALEXANDRE GUIMARÃES TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896 da CLT (fl. 507).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 508-517).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 524-530) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 531-548), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 507 e 508) e a representação regular (fls. 441, 442 e 552), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, que dispõe que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.

#### 4) HORÁ NOTURNA REDUZIDA

No que toca à compatibilidade do regime de turno ininterrupto de revezamento com a jornada reduzida noturna, o recurso não tem melhor sorte. A decisão recorrida espelha o entendimento sedimentado do TST quanto ao fato de que a hora noturna reduzida não foi revogada pela Carta Política de 1988, expresso nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

Relativamente à **incongruência** da hora noturna reduzida com a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a Súmula nº 333 do TST também salta como obstáculo ao seguimento do apelo revisional, já que o acórdão regional segue na mesma esteira do entendimento abraçado nesta Casa, no sentido de que não há incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de turnos ininterruptos de revezamento. São precedentes da Corte Superior nesse sentido: TST-RR-406.530/97, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, "in" DJ de 08/03/02; TST-RR-274.638/96, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, "in" DJ de 09/11/01; TST-RR-400.210/97, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 17/08/01; TST-RR-392.111/97, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, "in" DJ de 04/05/01.

#### 5) HORAS EXTRAS PELOS MINUTOS RESIDUAIS

No que tange às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual assenta como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

#### 6) CONFISSÃO FICTA

Quanto à aplicação do art. 359 do CPC, a revista também não enseja prosseguimento, na medida em que a decisão recorrida, tal como

proferida, guarda total harmonia com a jurisprudência agasalhada na Súmula nº 338 do TST.

#### 7) MULTA CONVENCIONAL

No tocante à multa normativa, cumpre invocar como óbice ao prosseguimento do apelo revisional a Súmula nº 333 do TST. Ora, a SBDI-1 do TST, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 239, pacificou que, havendo previsão em instrumento normativo de determinada obrigação e da consequente multa pelo seu descumprimento, esta tem incidência, ainda que a obrigação seja mera repetição de texto legal.

#### 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 333, 338 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### SUBSECRETARIA DE RECURSOS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RR-624/2000-017-15-00.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ADRIANA PAULA PAPA  
ADVOGADO : DR. ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO  
RECORRIDA : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARINEVES RUFINO GAZANI

#### D E S P A C H O

Adriana Paula Papa, à fl. 406, manifesta pedido de reconsideração do despacho exarado por esta Presidência, pelo qual não foi admitido seu recurso extraordinário por deserto.

Alega a Requerente que é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, está isenta do pagamento das despesas de preparo do recurso.

De fato, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto concedeu à Reclamante o benefício da assistência judiciária, nos termos do acórdão de fls. 238-245.

Dessa forma, **reconsidero** o despacho que não admitiu o recurso extraordinário de Adriana Paula Papa, por deserção.

**Determino** o apensamento dos autos do agravo de instrumento nº TST-AIRE-9.086/2004-000-99-00.8 à este processo.

Após, à conclusão para que se prossiga no exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto, porquanto superada a deserção.

A Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis à regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRR-869/2001-461-05-00.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
AGRAVADO : CLEBER LLOMPART ROCHA  
ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME

#### D E S P A C H O

Banco do Nordeste do Brasil S.A., às fls.188-190, interpôs agravo de instrumento ao despacho exarado por esta Presidência, pelo qual não foi admitido seu recurso extraordinário por irregularidade de representação.

Alega o Agravante que a subscritora do recurso extraordinário está devidamente habilitada nos autos, conforme instrumento de mandato acostado às razões do recurso interposto.

De fato, assiste razão ao Agravante, porquanto o mencionado recurso foi interposto por advogada regularmente constituída nos autos, conforme instrumento de substabelecimento de procuração juntado à fl. 167, verso.

Dessa forma, **reconsidero** o despacho de fl. 181, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário do Banco por irregularidade de representação.

Após a publicação deste despacho, façam-se os autos conclusos a fim de que esta Presidência prossiga no exame da admissibilidade do recurso extraordinário.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.748/2001-015-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDOS : LUZIA MARIA BEIRÃO SIMÕES E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : DRS. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

#### D E S P A C H O

Na petição nº 21757/2004-8, fl. 439, em que a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF por meio de seu Advogado requer seja juntado instrumento de procuração e concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo (a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 9/3/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "

SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

#### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-5.386/2002-906-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

#### D E S P A C H O

O Banco Bradesco S.A., às fls. 344-350, interpôs recurso extraordinário à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Contudo, o Recorrente não faz parte desta relação processual. Tampouco, compulsando-se os autos, foi possível localizar documentação comprovando que o Banco Bradesco tenha sucedido o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL.

Assim, por cautela, **concedo** ao Requerente o prazo de cinco dias para que esclareça o pedido, sob pena de indeferimento do processamento do recurso interposto.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRE-8.759/2004-000-99-00.2 (RE-ED-E-RR-569.683/99.0)

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
AGRAVADO : MANOEL FEITOSA ROCHA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

#### D E S P A C H O

Na petição nº 17193/2004-9, fl. 02, em que a Agravante por meio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 27/2/2004.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "

SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

#### PROC. Nº TST-AIRE-8.871/2004-000-99-00.3 (RE-ED-AIRR-813.167/01.3)

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
AGRAVADOS : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

#### D E S P A C H O

Na petição nº 19393/2004-6, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja extraída certidão de inexistência de procuração dos agravados e concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de conformidade com o contido nos autos, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 3/3/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "

SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-8.937/2004-000-99-00.5 (RE-ED-AIRR-14.536/02-900-09-00.7)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADOS : JÚLIO CARLOS GOETTlich RIGONATO E KIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RIGONATO

**D E S P A C H O**

Na petição nº 23628/2004-4, fl. 02, em que o Agravante por meio de sua Advogada requer seja certificada a data de interposição do Recurso Extraordinário e concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data do protocolo do Recurso Extraordinário.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 10/3/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "

SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-8.938/2004-000-99-00.0 (RE-AIRR-27.506/02-900-06-00.7)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 AGRAVADOS : VALDOMIR JOSÉ DA SILVA E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

**D E S P A C H O**

Na petição nº 23278/2004-6, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja extraída certidão de inexistência de procuração dos agravados e concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de conformidade com o contido nos autos, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 10/3/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "

SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-8.941/2004-000-99-00.3 (RE-ED-AIRR-789.742/2001.0)**

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO : WANDERLI FALCONI REIS  
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

**D E S P A C H O**

Na petição nº 23671/2004-0, fl. 02, em que a Agravante por meio de seu Advogado requer seja certificada a data do protocolo do Recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de conformidade com o contido nos autos ou nos registros.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 10/3/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "

SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-8.942/2004-000-99-00.8 (RE-AIRR-787.607/01.1)**

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 AGRAVADOS : NILTON LEMOS DE ARAÚJO E VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

**D E S P A C H O**

Na petição nº 23279/2004-0, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja extraída certidão de inexistência de procuração dos agravados e concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de conformidade com o contido nos autos, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 10/3/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "

SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-8.987/2004-000-99-00.2 (RE-AIRR-5.763/02-906-06-00.6)**

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 AGRAVADOS : JOSÉ ROSA DA SILVA E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

**D E S P A C H O**

Na petição nº 23277/2004-1, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja extraída certidão de inexistência de procuração dos agravados e concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de conformidade com o contido nos autos, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 10/3/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "

SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-8.988/2004-000-99-00.7 (RE-AIRR-718.759/00.5)**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 AGRAVADO : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Na petição nº 23494/2004-1, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 10/3/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "

SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-8.999/2004-000-99-00.7 (RE-ED-AIRR-798.298/2001.8)**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADOS : RAIMUNDO MACHADO VILHENA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**D E S P A C H O**

Na petição nº 23225/2004-5, fl. 02, em que a Agravante por meio de seu Advogado requer seja certificada a data do protocolo do Recurso Extraordinário e concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de conformidade com o contido nos autos ou nos registros, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 10/3/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "

SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.012/2004-000-99-00.1 (RE-AIRR-2.245/90-033-01-40.7)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 AGRAVADO : ALCIDEMAR DE MELLO SOARES  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**D E S P A C H O**

Na petição nº 23881/2004-8, fl. 02, em que a Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 10/3/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "

SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.025/2004-000-99-00.0 TST**

AGRAVANTES : CARMELA SÁLVIA GIOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PERCIVAL MENON MARICATO  
 AGRAVADOS : ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA E D. GIOSA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI

**D E S P A C H O**

Inconformados com a decisão que não admitiu seu recurso extraordinário, Carmela Sálvia Giosa e Outros interpuseram agravo de instrumento requerendo o benefício da assistência judiciária.

Os Agravantes declararam-se pobres, na acepção jurídica do termo, o que autoriza às partes o gozo dos benefícios da assistência judiciária, nos exatos termos da lei.

**Concedo**, pois, aos Requerentes os benefícios da assistência judiciária, isentando-os do pagamento das custas e dos emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

**Assinalo** aos Agravantes o prazo de cinco dias a fim de que indique as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

Não havendo manifestação no prazo concedido, **determino** que sejam extraídas cópias das peças necessárias relacionadas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRE-9.063/2004-000-99-00.3 (RE-E-RR-778.195/2001.7)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 AGRAVADO : ÍTALO DATOLI  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Na petição nº 29730/2004-3, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "

SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.084/2004-000-99-00.9 (RE-AIRR-4.182/02-906-06-00.7)**

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 AGRAVADO : GENIVAL ALVES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

**D E S P A C H O**

Na petição nº 29731/2004-8, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:



"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 18/3/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.097/2004-000-99-00.8 (RE-E-RR-461.130/1998.3)**

AGRAVANTE : MARIA CURCINO LIMA DA HORA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

#### DESPACHO

Na petição nº 26800/2004-1, fl. 02, em que a Agravante por meio de sua Advogada requer seja processado nos autos principais o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto nos arts. 544 e ss. do CPC, que exigem a formação do instrumento mediante o traslado de peças.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 17/3/2004.

(a) **FRANCISCO FAUSTO** - Ministro Presidente do TST "SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.139/2004-000-99-00.0 (RE-ED-AIRR-712.481/2000.5)**

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO  
AGRAVADO : JONAS FERNANDES MOURA

#### DESPACHO

Na petição nº 31941/2004-6, fl. 02, em que a Agravante por meio de seu Advogado requer seja as peças trasladadas autenticadas, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Indefiro o pedido de autenticação das peças trasladadas, uma vez que não comprovado o recolhimento dos emolumentos (IN nº 20/2002).

2 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

3 - Publique-se.

Em 24/3/2004.

(a) **FRANCISCO FAUSTO** - Ministro Presidente do TST "SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.144/2004-000-99-00.3 (RE-E-RR-575.171/1999.3)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
AGRAVADO : RONALDO JOSÉ MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

#### DESPACHO

Na petição nº 32943/2004-2, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 24/3/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.187/2004-000-99-00.9 (RE-ED-A-E-RR-603.456/99.3)**

AGRAVANTES : JORGE SPLETTSTOSER E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

Na petição nº 33991/2004-8, fl. 02, em que os Agravantes por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 26/3/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.200/2004-000-99-00.0 (RE-A-E-RR-559.071/1999.9)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
AGRAVADA : FABIÓLA ALBANESE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

#### DESPACHO

Na petição nº 33750/2004-9, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 26/3/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.269/2004-000-99-00.3 (RE-ED-AIRR-21.479/02-900-02-00.0)**

AGRAVANTE : ADÃO REIS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR  
AGRAVADA : MAHLE METAL LEVE S.A.

#### DESPACHO

Na petição nº 35730/2004-2, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja processado nos autos principais o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto nos arts. 544 e ss. do CPC, que exigem a formação do instrumento mediante o traslado de peças.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30/3/2004.

(a) **FRANCISCO FAUSTO** - Ministro Presidente do TST "SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.272/2004-000-99-00.7 (RE-AIRR-5.659/02-906-06-00.1)**

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
AGRAVADA : MARIZE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO

#### DESPACHO

Na petição nº 38801/2004-9, fl. 02, em que o Agravante por meio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/4/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.275/2004-000-99-00.0 (RE-AIRR-2.885/99-024-15-00.3)**

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
AGRAVADA : MARLENE BORGES DA SILVA SALOMÃO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO

#### DESPACHO

Na petição nº 38810/2004-0, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/4/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.293/2004-000-99-00.2 (RE-AIRR-334/99-002-17-00.7)**

AGRAVANTE : JÔNATAS RAFAEL DE PAULA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES  
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

#### DESPACHO

Na petição nº 38759/2004-6, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/4/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.299/2004-000-99-00.0 (RE-AIRR-763.199/2001.2)**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVADO : CERVANTES SOARES DE CARVALHO COUTO  
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA

#### DESPACHO

Na petição nº 37789/2004-5, fl. 02, em que a Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/4/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.326/2004-000-99-00.4 (RE-AIRR-781.819/2001.6)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
AGRAVADO : CARLOS GOMES PIRES RAPOSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Na petição nº 38799/2004-8, fl. 02, em que o Agravante por meio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.



2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 2/4/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.366/2004-000-99-00.6 (RE-RXOFROAR-398/01-000-17-00.0)**

AGRAVANTES : JONAS DALVIMAR DOS REIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
AGRAVADA : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BONTOLINI

**D E S P A C H O**

Na petição nº 38776/2004-3, fl. 02, em que os Agravantes por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/4/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 19/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.368/2004-000-99-00.5 (RE-AIRR-59.813/02-900-04-00.8)**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SCIPIONI  
ADVOGADA : DRA. SIMONE SARTORI TAVARES

**D E S P A C H O**

Na petição nº 38811/2004-4, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/4/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 19/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.382/2004-000-99-00.9 (RE-ROAR-770.735/2001.1)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
AGRAVADA : PATRÍCIA NOÊMIA GALANO AYALA ABRAMOVICH  
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

**D E S P A C H O**

Na petição nº 38820/2004-5, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/4/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 19/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.387/2004-000-99-00.1 (RE-AIRR-53.577/02-900-06-00.5)**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : JOSUÉ VENCESLAU FERREIRA

**D E S P A C H O**

Na petição nº 38724/2004-7, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja extraída certidão de inexistência de procuração dos agravados e concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de conformidade com o contido nos autos.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/4/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.392/2004-000-99-00.4 (RE-AIRR-773.084/2001.1)**

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
AGRAVADOS : JOSÉ MANOEL AUGUSTO SEBASTIÃO E OUTROS E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

**D E S P A C H O**

Na petição nº 37923/2004-8, fl. 02, em que o Agravante por meio de sua Advogada requer seja extraída certidão de inexistência de procuração dos agravados e concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de conformidade com o contido nos autos, juntado-a ao AIRE a ser formado.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/4/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 19/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.399/2004-000-99-00.6 (RE-AIRR-8.103/02-900-15-00.0)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
AGRAVADO : IVO PINTO VENÂNCIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Na petição nº 38800/2004-4, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/4/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 19/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.404/2004-000-99-00.0 (RE-E-RR-426.452/1998.9)**

AGRAVANTE : GLAUCO JOSUÉ FRIZZERA PAIVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
AGRAVADOS : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA E RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES  
ADVOGADAS : DRAS. WILMA CHEQUER BOU-HABIB E NILDA MÁRCIA DE A. ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Na petição nº 38777/2004-8, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/4/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "

SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.413/2004-000-99-00.1 (RE-ED-AIRR-782.844/2001.8)**

AGRAVANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
AGRAVADO : ALENOIR LOPES  
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Na petição nº 34199/2004-0, fl. 02, em que a Agravante por meio de sua Advogada requer autenticação de peças e seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"Indefiro o pedido de autenticação das peças trasladadas, uma vez que não comprovado o recolhimento dos emolumentos (IN nº 20/2002).

À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

Publique-se.

Em 24/3/2004.

(a) **FRANCISCO FAUSTO** - Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.415/2004-000-99-00.0 (RE-ED-AIRR-812.719/2001.4)**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVADA : NEIDE FERREIRA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA

**D E S P A C H O**

Na petição nº 37791/2004-4, fl. 02, em que a Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/4/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 19/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.424/2004-000-99-00.1 (RE-AIRR-791.088/01.8)**

AGRAVANTES : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
AGRAVADOS : JOSÉ EDUARDO SALINO VIEIRA E MUNICÍPIO DE CASTELO  
PROCURADORA : DRA. MERCEDES LUZÓRIO

**D E S P A C H O**

Na petição nº 38779/2004-7, fl. 02, em que os Agravantes por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/4/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.434/2004-000-99-00.7 (RE-ED-AIRR-750/02-044-03-40.4)**

AGRAVANTE : GRANJA REZENDE S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
AGRAVADA : MARCILENE DAS GRAÇAS SILVA  
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**D E S P A C H O**

Na petição nº 38802/2004-3, fl. 02, em que a Agravante por meio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 6/4/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST  
SSEREC, 19/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.436/2004-000-99-00.6 (RE-AIRR-4.502/02-900-08-00.0)**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVADO : EDUARDO BARROS GOMES  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**D E S P A C H O**

Na petição nº 37790/2004-0, fl. 02, em que a Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 6/4/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST  
SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.437/2004-000-99-00.0 (RE-AIRR-4.778/02-906-06-00.7)**

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
AGRAVADOS : CARLOS PÉRICLES DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI)

**D E S P A C H O**

Na petição nº 38726/2004-6, fl. 02, em que o Agravante por meio de sua Advogada requer seja extraída certidão de inexistência de procuração dos agravados e concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de conformidade com o contido nos autos.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 6/4/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST  
SSEREC, 19/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.438/2004-000-99-00.5 (RE-AIRR-779.043/2001.8)**

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
AGRAVADOS : JOSÉ SOARES DA SILVA IRMÃO E USINA FREI CANECA S.A.

**D E S P A C H O**

Na petição nº 37922/2004-3, fl. 02, em que o Agravante por meio de sua Advogada requer seja extraída certidão de inexistência de procuração dos agravados e concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de conformidade com o contido nos autos.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 6/4/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST  
SSEREC, 19/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.376/2002-902-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : WANDERLEI ROSA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO B. CERVIGLIERI

**D E S P A C H O**

Os autos deste processo foram solicitados pelo Tribunal a quo, mediante o Ofício nº 69/2004, à fl. 180, em virtude de acordo entabulado entre as partes.

**Registro** a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-20.159/2002-900-01-00.9 - TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADOS : PAULO PINTO ARÊAS E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Na petição nº 21842/2004-6, fl. 602, em que a Agravante por meio de seu Advogado requer seja juntado instrumento de procuração e concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo (a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 9/3/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST  
SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-23.851/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI  
RECORRIDO : HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA

**D E S P A C H O**

Na petição nº 32046/2004-9, fl. 273, em que o Recorrido por meio de seu Advogado requer seja juntado instrumento de substabelecimento e concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 25/3/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST  
SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-426.931/98.3 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ELUI MARCOS PAVEI  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E RODRIGO ISONI

**D E S P A C H O**

Itaipu Binacional, à fl. 505, alega vício de intimação quando da publicação do despacho pelo qual não foi admitido o recurso extraordinário interposto pela empresa.

De fato, verifica-se que o despacho indeferitório do recurso extraordinário da Reclamada foi publicado constando nome diverso dos registros dos autos.

O § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil determina ser indispensável que das publicações constem os nomes das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade.

Assim, constatada a irregularidade na publicação do supra-mencionado despacho **determino** a republicação deste devendo constar como advogado da Reclamada o "Dr. Lycurgo Leite Neto".

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-426.931/98.3 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ELUI MARCOS PAVEI  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E RODRIGO ISONI

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 485-491.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-478.482/98.1 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : CECÍLIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para que passe a constar como Procurador da Recorrente o "Dr. Moacir Antônio Machado da Silva".

A Fundação Universidade do Amazonas - FUA interpôs recurso extraordinário, o qual não foi admitido por esta Presidência, consoante despacho de fl. 488.

A Recorrente, à fl. 493, vem aos autos requerer a elaboração de novos cálculos bem como a dedução do valor recebido pelos Recorridos, em virtude de a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ter dado provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto.

O pedido de fl. 493 trata de questão afeta à execução, não se inserindo na competência do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a apreciação de incidente dessa natureza.

Por outro lado, os autos do processo deverão baixar à origem, porquanto não foi admitido o recurso extraordinário interposto pela Recorrente, e, assim, esgotada restou a competência desta Corte.

Pelo exposto, **determino** a baixa dos autos ao Juízo de origem para que adote as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-556.320/1999.0 - TRT 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
RECORRIDA : MARIA EDVIRGEM DIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Na petição nº 9612/2004-1, fl. 628, em que o Recorrente por meio de seu Advogado requer seja juntado instrumento de procuração e concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 19/2/2004.

(a) **FRANCISCO FAUSTO** - Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 12/4/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-648.031/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : AIMÉE COSTA E OUTROS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADAS : DR. AS MÁRCIA MARTINS MIGUEL  
 HELITO E MARIA HAYDÉE LUCIANO  
 PENA

**DESPACHO**

Aimée Costa e Outros, às fls. 616 e 617 (fac-símile) e às fls. 618 e 619, opõem embargos de declaração ao despacho de fl. 613, publicado no Diário da Justiça em 17/02/2004, exarado por esta Presidência, pelo qual foi indeferido o recurso extraordinário da reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF.

Em suas razões, alegam encontrar-se o despacho evadido de omissão, aduzindo que este não deixou claro qual o documento que deverá ser arquivado, e, assim, os Requerentes ficaram impossibilitados de buscar o remédio adequado para impugnar a decisão. Requerem, ainda, que se esclareça sobre o prosseguimento do recurso extraordinário interposto, e, por fim, sobre a baixa dos autos à origem.

Registre-se, preliminarmente, que o despacho ora atacado tratou, tão-somente, da admissibilidade do recurso extraordinário interposto, não se referindo a arquivamento de documento.

Ademais, o artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, a hipótese ora apreciada trata de mero despacho de admissibilidade recursal.

Por outro lado, o artigo 544, **caput**, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário.

Dessa forma, impossível é o cabimento dos presentes embargos de declaração.

**Indefiro** os embargos de declaração, opostos por Aimée Costa e Outros, por incabíveis.

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, às fls. 628-630, interpôs agravo de instrumento ao acórdão proferido no âmbito da Quinta Turma desta Corte, pelo qual não se conheceu do recurso da Reclamada.

O recurso é totalmente impertinente, visto que na lei processual trabalhista o cabimento de agravo de instrumento está restrito a despacho que denegar interposição de recurso, nos termos do artigo

897 da CLT. O que não é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que o recurso de revista da Reclamada não foi conhecido por decisão colegiada de Órgão desta Corte.

Assim, **indefiro** o processamento do agravo por incabível. Sigam os autos a regular tramitação, os quais deverão retornar à origem logo após o processamento do agravo de instrumento em recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF e autuado nesta Corte sob o nº 8.800/2004-000-99-00.0, conforme certificado à fl. 731.

À Secretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-687.420/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO TAKAMATSU  
 RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DESPACHO**

Vieram os autos conclusos a esta Presidência em face da protocolização, por Antônio Henrique Ribas, de duas petições consecutivas referentes a recurso extraordinário.

A primeira petição foi protocolizada em 13/12/2002, via fac-símile, vindo o original para os autos em 16 de dezembro do mesmo ano, referindo-se a recurso extraordinário interposto à decisão por meio da qual foi negado provimento a agravo de instrumento.

A mesma parte, no entanto, também opôs embargos declaratórios em 12/12/2002, em cópia fac-símile, tendo juntado o respectivo original em 16/12/2002, em face da mesma decisão mencionada anteriormente, que não foram conhecidos porque intempestivos, conforme despacho de fl. 121, da lavra do Ex.mo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da 1ª Turma.

Inconformado, Antônio Henrique Ribas interpôs agravo regimental às fls. 124-127, apresentado via fac-símile, e às fls. 128-131, alegando ocorrência de erro material a caracterizar nulidade do julgado.

O agravo regimental não foi provido, sob o fundamento de que o equívoco registrado na decisão proferida em autos de agravo de instrumento não se subsume à hipótese de erro material prevista no parágrafo único do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, motivo pelo qual a subsistência da intempestividade do julgado torna incensurável a decisão agravada.

Mais uma vez, Antônio Henrique Ribas opôs embargos declaratórios às fls. 138-142 e 143-147, alegando a existência de omissão e contradição, os quais foram desprovidos e considerados manifestamente protelatórios, impondo-se-lhe multa de 1% (um por cento).

A essa decisão, Antônio Henrique Ribas interpõe novo recurso extraordinário às fls. 180-187 e 189-196, questionando, além da matéria trazida no primeiro recurso aviado, a multa de 1% (um por cento) a ele aplicada no julgamento dos últimos embargos de declaração opostos.

Diante da existência de questões nem sequer abordadas quando da interposição do primeiro recurso extraordinário, em decorrência da tramitação do feito ainda neste Tribunal Superior do Trabalho, que originou acórdãos com os quais a parte não se conformou, deve ser considerado o último recurso extraordinário interposto por Antônio Henrique Ribas, por ser mais abrangente.

Ante o exposto, **determino** o regular prosseguimento do feito em face da petição de fls. 189-196.

A Subsecretaria de Recursos para a adoção das providências de estilo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.465/2000.6 RT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL/GO/TO  
 ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO  
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A Brasil Telecom S.A., em contra-razões, às fls. 1.251-1.253, consignou ser esta a nova denominação de Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR. Assim, determino a reatuação do feito para que passe a constar como Recorrida "Brasil Telecom S.A."

O Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTTEL/GO/TO, às fls. 1.232-1.247, interpôs recurso extraordinário à decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

O Recorrente, à fl. 1.258, requer o sobrestamento do andamento do processo por prazo de trinta dias, informando que as partes estão próximas de entabular acordo, e, por conseqüência, pôr termo à lide.

Considerado que o recurso extraordinário interposto pelo Sindicato-Requerente ainda se encontra pendente do juízo de admissibilidade, e que os Órgãos da Justiça do Trabalho têm como regra a busca pela conciliação, **suspendo** a tramitação do processo pelo prazo requerido.

Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR E RR-740.761/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BELCHOR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES  
 RECORRIDAS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 ADVOGADOS : DRS. EMERSON OLIVEIRA MACHADO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Belchor de Souza interpôs recurso extraordinário à decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pela qual não se conheceu dos embargos.

O Recorrente, à fl. 309, veio aos autos manifestar desistência do mencionado recurso.

O pedido veio subscrito por advogada regularmente constituída no feito, conforme instrumento de mandato, à fl. 21, a quem foi concedido, expressamente, poder para desistir, nos termos do artigo 38 do CPC.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária.

**Registro**, portanto, a manifestação da desistência do recurso extraordinário interposto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

A Subsecretaria de Recursos para as cabíveis providências à baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-780.395/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CITIBANK  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : ROSA ELAINE SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DESPACHO**

O Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, mediante o Ofício nº 1.113/2003, à fl. 202, solicita a devolução dos autos, informando que foi entabulado acordo entre as partes.

**Registro** a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho